



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
4A. CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

**ATA DA QUINGENTÉSIMA NONAGÉSIMA PRIMEIRA
SESSÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO**

Aos 4 dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um (2021), às 14h30, teve início a 591ª Sessão Ordinária de Revisão, realizada por videoconferência. Participaram os Membros, Dra. Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, Coordenadora Substituta; Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto, Membro Titular; Dr. Nívio de Freitas Silva Filho, Membro Suplente; todos Subprocuradores-Gerais da República; e Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo, Membro Suplente, Procurador Regional da República. Ausentes, justificadamente, Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, Coordenador, Subprocurador-Geral da República; e Dra. Darcy Santana Vitobello, Membro Suplente, Subprocuradora-Geral da República; com seus votos relatados pelos respectivos substitutos.

Nos processos de relatoria do Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, relatados pelo Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo, participaram da votação o Dr. Nicolao Dino, titular do 2º Ofício e a Dra. Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, titular do 3º Ofício; nos processos de relatoria do Dr. Nicolao Dino, participaram da votação o Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo, suplente do 1º Ofício e a Dra. Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, titular do 3º Ofício; nos processos de relatoria da Dra. Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, participaram da votação o Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo, suplente do 1º Ofício e o Dr. Nicolao Dino, titular do 2º Ofício; nos processos de relatoria da Dra. Darcy Santana Vitobello, relatados pelo Dr. Nicolao Dino, participaram da votação o Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo, suplente do 1º Ofício e a Dra. Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, titular do 3º Ofício; nos processos de relatoria do Dr. Nívio de Freitas, participaram da votação o Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo, suplente do 1º Ofício e o Dr. Nicolao Dino, titular do 2º ofício; e nos processos de relatoria do Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo, participaram da votação o Dr. Nicolao Dino, titular do 2º Ofício e a Dra. Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, titular do 3º Ofício.

Secretariados pela Secretária Executiva, Júlia Furiati Camargo; e pela Assessora-chefe de Revisão, Cristiane Almeida de Freitas; e na companhia do Assessor-chefe de Coordenação Substituto, Guilherme Bezerra Pujades Magalhães; foram deliberados nessa Sessão, os

seguintes feitos:

1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JALES-SP Nº. JF-JAL-IP-5000724-88.2019.4.03.6124 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1955 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. IMPEDIR REGENERAÇÃO NATURAL DE VEGETAÇÃO NATIVA E FLORESTA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. UHE ILHA SOLTEIRA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática dos delitos previstos nos artigos 38 e 48, ambos da Lei 9.605/98, consistente em impedir regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação relativa à 368 (trezentos e sessenta e oito) m2 de área considerada como de preservação permanente do Reservatório Artificial D'água (UHE Ilha Solteira), lote 45, Loteamento Pousada da Paz, no Município de Santa Fé do Sul/SP, tendo em vista que: (i) as imagens do laudo pericial juntadas aos autos demonstram a baixa ofensividade da conduta, que não provocou dano ao equilíbrio ecológico e à preservação de espécies, não tendo sido o meio ambiente ameaçado ou atingido de forma danosa, grave ou concretamente perigosa; (ii) houve intenção de reparação do dano pelo agente autuado, que retirou as intervenções e informou que, atualmente, a área encontra-se intacta; (iii) laudo de perícia criminal federal consigna que não existem mais estruturas de construção civil, e que foi constatada a ocorrência de árvores nativas; e (iv) a conduta em análise foi coibida administrativamente pela Autarquia Ambiental Federal, com a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000 (cinco mil reais), constando informações sobre o pagamento, o que foi suficiente para repreender o autuado e desestimular a repetição da conduta, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais pelo MPF. Precedente: JF-JAL-IP-5000679-84.2019.4.03.6124 (588ª SO, Nicolao Dino). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JALES-SP Nº. JF-JAL-IP-5000725-73.2019.4.03.6124 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1956 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. IMPEDIR REGENERAÇÃO NATURAL DE VEGETAÇÃO NATIVA E FLORESTA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. UHE ILHA SOLTEIRA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática dos delitos previstos nos artigos 38 e 48, ambos da Lei 9.605/98, consistente em impedir regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação em área considerada como de preservação permanente do Reservatório Artificial D'água (UHE Ilha Solteira), lote 44, Loteamento Pousada da Paz, no Município de Santa Fé do Sul/SP, tendo em vista que: (i) as imagens do laudo pericial juntadas aos autos

demonstram a baixa ofensividade da conduta, que não provocou dano ao equilíbrio ecológico e à preservação de espécies, não tendo sido o meio ambiente ameaçado ou atingido de forma danosa, grave ou concretamente perigosa; (ii) houve intenção de reparação do dano pelo agente autuado, que retirou as intervenções e informou que, atualmente, a área encontra-se intacta; (iii) laudo de perícia criminal federal consigna que não existem estruturas de construção civil no local, e que foi constatada a ocorrência de árvores nativas; e (iv) a conduta em análise foi coibida administrativamente pela Autarquia Ambiental Federal, com a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000 (cinco mil reais), o que foi suficiente para repreender o autuado e desestimular a repetição da conduta, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais pelo MPF. Precedente: JF-JAL-IP-5000679- 84.2019.4.03.6. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARÍLIA/TUPÃ/LINS Nº. JF-RJ-5013071-14.2020.4.02.5101-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2024 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. AGROTÓXICOS. COMÉRCIO IRREGULAR DE HERBICIDAS. VIA INTERNET. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado de São Paulo para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar, em tese, os crimes previstos nos artigos 15 da Lei nº 7.802/89 e 56 da Lei nº 9.605/98, em razão de comercialização irregular de agrotóxicos via internet, em que diversas empresas de vários Estados e de Municípios do Estado de São Paulo teriam utilizado plataformas, como Mercado Livre, Facebook e sites das empresas Villaverde, MF Rural e Shopping do Campo, para anunciarem a venda de várias herbicidas nacionais e estrangeiros, substâncias perigosas ou nocivas a saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com exigências estabelecidas em lei, tendo em vista que: (i) o controle e a fiscalização sobre o uso e comércio de agrotóxicos é atribuição dos estados e do Distrito Federal, nos termos do art. 10 da Lei nº 7802/89; (ii) ainda que as condutas tenham sido praticadas por meio da rede mundial de computadores, isso por si só não atrai a competência do Ministério Público Federal para a persecução penal, nos termos do Enunciado nº 45 desta 4ª CCR; e (iii) não se trata de conduta transnacional, pois os autos revelam apenas de comércio online interno de tais produtos e a mera circunstância de alguns deles serem estrangeiros não é suficiente para demonstrar o interesse federal, não havendo, portanto, lesão direta e específica a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. JF-SE-INQ-0800277-11.2020.4.05.8502 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1621 – Ementa: PROMOÇÃO DE SUSPENSÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PREJUDICIAL HETEROGÊNEA. 1. Cabe a suspensão de inquérito policial, pelo prazo de até 01 (um) ano, de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, o delito do art. 48 da Lei 9.605/98, consistente edificar imóvel com impedimento de regeneração natural de vegetação, em área de preservação permanente, restinga, na Av. Principal, nº 79, Praia do Saco, Estância/SE, no Município de Estância/SE, desde que não haja risco de prescrição, por analogia ao art. 62, IV, da Lei Complementar n. 75/93, tendo em vista: (i) a existência de prejudicial heterogênea decorrente da necessidade de se aguardar/definir na esfera cível, nos autos da ACP nº 0800235-64.2017.4.05.8502), questões relativas à existência ou não de materialidade para se formar a opinio delicti acerca do reconhecimento de o imóvel estar ou não em área de preservação permanente; (ii) a possibilidade ou não de recuperação do meio ambiente com a retirada da construção, notadamente em razão da decisão na Suspensão de Segurança nº 0806802-09.2017.4.05.000, que sustou a ordem de desocupação/interdição, além de notícia de decisão em Agravo de Instrumento, no mesmo sentido; e (iii) a solução da controvérsia na referida ACP é relevante para a correta adequação típica do fato e imprescindível para o exercício da pretensão punitiva na esfera criminal, pois depende da caracterização da área, cuja complexidade exige resolução na via cível adequada, evidenciada pela necessidade de realização de exames técnicos multidisciplinares (STJ, AgRg no RHC 66.007/CE, QUINTA TURMA, DJe 05/05/2020). Precedentes: JF-SE-INQ-0800195-77.2020.4.05.8502 e JF-SE-INQ- 0800336-96.2020.4.05.8502 (589ª SO Dra Julieta e Dr. Nívio) e JF-SE-0800324-82.2020.4.05.8502-INQ (586ª SO Dr. Nicolao). 2. A suspensão do IPL não traz prejuízos à persecução penal (prescrição da pretensão punitiva), considerando que o crime tipificado no art. 48 da Lei nº 9.605/98 possui natureza jurídica de infração penal permanente cuja consumação protraí/estende no tempo, renovando-se a conduta delituosa a cada dia. De outro modo, caracterizando-se outra figura típica após o deslinde da controvérsia na seara cível, necessário observar a prescrição correlata objetivando evitá-la. 3. Voto pela homologação da suspensão de IPL, pelo prazo máximo de 1 (um ano), desde que não haja risco de ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da suspensão de IPL, nos termos do voto do(a) relator(a). 5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FLORIANO-PI Nº. SR/PF/PI-IPL-00836/2018 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1944 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. REALIZAÇÃO DE OBRAS DE TERRAPLENAGEM E DRENAGEM. AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL.

SUBESTAÇÃO DE RIBEIRO GONÇALVES/PI. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar supostos delitos tipificados no artigo 60 da Lei nº 9.605/98, consistente na realização de obras de terraplanagem e drenagem para ampliação da Subestação de Ribeiro Gonçalves/PI, pela Eletrobrás Eletronorte - Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A, sem a devida licença do órgão ambiental competente, tendo em vista que: (i) a pretensão punitiva estatal, em relação aos tipos penais enquadrados (arts. 60 e 69-A da Lei nº 9605/98), encontra-se fulminada pela prescrição, uma vez que transcorreram mais de 3 (três) anos da expedição do Auto de Infração nº 9190669-E, datado de 26/05/2018, nos moldes do artigo 109, VI, do Código Penal; e (ii) foi aplicada multa administrativa pelo órgão ambiental competente, fixada em R\$ 500.500,00 (quinhentos mil e quinhentos reais), de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, dirigidos a todos os destinatários da norma penal, não se impondo a responsabilização do agente pelo crime nem se aplicando ao caso o Princípio da Obrigatoriedade da Ação Penal. 2. Quanto ao aspecto civil, o Membro oficiante determinou a instauração da notícia de fato nº 1.27.002.000150/2021-37, para apurar possíveis danos ambientais decorrentes da atividade em questão, pelo que não subsistem fundamentos para a continuidade do presente apuratório, nos termos da Orientação nº 1 da 4ª CCR. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.000.000183/2004-66 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1961 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. CONDICIONANTE. UHE XINGÓ. ALAGOAS/SERGIPE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado em 2004, após delonga na instrução procedimental com diligências, pareceres e reuniões dessa Procuradoria com o Ibama, para apurar o cumprimento das condicionantes da Licença de Operação IBAMA nº 147/2001, suas renovações e retificações, no que diz respeito à Usina Hidrelétrica de Xingó, localizada entre os estados de Alagoas e Sergipe, tendo em vista que: (i) já ocorreram duas renovações da licença nesse ínterim (18.10.2006 e 12.05.2016); (ii) foi criado o Monumento Natural do Rio São Francisco, unidade de conservação de proteção integral (Decreto s/nº, de 05/06/09), como forma de compensação ambiental pela construção da UHE e o IC nº 1.11.001.000015/2011-90, que tem como objeto monitorar a elaboração do plano de manejo dessa MONA; (iii) foi instaurado o IC nº 1.11.001.000094/2015- 62 em razão do aparecimento de uma mancha negra de 25 Km de extensão verificada nas águas do Rio São Francisco, resultante em ACP julgada procedente; e (iv) a instauração de PA de Acompanhamento para fiscalizar ditas condicionantes, instrumento adequado à fiscalização, de forma continuada, de políticas públicas ou instituições, já que não há um fato ilícito

específico a ser apurado, pois uma concessão de uso de bem público perdurará por diversos anos e passará por subsequentes concessões de licenças ambientais, nos termos da Resolução CNMP nº 174, de 4/7/ 2017. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.002283/2012-25 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2058 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. DRAGAGEM. TERMINAL PORTUÁRIO DE ARATU. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a regularidade ambiental da atividade de dragagem de aprofundamento realizada no Porto de Aratu, no município de Candeias/BA, tendo em vista que: (i) o INEMA informou que as medidas de correção e mitigação da mortandade de peixes, assim como outras incorreções observadas em inspeções feitas pelo Instituto durante as atividades de dragagem, resultaram na elaboração do Termo de Cooperação Técnica entre diversas entidades interessadas; (ii) a Marinha do Brasil encaminhou cópia de parecer autorizando requerimento da Companhia das Docas do Estado da Bahia - CODEBA para dragagem de aprofundamento do leito marinho da bacia de evolução e canal de acesso do Porto de Aratu, assim como cópia de Licença Ambiental expedida, com a indicação da área de descarte do material dragado; (iii) consta dos autos Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o Ministério Público Estadual e a CODEBA, que versava sobre as causas da mortandade de animais marinhos e danos à saúde dos moradores de Ilha de Maré; e (iv) o Setor Pericial do MPF elaborou o Parecer Técnico n. 1352/2020 - CNP/SPPEA (fls. 572/574), concluindo que, após a juntada de novas informações nos autos, o Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o MPE/BA havia sido, de maneira geral, atendido a contento, no que se refere ao objeto dos autos; e (v) foram adotadas as providências cabíveis, bem como medidas compensatórias ou mitigadoras em relação à atividade de dragagem de aprofundamento realizada no Porto de Aratu, não havendo medidas a serem adotadas no presente procedimento. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA Nº. 1.14.001.000177/2006-59 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2023 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGEM. USINA HIDRELÉTRICA DO FUNIL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar a existência de pendências da Usina Hidrelétrica do Funil em Ubaitaba/BA no tocante à elaboração dos

planos de segurança (Plano de Segurança em Barragens e Plano de Ação Emergencial), tendo em vista que: (i) a ANEEL realizou fiscalização na referida UHE, nos dias 13 e 14 de agosto, emitindo a Nota Técnica nº119/2019-SFG/ANEEL, da qual se afere que não foi observada nenhuma anormalidade que pudesse ser considerada relevante com relação à segurança das estruturas inspecionadas, sendo, dessa forma, apenas recomendado à Chesf: a) ações e cronograma para apresentação de Zona de Autossalvamento; b) cronograma de atividades para suporte às Prefeituras da elaboração de Plano de Contingenciamento; c) Incluir no PAE telefones de contato da PRF; d) complementar no PSB informações sobre fontes alternativas de energia; (ii) conforme informação da Procuradoria Federal Especializada junto à ANEEL, houve o atendimento das recomendações/ações complementares solicitadas ao empreendedor (Chesf) por meio da Nota Técnica nº 119/2019-SFG-ANEEL, restando pendente apenas a elaboração do Plano de Contingência, que depende dos municípios envolvidos; (iii) conforme consigna o Membro oficiante, não se visualiza ofensa direta a bem e/ou interesse da União, não cabendo ao MPF intervir na realização de tarefa vinculada a serviço público municipal, com efeito, a Usina Hidrelétrica de Funil da Chesf está localizada em Ubaitaba/BA e suas instalações estão em trecho do Rio de Contas (rio estadual). Além de o reservatório onde está localizada a usina não banhar mais de um estado da federação, observa-se que a única demanda ainda pendente de resolução (no tocante à atuação preventiva para mitigação de impactos locais) é a elaboração dos Planos de Contingências pelos municípios que poderiam ser impactados: Ubaitaba e Gogogi, ambos localizados na Bahia; (i v) verifica-se que a ANELL vem cumprindo diligentemente suas obrigações, seja por meio da realização de fiscalizações na usina de funil (no bojo das quais observa-se o pleno atendimento das requisições por parte da Chesf) como através da análise das documentações enviadas pelo empreendedor. Assim, considerando que a única pendência à completa implementação dos planos de segurança é justamente a atuação dos municípios de Gogogi e Ubaitaba na elaboração de seus Planos de Contingência, forçoso se reconhecer a competência do MPE acerca da questão. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000137/2017-18 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2214 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR. FEDSPATO POTÁSSICO. INEXISTÊNCIA DE ATIVIDADE RECENTE. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA A REGULARIZAÇÃO DA ÁREA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposta lavra clandestina da substância mineral feldspato potássico, na zona rural do município de Encruzilhada-BA, em 2016, tendo em vista que: (i) a ANM destacou que, em

relação à área da suposta exploração, o processo instaurado havia outorgado apenas autorização de pesquisa mineral; (ii) conforme relatório de inspeção do Inea, '[...] não foi constatada a atividade de extração de rocha na área e que a mesma não apresentou sinais de lavra recente. Em se tratando da averiguação da regularidade das instalações ali montadas, foi visto que a empresa [...] possuiu uma licença necessária para a instalação e operação do empreendimento e no momento atual encontra-se com processo de pedido de Licença Unificada arquivado devido ao não cumprimento de algumas notificações. [...] a atividade encontra-se paralisada e o processo de licenciamento arquivado, o técnico recomenda a manifestação da empresa perante ao órgão para esclarecimentos e/ou adoção de medidas no intuito de regularizar o empreendimento, e caso não tenha interesse, a mesma deverá realizar o trabalho de recuperação de áreas degradadas. Será encaminhada a empresa a notificação nº 2020-007979/TEC/NOT-2110'; e (iii) em que pese a existência de indícios de lavra pretérita, não existem nos autos elementos suficientes para se delimitar a data e apontar com precisão o infrator, uma vez que o relatório do Inema, formulado quatro anos após o fato narrado, concluiu que não há atividade recente. De outro lado, a autarquia ambiental informou a adoção de medida administrativa para a regularização da área, seja por meio da retomada do processo de licenciamento ambiental para exploração seja pela implementação de PRAD pelo responsável, sendo dispensável, por ora, outras providências pelo MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUÍNA-MT Nº. 1.20.000.000609/2021-73 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2036 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o delito do art. 50-A da Lei 9.605/98, consistente no desmatamento de 2,95 ha (dois vírgula noventa e cinco hectares) de vegetação nativa, fora da reserva legal e sem a devida autorização, em área privada situada no Lote 66 do PA Bojuí, Agrovila Bojuí, Sítio Boa Esperança, no município de Diamantino/MT, tendo em vista que, segundo a Procuradora da República oficiante: (i) a autuada é beneficiária regular do programa de Reforma Agrária, ocupando de forma legal o lote em questão; (ii) sendo necessário o trabalho rural para a sua subsistência imediata e de seus familiares, aplicável a excludente de antijuridicidade do art. 50-A, §1º, da Lei nº 9.605/98; e (iii) não fosse isso, trata-se de pequena área de desmate para o plantio de subsistência que ensejou baixos danos ao meio ambiente, sendo que o órgão ambiental aplicou multa no valor de 1.000,00 (um mil reais), suficiente para a prevenção e repreensão do delito. Precedente: DPF/AC- 00032/2018-INQ (Voto 33/2020, SO 561, de 12.2.2020) 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto

pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.002017/2017-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2082 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. DECRETO ESTADUAL. CRIAÇÃO DE PEIXES EXÓTICOS. LAGOS ARTIFICIAIS. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventuais danos ambientais decorrentes da do Decreto nº 1.190, de 15 de setembro de 2017, no que toca ao licenciamento para criação e comercialização de peixes exóticos no estado de Mato Grosso, especialmente para a criação da espécie "tilápia" em tanques redes nos lagos de hidrelétricas, tendo em vista que: (i) foi firmando TAC com o Ministério Público Estadual o qual tratou integralmente das questões objeto deste feito, regulamentando o licenciamento ambiental para a atividade, colocando-se fim à dispensa de licenciamento apontada pelo IBAMA no Parecer Técnico nº 1/2018-NUPAEMMT/DITEC-MT/SUPES- MT; (i i) a Lei Complementar Estadual nº 668/2020, que revogou a Lei Complementar Estadual nº 592/2017, vedou a Licença por Adesão e Compromisso - LAC e a Licença Ambiental Simplificada - LAS para empreendimentos de aquicultura que envolvam criação de espécies exóticas e alóctones ou que estejam localizados em Área de Preservação Permanente; e (iii) o TAC firmando, que resultou na edição da Lei Complementar Estadual nº 668/2020, envolveu todo o objeto do presente inquérito, não havendo razões para continuidade da atuação do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001536/2021-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1935 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. MAUS- TRATOS. ANIMAIS DOMÉSTICOS. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual prática do delito previsto no art. 32 da Lei nº 9.605/98, consistente na prática de maus-tratos contra animal doméstico (cão), mediante utilização de facão, no Município de Santana do Riacho/MG, tendo em vista que: (i) os fatos se referem à prática de maus tratos contra animal doméstico de propriedade privada, não se constatando espécimes da fauna silvestre ameaçada de extinção; e (ii) está ausente lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal e, por consequência, a atribuição do MPF para atuar no feito. Precedente: NF nº 1.20.000.000135/2021-60 - (585ª SO). 2. Representante

comunicado acerca de promoção de declinação, nos termos do artigo 17, §1º da Resolução 87/2010- CSMPPF. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ-PA Nº. 1.23.000.001311/2018-73 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1613 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC). MEIO AMBIENTE. FLORA. COMERCIALIZAÇÃO ILEGAL DE MADEIRA. SERRARIAS EMBARGADAS PELO IBAMA. NOTAS FISCAIS APREENDIDAS. 1. Cabe o arquivamento de PIC destinado a apurar possível delito consubstanciado na comercialização de madeira pela serraria embargada pelo Ibama JFG C. Ltda. (Termo de Embargo nº 720349-E), devido à apreensão de notas fiscais por ela emitidas em ato de fiscalização realizado em caminhões de transporte de madeira, em Imperatriz/MA, após retorno dos autos pela 4ª CCR, tendo em vista que: (i) consoante concluiu o Membro oficiante, o descumprimento de embargo enquadra-se formalmente no tipo do art. 330 do CP; e (ii) quanto ao crime de desobediência (art. 330, CP), houve a imposição de penalidade administrativa pelo Ibama no Auto de Infração nº 9166675-E, no valor de R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais) em desfavor de JFG C. (em descumprimento ao Termo de Embargo nº 720349-E), de modo que não se configura o crime de desobediência, que 'é delito subsidiário e somente se caracteriza nos casos em que o descumprimento da ordem emitida pela autoridade não é objeto de sanção administrativa, civil ou processual', nos termos da jurisprudência consolidada do STJ (RHC 98.627-SP, 5ª Turma, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJE 30/4/2019). 2. Não cabe, todavia, o arquivamento do PIC no tocante à serraria N. S. C. Ltda. (Termo de Embargo 28725-E), cujas notas fiscais foram apreendidas no mesmo ato de fiscalização do Ibama que originou o presente feito, tendo em vista a inexistência de comprovação de lavratura de AI ou aplicabilidade de penalidade administrativa pelo órgão ambiental fiscalizador, no presente feito, a justificar o arquivamento na seara penal. 3. Na esfera cível, além de não haver nos autos a comprovação de quitação integral da multa expressiva aplicada, de R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais), à JFG C. Ltda, tem se ato infracional de considerável envergadura, em detrimento do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida de todos, de preservação para as presentes e futuras gerações (art. 125 da CF). Por isso, em atenção à autonomia das instâncias, necessária a continuação do feito nestes próprios autos para: 1. verificar o cumprimento da sanção administrativa, com realização de nova diligência perante o órgão ambiental para constatar se houve integral quitação do débito e, em caso de negativa, instar a autarquia ambiental federal a promover TAC de parcelamento do débito sob pena de sua inclusão em dívida ativa, o nome da autuada no Cadin ou, ainda, protesto do título oriundo da multa em cartórios de protesto, com a recomendação de observância do prazo prescricional de

05 (cinco) anos da infração ambiental, nos termos da Súmula 467 do STJ; 2. promover ação civil pública visando reparação por dano ambiental (considerando-se que a Serraria se situa na cadeia causal do dano), bem como a interrupção de suas atividades lesivas e irregulares. 4. Voto pela homologação do arquivamento na seara penal no que diz respeito à serraria embargada JFG C. Ltda. e, em relação à serraria N. S. C. Ltda, pela sua não homologação, com retorno dos autos para as providências indicadas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001693/2019-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2059 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. PETRECHO PROIBIDO. AUSÊNCIA DE AUTORIA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar eventual delito ambiental, tipificado no art. 34 da Lei 9.605/98, consistente na apreensão, durante patrulhamento aquático, de redes de pesca amarradas umas às outras, fechando mais de 1/3 da largura do rio, tendo em vista que, conforme consignou o Membro oficiante, não se mostra presente qualquer elemento que correlacione o fato supostamente ilícito a alguém, nem tampouco se constata qualquer diligência adequada à obtenção de provas relativas ao indício de autoria do delito ora investigado, especialmente por não haver outros vestígios do delito, a não ser o próprio objeto utilizado para a prática delituosa (rede de pesca). Precedente: NF Criminal nº 1.25.007.000019/2021-02 - Rel. Juliano Baiocchi, julg. em 17/3/2020, na 584ª SO. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001744/2017-48 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2031 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. TERRENO DE MARINHA OU ACRESCIDOS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar desmatamento na localidade conhecida como Fundo do Arrozal, em ilha de domínio da União, no município de Barcarena/PA, supostamente para venda de terrenos, tendo em vista que, segundo a Procuradora da República oficiante: (i) não há elementos nos autos que indiquem desmatamento para venda de área, sendo que o atual ocupante possui registro e Permissão de Uso para Atividades Agroextrativistas fornecido pela SPU, vivendo da pesca e colheita de açaí; (ii) a Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico (Semade) informou que a limpeza desta área não ocorre há mais de cinco anos (atualmente a colheita é efetuada sem limpeza da área), não se constatando pontos de desmatamento e uso irregular do meio ambiente, porém resta pendente

a autorização ambiental para o manejo do açaí, o que ensejou a emissão de notificação ao ocupante para regularização. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento da regularização da atividade na área, mediante autorização/licenciamento ambiental. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000190/2019-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2078 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. OMISSÃO DO PODER PÚBLICO. DANOS AMBIENTAIS. PDS ESPERANÇA E VIROLA JATOBÁ. QUESTÃO JUDICIALIZADA. DUPLICIDADE DE PROCEDIMENTOS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual omissão do Poder Público face à notícia de prática reiterada de danos e ilícitos ambientais, tais como extrações ilegais de madeira, venda ilegal de terras públicas, desmatamento de reserva legal, ocupação irregular de lotes e ameaças sofridas pelas famílias legalmente beneficiárias, nos PDS Esperança e Virola Jatobá no Município de Anapu/PA, tendo em vista que: (i) a matéria encontra-se judicializada por meio da ACP nº 1003539-19.2020.4.01.3903, que abrange todo o objeto do presente procedimento, nos termos do Enunciado nº 11/4ªCCR; e (ii) existem dois procedimentos instaurados, no âmbito da PRM/Altamira/PA, para acompanhar a revisão ocupacional do PDS Esperança (1.23.003.000536/2020-05) e para fiscalizar a atuação do INCRA no tocante à execução do Programa Nacional de Reforma Agrária no PDS Virola Jatobá, no Município de Anapu/PA, visando promover o direito fundamental à moradia digna (1.23.003.000284/2019-72). Busca-se evitar, assim, a duplicidade de procedimentos. 2. Dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000222/2019-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2141 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. CORTE RASO. FLORESTA NATIVA OBJETO DE ESPECIAL PRESERVAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a prática do delito tipificado no art. 50 da Lei nº 9.605/98, em virtude da destruição de floresta nativa objeto de especial preservação, Bioma Amazônico, por corte raso, em uma área de 116 (cento e dezesseis) ha, sem autorização da autoridade ambiental

competente, no Município de São Felix do Xingu/PA, tendo em vista que: (i) após requerer a apresentação de projeto de recuperação de área degradada, sem retorno pelo autuado, o IBAMA informou que houve a inclusão do processo administrativo referente ao dano (02047.000791/2019-85) na lista de processos aptos a propositura de ACP, conforme (Despacho nº 5633010/2019- GEREX-MARABÁ-PA/SUPES-PA, de 04/08/2019). Portanto, faz-se necessário diligenciar junto ao Ibama, a fim de que se verifique se houve efetivamente a judicialização da questão ambiental, anexando cópia da exordial, em caso afirmativo (Enunciado 11 - 4ª CCR); e (ii) caso a autarquia ambiental federal tenha entendido, naquele momento, pela não propositura de ACP, considerando a vasta área de vegetação suprimida e o interesse estratégico do MPF, em litisconsórcio com o IBAMA, na forma do art. 109, inciso IV, da CF, em garantir a recomposição da área degradada e obter perante o Poder Judiciário indenizações relativas aos danos materiais e morais difusos derivados do desmatamento, nos termos do Projeto Amazônia Protege, deve o MPF proceder à judicialização. Precedente: IC nº 1.23.007.000294/2019-78 (590ª SO). 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS-PA Nº. 1.23.006.000069/2018-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2061 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. BARRAGEM DE ÁGUA. SEGURANÇA DE BARRAGEM. INTERESSE LOCAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar as circunstâncias do rompimento de diversas barragens construídas em fazendas e sítios, que ocasionaram a destruição e alagamento de parte do município de Paragominas/PA, tendo em vista que: (i) os represamentos são barramentos artificiais de água, não se enquadram na conceituação constitucional de bens da União e nem há referência a nenhum barramento decorrente de atividade minerária, hidrelétrica ou outra que seja afeta a interesses específicos da União, nos termos do art. 109, I e IV, CF/88 e Enunciado n. 5 - 4ª CCR; e (ii) não há evidência, na hipótese de eventual rompimento de qualquer delas, de que se estaria diante de dano nacional, interestadual ou regional a atrair a atuação do MPF. Precedente: IC n. 1.29.002.000186/2017-60. 2. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JACAREZINHO-PR Nº. 1.25.005.001459/2020-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1982 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR. EMISSÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO. PROCESSO MINERÁRIO EM CURSO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado no Ministério Público Federal para apurar suposta extração irregular

de minérios, em uma área de 0,5 (zero vírgula cinco) hectares, às margens da Rodovia PR-092, no Município de Quatiguá/PR, tendo em vista que: (i) o Instituto Água e Terra do Paraná (IAT) informou a existência de processo de licenciamento ambiental em nome do noticiado para a atividade de extração de saibro, nos limites do direito minerário 826.134/2020, às margens da Rodovia PR-092, o qual obteve parecer favorável, tendo sido emitida a LP 44313, válida até 11/12/2025; ainda segundo o IAT, no Relatório de Autuação do AIA 127903/2020 foi sugerido como forma de recuperação a apresentação de PRAD, entretanto, em razão do interesse do proprietário em realizar a atividade de lavra mineral, de forma regular e licenciada, no referido local, optou se por dar andamento ao processo de Licença Prévia, sendo prevista a recuperação do local ao término da atividade de lavra; por fim, o IAP aduziu que, em vistoria, foi verificado o cumprimento do embargo determinado no AIA nº 127903, havendo sido cessada a extração de recurso mineral e a movimentação de solo; (ii) a ANM confirmou que o local abrange a área do processo minerário 826.134/2020, ainda em análise; e (iii) em razão da ausência de licença ambiental e título minerário à época do fato, foi lavrado auto de infração pelo IAP, que embargou as atividades e aplicou penalidade de multa, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao infrator, de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, nos termos da Orientação 01-4ª CCR. Precedente: 1.22.024.000005/2021-84 (584ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento mediante representação anônima. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.007.000367/2020-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2108 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DE GUARAQUEÇABA. MATA ATLÂNTICA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposto dano à mata atlântica, consistente no corte raso de vegetação nativa, para abertura de canal de drenagem, executado por A. A. T., sem autorização do órgão ambiental competente, no Município de Antonina/PR, tendo em vista que, conforme apurou o Membro oficiante: (i) a Polícia Militar Ambiental, após vistoria, constatou que não há sinal recente de ação antrópica e que a vegetação nativa está se regenerando naturalmente; (ii) a conduta foi coibida administrativamente com a aplicação de multa pelo órgão ambiental, fixada em R\$7.000,00 (sete mil reais), e a imposição de embargos da atividade; e (iii) a Polícia Federal instaurou inquérito policial, para apurar a responsabilidade criminal, quanto ao suposto dano a bem de interesse da União, pelo que não se vislumbra, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em

sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000341/2020-65 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1977 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTE. FOSSA SÉPTICA. IRREGULARIDADES. 1. Cabe o arquivamento de PP instaurado para apurar irregularidades relativas à fossa séptica de residência vizinha ao Condomínio Brisas do Rio, situado próximo ao Rio São Francisco, a qual estaria causando contaminação do solo, em Petrolina/PE, tendo em vista que: (i) de acordo com a Agência Municipal de Meio Ambiente, após ser notificado, o suposto infrator realizou a limpeza da caixa séptica e a sua impermeabilização; e (ii) foi verificado pelo órgão ambiental local que a fossa objeto dos autos foi desativada, bem como que as residências da localidade serão em breve contempladas com a interligação de suas fossas ao sistema de esgotamento sanitário. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.003800/2020-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 373 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CATIVEIRO. PASSERIFORMES. ANILHAS FALSIFICADAS. RECUSA DO MPF NA OFERTA DO ACORDO. 1. Cabe propor o acordo de não persecução penal, relativo a incidente instaurado no âmbito da ação penal nº 5003320-97.2019.4.04.7100, na qual são apurados os delitos dos arts. 29, caput, e § 1º, III, da Lei 9.605/98, e 296, § 1º, I, do CP, consubstanciados em manter em cativeiro 01 (uma) ave silvestre da fauna brasileira sem autorização da autoridade competente, bem como fazer o uso de sinais públicos falsificados, correspondentes a 13 (treze) anilhas de identificação de pássaros (04 anilhas colocadas em aves e 09 anilhas avulsas apreendidas no local), em Guaíba/RS, no curso da ação penal, ainda que o processo esteja em andamento (em primeiro ou segundo graus), desde que preenchidos os requisitos autorizativos e não incidam os impedimentos constantes do §2º do art. 28-A/CPP, pois é possível a retroação da lei mais benigna, ainda que o processo se encontre em fase recursal (REsp. nº 2004.00.34885-7, Min. Félix Fischer, STJ - 5ª Turma). Precedente: JF/PR/PGUA-CRIAMB-5000260-72.2017.4.04.7008. 2. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta 03/2018 - revisada e ampliada a partir da edição da Lei 13.964/19 -, e definiram, no item 8, a possibilidade de oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, considerando os princípios da economia processual, da efetividade e o da celeridade, tendo a 2ª CCR firmado recente entendimento no sentido de que, mesmo naqueles

processos já deflagrados, mostra-se possível o oferecimento do ANPP; todavia, desde que se preencham os requisitos previstos no art. 28-A do CPP (Procedimento JF/PR/CUR-5010960-29.2020.4.04.7000-IANPP, 766ª Sessão Ordinária, de 06/04/2020, unânime). 3. Voto pela admissibilidade do Acordo de Não Persecução no curso da ação penal, cabendo ao membro oficiante verificar, no caso concreto, o preenchimento dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, facultando-se que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução) , remetendo-se os autos ao Procurador-Chefe para análise e providências, nos termos do voto do(a) relator(a). 23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS Nº. 1.29.006.000430/2015-92 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2069 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CERCAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente do cercamento no interior de área de preservação permanente, no município de São José do Norte/RS, tendo em vista que: (i) segundo a SMMA, o proprietário da área fez o recuo da cerca de sua propriedade, ficando fora do cordão de dunas; (ii) a partir da atuação da SMMA, outras propriedades sanaram a mesma irregularidade, com o auxílio da Secretaria do Meio Ambiente; e (iii) foi instaurada a Notícia de Fato nº 1.29.006.000260/2021-94 com o objetivo de averiguar a possível remanescência de intervenções em área de preservação permanente, bem como a identificação dos eventuais responsáveis pelo cercamento em área de dunas no Balneário Praia do Mar Grosso. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS Nº. 1.29.011.000131/2021-27 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1924 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. PESCA. AUSÊNCIA DE LICENÇAS. ARMAZENAMENTO IRREGULAR. PEIXE IMPRÓPRIO PARA CONSUMO. COMERCIALIZAÇÃO DE PESCADO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar o crime capitulado no art. 34, II, da Lei 9.605/98, referente ao transporte irregular de 940 (novecentos e quarenta) kg de pescado, sem notas fiscais de procedência, no Município de Uruguaiana/RS, tendo em vista que não se verifica prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. Precedente: 1.29.006.000293/2019-10. 2. Tem atribuição o Ministério Público Federal para apurar possível crime previsto no art.

56 da Lei nº 9.605/98, em razão da posse de agrotóxico encontrado no interior de veículo inspecionado pela autoridade policial, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos, em propriedade rural, no Município de Uruguaiana/RS, tendo em vista o entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça no sentido de existência de interesse da União, em virtude de sua competência na fiscalização fronteiriça e aduaneira, ainda que não haja indícios de transnacionalidade, ou seja, de que o investigado tenha concorrido para a introdução irregular do produto estrangeiro proibido em território brasileiro (AgRg no CC 160.633/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 10/10/2018, DJe 22/10/2018; e CC 160.748/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 26/09/2018, DJe de 04/10/2018). Precedentes: 1.29.008.000639/2019-60 (560ª SO) e o 1.29.008.000641/2019-39 (560ª SO). 2. Voto pela homologação da declinação de atribuições no tocante ao item 1 e pela não homologação da declinação no que tange ao item 2. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS Nº. 1.29.023.000026/2017-72 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2062 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. DUNAS. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. DRENAGEM E RETIFICAÇÃO DE RIACHO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventuais danos ambientais decorrentes da construção de valas de drenagem e retificação de riacho junto às dunas costeiras, no município de Terra de Areia, tendo em vista que: (i) a Prefeitura de Terra de Areia informou que a atividade possuía licença para limpeza de canais de drenagem, emitida em 14/12/2016 para a referida área (Declaração nº 009/2016), bem como aduziu que a área vem sendo monitorada periodicamente para evitar eventuais ocupações irregulares; e (ii) o Batalhão de Polícia Ambiental não constatou qualquer intervenção no local, estando a área devidamente regenerada, não havendo irregularidades a serem apuradas no presente procedimento. 2. Representante comunicado acerca de promoção de declinação, agora convertida em arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.000061/2016-48 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1999 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. POLUIÇÃO HÍDRICA. LANÇAMENTO DE EFLUENTES. RIO DOS MACACOS. JARDIM BOTÂNICO. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO/RJ. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis danos decorrentes de despejo de efluentes industriais no Rio dos Macacos, pela empresa Alsco Toalheiro Brasil, no Jardim Botânico, Município do Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que, conforme consignou o

Membro oficiante: (i) a Companhia Estadual de Águas e Esgotos (CEDAE) informou que os efluentes sanitários da empresa AlSCO Toalheiro Brasil são lançados na rede coletora, cujo destino final é o Emissário Submarino; e (ii) a Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SMAC) informou que a empresa está em situação regular quanto ao licenciamento ambiental, e que já requereu tempestivamente a renovação da licença de operação, pelo que não se verifica irregularidade a ser sanada ou medida a ser promovida nestes autos, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.001345/2017-32 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2166 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. ESPAÇO PÚBLICO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo de acompanhamento instaurado para acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado entre o MPF e Marina da Glória S/A, tendo em vista que: (i) segundo a compromissária, não houve cobrança de valores indevidos aos usuários, sendo que o noticiante tinha finalidades estritamente comerciais e que a previsão do TAC contempla tão somente o uso da Marina da Glória para o exercício pessoal de atividades de esporte e lazer de cunho não comercial; (ii) o Iphan indicou que as operações da Marina vem atendendo as requisições do órgão; (iii) em razão da pandemia de covid-19, os shows não mais acontecem, e tampouco qualquer perturbação do silêncio; e (iv) após reunião do MPF com os envolvidos, concluiu o Membro oficiante pela desnecessidade de nova negociação para outro regramento da ocupação do espaço. Salientou que os envolvidos que se manifestaram contra a operação da concessionária destacaram sua opinião no sentido de que a concessão em si representaria um desvio de finalidade, o que já fora judicializado e está tramitando em ações judiciais que julgaram inválida a concessão, tema ainda pendente de decisão nos tribunais superiores. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.001591/2019-56 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1938 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis irregularidades ambientais na construção de alojamentos e

ampliação de instalações pelo Instituto de Matemática Pura e Aplicada (IMPA), no bairro do Jardim Botânico, Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que, conforme consignado pelo Membro oficiante: (i) inexistiu dano atual ou provável ao meio ambiente em decorrência da construção, em especial ao Parque Nacional da Tijuca, dado que o ponto mais próximo do terreno da construção fica a 80 metros da zona de amortecimento do PARNA Tijuca; (ii) o projeto arquitetônico foi elaborado por escritório de arquitetura premiado por iniciativas sustentáveis, e pelas provas dos autos, parece ter sido concebido para adequar a construção às normas ambientais e também para reduzir ao mínimo o impacto no meio ambiente; (iii) o projeto abrange um corredor de isolamento, e a construção será realizada sobretudo numa área que corresponde a uma pedreira desativada, o que reduz substancialmente o impacto na flora local; (iv) são previstas medidas de compensação ambiental para a supressão de árvores, e projeta-se que o reflorestamento que será implementado será muito maior do que aquele exigido pelos órgãos ambientais municipal e estadual; e (v) ressalte-se ainda que todas as licenças e autorizações pelos órgãos ambientais competentes foram obtidas, e nada de irregular foi verificado, ao menos neste momento, na obra, caso futuramente o plano de reflorestamento não seja cumprido, a construção não respeite o projeto e sejam desfiguradas as estruturas, aumentando o impacto ao meio ambiente, poderá o MPF voltar a atuar, diante de provas novas, a fim de corrigir qualquer infração ambiental.

2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSM PF.

3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.001725/2018-58 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1857 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. PETRECHO PROIBIDO. REDE FIXA.

1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a prática de pesca com a utilização de redes fixas, em desacordo com a legislação, no canal de São Francisco, na altura de Furnas e da Companhia Siderúrgica do Atlântico (CSA), no Município de Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que embora o órgão ambiental municipal tenha realizado diligência, não foi possível verificar indícios mínimos de autoria do delito, restando assim inviável o prosseguimento do feito investigatório. Precedente: 1.33.007.000179/2020-91.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.001901/2016-90 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1941 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTES.

1. Cabe o

arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar as providências tomadas a fim de cessar o despejo de esgoto no Canal do Anil, em Jacarepaguá, no Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que o presente feito alcançou o seu desiderato, uma vez que a Fundação Rio-Águas informou sobre a conclusão das obras de 'Manutenção e Recuperação da Elevatória e das Redes de Esgoto da Comunidade do Canal Anil_Jacarepaguá_XVI R.A. -AP-4.1', permanecendo atualmente as contratações de manutenção ordinária do sistema. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPOS-RJ Nº. 1.30.002.000118/2020-85 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1963 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ASSENTAMENTO ZUMBI DOS PALMARES. INCRA. RESERVA LEGAL. OCUPAÇÃO ILEGAL. 1. É prematura a declinação de atribuições de procedimento preparatório instaurado para apurar ocupação irregular da reserva legal do Assentamento Zumbi dos Palmares, localizado à margem esquerda da lagoa do Campelo, em Campos dos Goytacazes/RJ, tendo em vista que no presente caso não restou demonstrado se o fato ocorreu em terra pertencente ao domínio de ente federal (Incra) ou se já foi expedido o Título de Domínio Sob Condição Resolutiva definitivamente quitado (propriedade particular), pois o citado instituto afirma no Ofício nº 227/2021: 'parte da área da Lagoa de Campelo faz parte do Projeto de Assentamento Zumbi dos Palmares, sendo considerada como área de reserva legal; Entende-se que pertencem aos assentados, uma vez que são áreas de preservação permanente e reserva legal do Projeto Zumbi dos Palmares para serem repartidas com projeto dos lotes, principalmente no que tange a reserva legal'. Precedente: PIC 1.22.026.000062/2020-62 (584ª SO) e DPF/AC-INQ- 00118/2017 (587ª SO). 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓP Nº. 1.30.006.000087/2018-16 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1994 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. DESPEJO DE RESÍDUOS/EFLUENTES EM LIXÃO IRREGULAR. TERESÓPOLIS/RJ. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado a partir de representação, para apurar dano ambiental e contaminação de lençóis freáticos decorrente do despejo de resíduos/efluentes de fossas sépticas em lixão irregular na Região de Fisher, pela Prefeitura de Teresópolis/RJ, tendo em vista que: (i) já houve judicialização da questão em 1995, por meio de ajuizamento de Ação Civil Pública pelo MP/RJ, em desfavor do Município

de Teresópolis (Autos nº 0019423-53.2013.8.19.0061), que tramitou na 1ª Vara da Comarca de Teresópolis, conforme cópia da petição inicial, com a condenação à reparação ambiental por meio de sentença confirmada pelo TJRJ, em 1998, em que se fixou prazo de 01(um) ano para a realização de obras reparadoras e necessárias para a reconstituição ambiental da área do vazadouro municipal, feito judicial que abrange integralmente objeto do presente procedimento, conforme se observa da petição inicial anexa, em conformidade com o Enunciado nº 11 desta 4ª CCR; (ii) em razão da insuficiência das medidas judiciais adotadas na referida ACP e ocorrência de novo acúmulo de resíduos na referida região, com a constatação da necessidade de adoção de medidas adicionais, verifica-se que o Ente municipal e o MP/RJ firmaram TAC abrangendo a presente questão e as medidas já determinadas na referida ACP julgada; (iii) ademais, no ano de 2013, em razão do não cumprimento do TAC, o MPRJ ingressou com medida de execução do título executivo judicial constituído por meio da citada ACP nº 0019423- 53.2013.8.19.0061; (iv) conforme aponta o Membro oficiante, o MPRJ vem enfrentando a questão envolvendo o referido aterro sanitário (lixão) sob duas vertentes: a) a primeira, em caráter emergencial, busca inutilização do aterro do depósito de resíduos sólidos (lixão), por considerar que este não comporta o descarte dos resíduos região pelo Ente municipal, pois intensifica o dano ambiental no local e áreas adjacentes; e b) subsidiariamente, está promovendo a viabilização de nova área pra a instalação de um novo aterro sanitário e boas práticas de gestão de resíduos sólidos, nos termos e parâmetros já delineados no referido TAC firmado e homologado judicialmente, não havendo; e (v) em razão de feito já estar sendo integralmente apurado pelo MP Estadual e os autos não revelarem lesão direta a bens e serviços de interesse da União, desnecessária a remessa dos autos ao órgão ministerial estadual, sendo o arquivamento a medida que se impõe no presente caso. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000290/2016-11 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1928 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. ACOMPANHAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de PAA instaurado para o acompanhamento de Termo de Ajuste de Conduta, celebrado no procedimento 1.30.007.000203/2002-11 em razão de supressão de vegetação nativa em área de 1.600 (mil e seiscentos) m², na Estrada de Secretário, Condomínio Alto do Pegado, Lote 19, Pedro do Rio, Petrópolis/RJ, tendo em vista que: (i) foi juntada nota fiscal de árvores nativas de mata atlântica no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), satisfazendo, desta forma, ao item 'c' do TAC; e (ii) de acordo com as últimas informações prestadas pelo

Inea, o reflorestamento realizado está evoluindo de forma adequada e não há necessidade de nova avaliação, uma vez que a tendência é que o local siga em regeneração, restando, assim, cumprido o objetivo do TAC. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 34) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S PEDRO DA ALDEIA Nº. 1.30.009.000050/2010-01 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1995 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ACESSO À PRAIA. SERVIDÃO DE PASSAGEM. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. ARMAÇÃO DE BÚZIOS/RJ. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível bloqueio ilegal de acesso à Praia Raso/Baía Formosa/Manguinhos, na cidade de Armação de Búzios/RJ, tendo em vista que: (i) foi realizado um termo de ajustamento de conduta entre o Ente municipal e o Condomínio Pedra Preta Camurupim, com estabelecimento de abertura de 02 (duas) servidões de passagens nos limites laterais do condomínio de forma a garantir o acesso público livre, franco e contínuo exclusivamente de pedestres à referida praia; e (ii) o TAC foi integralmente cumprido, conforme relatório de vistoria realizada por servidor do PRM São Pedro da Aldeia/RJ. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓP Nº. 1.30.019.000010/2007-36 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1947 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. REVOGAÇÃO / CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. RODOVIA. DANOS AMBIENTAIS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para verificar eventuais danos ambientais decorrentes da exploração da rodovia BR 116 pela Concessionária Rio-Teresópolis (CRT), nas intermediações do Parque Nacional da Serra dos Órgãos, no trecho PARNASO/Teresópolis, tendo em vista que: (i) o IBAMA informou que renovou a LO nº 1355/2015, uma vez que os relatórios foram entregues e as análises indicam que os programas relacionados estão satisfatórios, com recomendações de ordem minoritária; (ii) o ICMBio aduziu que está elaborando Termo de Compromisso com a CRT, visando o alinhamento dos programas originalmente contidos no instrumento em elaboração, especialmente sobre as tratativas do trecho da BR-116 inserido na Unidade de Conservação; (iii) foi instaurado procedimento específico visando o acompanhamento do programa de elaboração e aprovação de mitigação de danos ambientais a ser firmado entre o ICMBio e a

Concessionária Rio Teresópolis - CRT, relacionados às condicionantes da Licença de Operação nº 1355/2016, que licencia a operação da rodovia BR-116/RJ no trecho que intercepta o Parque Nacional da Serra dos Órgãos (km 90,5 ao km 99,7); e (iv) inexistem irregularidades específicas a serem apuradas nos autos. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. 1.30.020.000245/2019-22 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1967 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. AGRICULTURA FAMILIAR. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA DA BACIA DO RIO SÃO JOÃO /MICO LEÃO DOURADO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposto dano ambiental em razão da destruição de 0,28 (zero vírgula vinte e oito) ha de vegetação nativa praticada por pequeno produtor rural, de agricultura familiar, situada no interior da Área de Proteção Ambiental da Bacia do Rio São João /Mico Leão Dourado, Município de Silva Jardim/RJ, tendo em vista que: (i) a área está em processo de estágio inicial de regeneração (árvores com mais de dois metros), segundo o ICMBio e a Secretaria do Meio Ambiente Municipal, sendo a matéria em foco acompanhada pelas instituições ambientais competentes; e (ii) a conduta em análise foi coibida administrativamente pela autarquia ambiental federal, que aplicou multa no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), sendo suficiente para reprimir o autuado e desestimular a repetição da conduta, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF, abarcando, assim, os Enunciados 55 e 56 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000927/2018-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2007 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGENS DE LAGOA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a regularidade da revisão das regras de zoneamento e de proteção dos recursos naturais para a região da Costa da Lagoa da Conceição (regularização de uso e ocupação do solo), no município de Florianópolis/SC, tendo em vista que: (i) a pretendida revisão do Plano Diretor vigente (Lei Complementar n. 482/2014) não inclui alteração do zoneamento ou dos mapas da região, busca apenas adequar alguns conceitos e definições, que geram conflito de interpretação; (ii) está em andamento o IC nº 1.33.000.001790-2017-09, acerca da participação das

comunidades tradicionais na discussão e elaboração de projetos de lei complementares relacionados a mudanças no Plano Diretor; (iii) a Procuradora da República oficiante consignou que a questão da poluição das águas está contemplada no Cumprimento de Sentença n. 5004285-47.2011.4.04.7200 e na recente ACP ajuizada em razão do rompimento de uma barragem da ETE da concessionária de água e saneamento, e a questão da realização de um programa de fiscalização na área é objeto do Cumprimento de Sentença n. 5000603-16.2013.4.04.7200; (iv) não há irregularidades que justifiquem a manutenção deste procedimento. Precedente: 1.33.000.001482/2017-75 (Voto 461/2020-4CCR, SO 564 de 1/4/2020) 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar a promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 38) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001429/2021-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2151 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 11º OFÍCIO - PR/SC. SUSCITADO: 9º OFÍCIO - PR/SC. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. PARELHA. PESCADORES ARTESANAIS VS ATIVIDADE TURÍSTICA LOCAL. ACESSO À ILHA DO CAMPECHE. 1. Tem atribuição o 9º Ofício da Procuradoria da República em Santa Catarina para atuar em notícia de fato cível instaurada a partir de representação da Associação dos Pescadores Artesanais do Campeche (APESAC) informando conflito envolvendo pescadores artesanais da Praia do Campeche e grupo de pessoas responsável pelo turismo local de travessia da Praia do Campeche para a Ilha de mesmo nome, em Florianópolis/SC, tendo em vista que: (i) há Resolução (nº I/2018 (PR-SC-00015442/2018), que estabelece acordo entre os Procuradores da República de Santa Catarina, atribuindo a área geográfica da Ilha do Campeche como de atribuição do 9º ofício da PRSC; e (ii) verifica-se prevenção quando um órgão tiver antecedido os demais na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa. Considerando que as atividades de transporte turístico para a Ilha do Campeche já foram objeto de previsão e regulamentação por inúmeros TACs firmados e renovados anualmente pela titular do 9º Ofício da PRSC, que antecedeu os demais ofícios na atuação ministerial, isso atrai a atribuição para atuar no feito, em razão da prevenção. 2. Voto pelo conhecimento do conflito e definição da atribuição do 9º Ofício da PRSC. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 39) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000404/2020-49 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1907 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato cível destinada a apurar a abertura irregular de

dois acessos e circulação de veículo automotor sobre solo, paisagem e vegetação de área de regeneração do Parque Nacional da Serra do Itajaí, na localidade de Faxinal do Bepe, em Indaial/SC, tendo em vista que, considerando que o ICBMio informou que se trata de 'um dano contínuo, em que cada veículo que transita, solidariamente causa e ou perpetua o dano já existente', não sendo possível informar o autor da abertura irregular dos acessos, faz-se necessária a promoção e verificação de providências efetivas pelo órgão gestor do PARNA no sentido de impedir o acesso de veículos pelos acessos irregulares, bem como de promover o fechamento de tais estradas, a fim de assegurar a proteção e a integridade dos atributos ambientais da área da unidade de proteção integral. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 40) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000660/2019-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1968 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. TERRAPLANAGEM. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar notícia de possível desmatamento de 250 (duzentos e cinquenta) m² de área de preservação permanente, mediante movimentação de terra, terraplanagem e construção de fundação de alvenaria para residência, situado na rua Franz Müller, no bairro Velha Grande, Município de Blumenau/SC, tendo em vista que, segundo o Procurador oficiante: (i) não foi possível constatar o corte de espécies ameaçadas de extinção, conforme informações da Polícia Militar Ambiental; e (ii) a área do em comento não se encontra inserida em terrenos de marinha, unidade de conservação federal ou terras indígenas, inapta a atrair a atribuição do Ministério Público Federal para a análise do feito. 2. Voto pela homologação da declinação de atribuições, com a recomendação de notificação ao representante. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 41) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.007.000161/2020-99 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2195 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. AUTORIZAÇÃO EXPEDIDA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual extração irregular de minérios (seixos) do Rio Braço do Norte, pela Prefeitura do Município de Rio Fortuna/SC, tendo em vista que: (i) o IMA concluiu, em vistoria, que a extração de seixos não estaria causando danos ao meio ambiente, não se verificando outra intervenção em APP ou em vegetação ciliar, bem como eventual comprometimento das espécies de peixes; (ii) a ANM informou que a Prefeitura, após cumprimento das exigências

feitas, obteve a Declaração de Registro da Extração nº 33/2019, para exploração de cascalho (seixo rolado), com validade até 31/05/2022; (iii) o IMA apresentou Declaração de Atividade Não Sujeita ao Licenciamento Ambiental nº 521133/2019, válida até 27/09/22; e (iv) as medidas de recuperação ambiental da área ocorrerão posteriormente à finalização das atividades de extração, conforme Declaração de Atividade Não Sujeita ao Licenciamento Ambiental nº 568071/2020, não havendo outras medidas as serem adotadas pelo MPF no momento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 42) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAÇADOR-SC Nº. 1.33.009.000079/2010-72 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2020 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ESPÉCIE EM EXTINÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o dano ambiental decorrente do corte de 216 (duzentos e dezesseis) árvores nativas, muitas delas centenárias, com espécies objeto de especial proteção, constantes de lista oficial como ameaçadas de extinção (Ocotea porosa e Diksonia selowiana), sem licença ou autorização da autoridade competente, na Fazenda São Roque, Município de Calmon/SC, tendo em vista que o dano ambiental objeto do presente feito é objeto da Ação Civil Pública nº 0004438-05.2014.8.24.0012, ajuizada pelo Ministério Público de Santa Catarina, em trâmite na 2ª Vara de Caçador, conforme petição inicial e respectiva sentença juntados ao procedimento (PRM-CAÇ-SC- 00002736/2021), em conformidade com o Enunciado 11 - 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento mediante representação anônima. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 43) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.001152/2018-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2152 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. FAUNA. SISTEMA DE CRIADORES AMADORISTAS DE CONTROLE DE PASSERIFORMES. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar os seguintes fatos: (a) fiscalização do IBAMA quanto à produção de anilhas por terceiros; (b) apuração da regularidade nas eventuais delegações de competências administrativas aos órgãos ambientais estaduais para fiscalização, inclusive, in loco pela Polícia Militar; (c) eventual envio por parte da fiscalização de casos de anilhas falsas para investigação pela Polícia Civil, tendo em vista que, conforme consignado pelo Membro oficiante: (i) quanto à possíveis irregularidades na fiscalização do Ibama sobre a produção de anilhas por terceiros,

não há elementos de convicção suficientes a demonstrar a concorrência do Ibama para tais adulterações, seja através de conduta comissiva ou omissiva (falta de fiscalização), seja através de falha estrutural no sistema fiscalizatório ambiental f e d e r a l; (ii) quanto às delegações de competências administrativas aos órgãos estaduais para fiscalização, é sabido que, com a publicação da Lei Complementar Federal 140, de 8 de dezembro de 2011, passou a ser ação exclusiva dos Estados o licenciamento de empreendimentos de âmbito estadual de Fauna Silvestre em cativeiro, conforme inciso XIX de seu art. 8º, considerando que a competência de fiscalização é do órgão competente para licenciar, ou seja, os Governos Estaduais, essa atividade passou a ser atribuição dos órgãos estaduais, dentre eles, as Secretarias de Estado do Meio Ambiente e as Polícias Estaduais, tanto Militares, que possuem um corpo capacitado especialmente para tratar das questões ambientais, a Polícia Militar Ambiental, quanto Cíveis; e (iii) quanto ao eventual envio, por parte da fiscalização, de anilhas falsas para a investigação pela Polícia Civil, não há qualquer vedação ou empecilho para a atuação conjunta dos entes federativos no tocante ao tema em questão, isto é, a criação amadorística de passeriformes, uma vez que a cooperação dos entes federativos é característica marcante do federalismo brasileiro, com efeito, na seara ambiental, a CF previu a competência material comum entre os entes federativos e a edição de lei complementar para a cooperação entre União, Estados e Município (art. 23, parágrafo único, da CR/88). Assim, é dos Estados a competência administrativa para 'aprovar o funcionamento de criadouros da fauna silvestre' (art. 8º, XIX, da LCF n. 140/2011), contudo, não há a exclusão da cooperação da União que, através do IBAMA, normatiza e uniformiza em nível nacional as normas de gestão SISPASS_Sistema de Controle e Monitoramento da Atividade de Criação Amadora de Pássaros, ou seja, em sua competência de aprovar tal atividade, o Estado deve observar as regras estabelecidas pelo IBAMA alusivamente ao SISPASS e ao uso de anilhas. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 44) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002914/2020-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 12 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. DECRETO N. 10.447/2020. PROGRAMA NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO - PND. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar irregularidade nos efeitos do Decreto n. 10.447/2020, que qualificou o Parque Nacional de Brasília PNB (situado no DF) e Parque Nacional São Joaquim (de SC) no Programa Nacional de Desestatização - PND, no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República, tendo em vista a necessidade de conversão do procedimento preparatório em processo administrativo de acompanhamento, na forma do art.

8º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, a fim de que: a) Sejam verificados os limites da concessão da prestação de serviços públicos de gestão, conservação e proteção dessas importantes unidades de conservação, em detrimento da coordenação e chefia do ICMBio, com a participação de um conselho gestor de participação social, nos moldes da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000; b) seja fiscalizada a regularidade das desestatizações objeto do Decreto nº 10.447, de 7 de agosto de 2020, particularmente quanto à obediência às regras do SNUC, do Plano de Manejo, do zoneamento, das normas e do Plano de Uso Público, assim como das que preveem a hipótese de licenciamento ambiental e a vedação da concessão; e c) seja avaliada a realização de Audiência Pública, como medida recomendável, dada a importância dos referidos Parques Nacionais para as populações atingidas. 2. Solicito que seja incluída em sessão de coordenação a sugestão de análise do desenvolvimento de ação coordenada no MPF relacionada à desestatização dos Parques Nacionais, de considerável extensão, já que incluídos ao menos 10 em Programa de Desestatização pelo atual Governo Federal (Decretos nº 10.673, de 13 de abril de 2021 e nº 10.447, de 7 de agosto de 2020), a fim de se possa acompanhar a regularidade e os limites de eventuais concessões, caso venham a se efetivar, assim como avaliada a emissão de nota técnica por esta 4CCR sobre a matéria, com encaminhamento de recomendação aos órgãos ambientais responsáveis pelo processo de desestatização das mencionadas unidades de conservação. 3. Voto pela não homologação do arquivamento, com a determinação de instauração de procedimento administrativo de acompanhamento, nos termos do dispositivo do voto. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação de arquivamento. Vencido o relator, Dr Marcus Vinícius de Aguiar Macedo. Vencedora: Dra Julieta Elizabeth Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. 45) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. JF-AC-1004321-19.2020.4.01.3000-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2084 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ASSENTAMENTO DO INCRA. PA CAQUETÁ. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a possível prática dos crimes previstos no art. 50-A da Lei nº 9.605/98, decorrente da supressão de 27,90 (vinte e sete virgula noventa) hectares de floresta amazônica, no interior do PA Caquetá, no município de Porto Acre/AC, tendo em vista que: (i) a conduta foi praticada por pessoa idosa (71 anos), possivelmente objetivando agricultura de subsistência sua e da família, aplicando-se, portanto, a excludente de antijuridicidade prevista no artigo 50-A, §1º da Lei 9.605/98; e (ii) considerando que os desmates ocorreram até setembro de 2016 e a idade do agente (71 anos), ocorreu a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos dos artigos 107 e 109, IV c/c art. 115, todos do Código penal. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade,

deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 46) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAITUBA-PA Nº. JF-IAB-IP-1001093-91.2021.4.01.3908 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1957 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. FLONA DE ALTAMIRA. DESTRUIÇÃO DE BENFEITORIAS POR AGENTES DO ICMBIO. 1. Cabe o arquivamento, no âmbito da 4ª CCR, de inquérito policial instaurado para apurar suposto crime previsto no art. 25 da Lei nº 13.869/2019 (Lei de Abuso de Autoridade) por eventual ilegalidade consistente em atos de abuso de poder e práticas de danos patrimoniais e ambientais por agentes do ICMBio quando de fiscalização na Fazenda Paraíso, em Altamira/PA, ao atear fogo em benfeitorias e pasto, tendo em vista que: (i) inexistente a ocorrência de dano ambiental, considerando que as construções foram destruídas para evitar a continuidade da ocupação irregular no interior da FLONA de Altamira, tendo em vista que foram construídas em desconformidade com a legislação vigente e para dar amparo à extensão da criação pecuária desenvolvida ilegalmente em área embargada (Processo Administrativo nº 02121.001407/2020- 65); e (ii) concluiu o Membro oficiante que o ICMBio agiu em estrito cumprimento do seu dever legal e que a narrativa apresentada está repleta de lacunas e baseada em compreensão manifestamente enviesada dos fatos, provavelmente decorrente do prejuízo patrimonial sofrido e das sucessivas fiscalizações e ações cíveis/criminais pelas quais passa o representante. Nesse contexto, o avanço da investigação se aproximaria de represália injustificada, não havendo, portanto, justa causa para o seu prosseguimento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento mediante representação anônima. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com remessa dos autos à 1ª CCR para eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 47) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JALES-SP Nº. JF-JAL-IP-5000706-67.2019.4.03.6124 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1952 – Ementa: POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. IMPEDIR REGENERAÇÃO NATURAL DE VEGETAÇÃO NATIVA E FLORESTA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. UHE ILHA SOLTEIRA. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática dos delitos previstos nos artigos 38 e 48, ambos da Lei 9.605/98, consistente em impedir regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação relativa à 1.264,80 m2 de área considerada como de preservação permanente do Reservatório Artificial D'água (UHE Ilha Solteira), lote 28, Loteamento Pousada da Paz, no

Município de Santa Fé do Sul/SP, tendo em vista que (i) laudo de perícia criminal federal contou uma edificação principal (casa), calçada, depósito/garagem, muro, canaletas, fossa e postes com luminárias em área de preservação permanente da UHE e indiciou que as edificações deveriam ser demolidas e o entulho removido; e (ii) não há informações nos autos sobre a efetiva retirada das intervenções irregulares, o que revela a necessidade de continuidade da persecução penal, analisando-se possível proposta de ANPP. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 48) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS Nº. JFRS/RGR-APN-5003679-10.2020.4.04.7101 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1619 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. PESCA. RECUSA DO MPF EM OFERECER PROPOSTA DO ANPP. 1. Não cabe a proposta de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) - no âmbito da Ação Penal 5003679- 10.2020.4.04.7101 - na qual se apura possível prática do delito descrito no artigo 34, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 9.605/98 c/c artigo 29, caput, do Código Penal, consistente em transportar pesca proibida e em extinção, para fins de comercialização, tendo em vista que, após uma análise perfunctória dos autos, verifica-se a existência de óbices quanto ao oferecimento do acordo benéficos réus E.C.R.J. e F.F.G., nos termos do artigo 28-A do Código de Processo Penal, pois, conforme Procuradora da República oficiante: (i) relativamente a ambos os autores do fato, a quantidade expressiva de pescado proibido, superior a uma tonelada, de espécie ameaçada de extinção, a importar no emprego de estrutura logística proporcional (caminhão) para a prática criminosa, consiste em elemento indicativo tanto da significativa lesividade como da elevada censurabilidade da conduta, apontando a insuficiência do acordo de não persecução penal para sua reprovação e prevenção; (ii) o réu F.F.G ostenta condenação criminal recente no âmbito da Justiça Estadual, sendo que responde a outra Ação Penal perante a Justiça Federal, pela prática de crime da mesma espécie, nos autos nº 5002219-85.2020.4.04.7101, restando, assim, evidenciada a habitualidade criminal do agente; (iii) os autos revelam, nos termos da cópia da peça de resposta à acusação, que os réus não confessaram formalmente em termo próprio a prática de infração penal. 2. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta nº 03/2018, revisada e ampliada a partir da edição da Lei nº 13.964/19, e definiram, no item 8, a possibilidade de oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, considerando-se os princípios da economia processual, da efetividade, da celeridade, tendo a 4ª CCR firmado recente entendimento no sentido de que, mesmo naqueles processos já deflagrados, mostra-se possível a oferta do ANPP, desde que haja o preenchimento dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP

(Procedimento JF/PR/CUR-5010960-29.2020.4.04.7000- IANPP) 3. A Orientação definiu, também, em seu item 2, alínea "e", como requisito para o cabimento do ANPP: "não ser o investigado reincidente ou não existirem elementos que indiquem que ele tenha conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, salvo no caso de infrações penais pretéritas insignificantes". Por outro lado, na alínea "b" do citado item 2 da Orientação, é requisito para a formulação da proposta do ANPP a "confissão formal e circunstanciada da infração penal, preferencialmente em termo próprio". No caso, ambos os requisitos previstos no art. 28-A do CPP não foram preenchidos. 4. Voto pela não admissibilidade da propositura do Acordo de Não Persecução penal, eis que não preenchidos os requisitos do art. 28-A do CPP. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do Acordo de Não Persecução , nos termos do voto do relator. 49) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. JF-SE-0800319-60.2020.4.05.8502-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1919 – Ementa: PROMOÇÃO DE SUSPENSÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA. EDIFICAÇÃO. PREJUDICIAL HETEROGÊNEA OBRIGATÓRIA. 1. Cabe a suspensão de inquérito policial pelo prazo de até 01 (um) ano e desde que não haja risco de prescrição, por analogia ao art. 62, IV, da LC 75/93 e ao art. 93 do CPP, em razão de suposta prejudicial heterogênea obrigatória consistente na necessidade de se aguardar definir na esfera cível (0800408-88.2017.4.05.8502) questões relativas à existência ou não de materialidade (para formar a opinio delicti), notadamente em virtude da decisão do TRF 5ª Região, proferida em Suspensão de Segurança, a qual determinou suspender as ordens de desocupação/interdição do imóvel em questão, assim como o corte do fornecimento de energia e a retirada de cercas e congêneres, mantendo, no entanto, a determinação de que os réus se abstenham de qualquer espécie de construção. A intervenção não é objeto de nenhuma decisão judicial que determine a sua retirada, circunstância essa decorrente da controvérsia sobre a caracterização do local como área de preservação permanente. Fator relevante para correta adequação típica do fato e imprescindível para o exercício da pretensão punitiva, pois depende da caracterização da área cuja complexidade exige resolução na via cível adequada, evidenciada pela necessidade de exames técnicos multidisciplinares. Nesse sentido: STJ, AgRg no RHC 66.007/CE, QUINTA TURMA, DJe 05/05/2020. Precedentes: JF-SE-INQ-0800195-77.2020.4.05.8502 e JF-SE-INQ- 0800336-96.2020.4.05.8502 (589ª SO Dra Julieta e Dr. Nívio) e JF-SE-0800324-82.2020.4.05.8502-INQ (586ª SO Dr. Nicolao). 2. O objeto de fundo é a construção de imóvel possivelmente em APP (restinga), área da União (terrenos de marinha) e Área de Proteção Ambiental (APA Estadual Litoral Sul), situado na praia do Saco, Povoado Boa Viagem, Instância/SE, crime tipificado no art. 48 da Lei 9.605/98. 3. Afirma a Procuradora oficiante que a suspensão ora proposta não traz prejuízo no âmbito penal, visto que o delito previsto no art. 48 da Lei nº 9.605/98 é permanente, não havendo perigo de prescrição da

pretensão punitiva pelo Estado. 4. Voto pela homologação da suspensão de IPL pelo prazo máximo de 1 (um ano), desde que não haja risco de prescrição da pretensão punitiva. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a). 50) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARACATU/UNAÍ-MG Nº. JF/UNA-1000805-59.2020.4.01.3818-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2091 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ÁREA PARTICULAR. ATIVIDADE AGROPASTORIL. 1. Tem atribuição do MP Estadual para apurar eventual prática do delito tipificado no art. 50-A da Lei nº 9.605/98, decorrente da supressão de vegetação nativa do cerrado entre os anos de 2014 e 2017, para prática de atividade agropastoril, no Município de Arinos/MG, tendo em vista que, restou comprovado nos autos, tratar-se de propriedade particular, não havendo interesse federal no feito, portanto, ausente lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF, aplicando-se ao caso os Enunciados nº 5 e 49 da 4ª CCR. Precedente: 1.35.000.000355/2020-80 - SO 571ª. 2. Dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de declínio de atribuições, nos termos do Enunciado 9/4ª CCR. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 51) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000384/2020-83 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2003 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. DERRAMAMENTO ACIDENTAL DE ÓLEO DIESEL. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO ECOLÓGICA DE MURICI/AL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposto dano ao interior e entorno da Estação Ecológica de Murici, em decorrência de acidente, em trecho da rodovia BR-101, envolvendo duas carretas que transportavam cerca de 45 mil litros de óleo diesel S10, em que um dos veículos tombou na pista, causando incêndio em parte da vegetação, tendo em vista que, conforme apurou o Membro oficiante: (i) o ICMBio informou que a área foi recuperada com o plantio de 200 mudas de árvores nativas doadas por uma ONG de Maceió, de forma que a área está se recuperando juntamente com o capim, e que o DNIT instalou um radar de velocidade antes da curva, diminuindo os acidentes com caminhões e carretas, bem como diminuindo a incidência de atropelamento de animais silvestres naquele trecho; e (ii) apesar da ausência de dolo por parte da empresa que ocasionou o acidente, o órgão ambiental lavrou o Auto de Infração nº 018604-B, datado de 21/03/2019, em razão da responsabilidade objetiva do dano ambiental, considerando o risco da atividade, e aplicou sanção administrativa pecuniária, fixada em R\$

20.000,00 (vinte mil reais), de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, dirigidos a todos os destinatários da norma, nos termos da Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 52) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000237/2017-06 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2068 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar dano ambiental resultante da implantação de campo de futebol, com área de aproximadamente 0,12 (zero vírgula doze) ha, em área de preservação permanente, às margens do Rio São Francisco, em Pão de Açúcar/AL, tendo em vista que: (i) a infratora celebrou Termo de Ajustamento de Conduta com o MPF, sendo que dentre as cláusulas estabelecidas consta o compromisso de regularização da construção junto ao órgão ambiental competente, ou em caso de impossibilidade, de elaboração e implementação de Projeto de Recuperação de Área Degradada no local, com o objetivo de reparar todo o passivo ambiental decorrente da intervenção não autorizada pela legislação ambiental em vigor, ainda que as medidas previstas exijam a demolição de parte ou de todo o imóvel autuado; e (ii) foi determinada a abertura de procedimento administrativo com vistas a acompanhar o integral cumprimento das cláusulas firmadas. Precedente: 1.29.004.000904/2019-40 (585ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 53) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.000.001257/2016-41 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2071 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. TERRA INDÍGENA. 1. Cabe o arquivamento, no âmbito desta Câmara, de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar notícia de desmatamentos perpetrados nas Terras Indígenas Apurinã e Jamamadí, em fase de demarcação, ambas situadas no Município de Boca do Acre/AM, tendo em vista que: (i) os fatos descritos na representação supostamente ocorreram nos anos de 2013 e 2014, sendo que os únicos elementos que embasaram as alegações do representante foram algumas fotos e coordenadas geográficas; (ii) verificou-se que o objeto desta investigação é abrangido pelo da Notícia de Fato nº 1.13.002.000093/2020-09, distribuída ao 1º Ofício da PRM/Tefé, cujo objeto é "Apurar

indícios de desmatamento na área indígena Lourdes/Cajueiro - T.I. Jamamadi do Lourdes "; e (iii) a apuração dos fatos relatados na representação poderá prosseguir no bojo da notícia de fato mencionada, a partir da qual o Membro oficiante informou que irá requisitar a abertura de IPL, não havendo necessidade da manutenção do presente feito. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento nesta Câmara, com remessa dos autos à 6ª CCR para exercício da sua função revisional, sobretudo eventuais repercussões não criminais acerca da questão. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 54) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE T. DE FREITAS-BA Nº. 1.14.013.000040/2013-94 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1997 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. POLUIÇÃO HÍDRICA. LANÇAMENTO DE EFLUENTES. PROJETO PRAIA LIMPA. BALNEABILIDADE DAS PRAIAS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis impactos sobre a balneabilidade das praias dos Municípios de Alcobaça, Caravelas, Mucuri, Nova Viçosa e Prado, todos no Estado da Bahia, bem como eventuais irregularidades nos lançamentos dos efluentes pelos municípios e a ocorrência de eventual poluição causada por esses lançamentos em rios de domínio da União e no mar territorial, tendo em vista que, conforme consignou o Membro oficiante: (i) as diligências empreendidas esgotaram a finalidade deste procedimento, já que o INEMA atestou a regularidade das praias dos municípios abrangidos; e (ii) quanto a eventual poluição de rios federais com o lançamento de efluentes não tratados, as diligências apontaram um aparente déficit no desenvolvimento da implantação da Política de Saneamento Básico nos municípios pertencentes à região de atribuição da PRM-Teixeira de Freitas, em razão disso e buscando uma melhor sistematização das informações em relação à destinação dos efluentes, com o tratamento da situação de acordo com as demandas específicas dos municípios, no dia 22/01/2021, foi instaurado, o PA nº 1.14.013.000008/2021-19, para acompanhar de modo individual as ações municipais em relação à promoção da Política de Saneamento Básico, os eventuais danos oriundos da sua ausência, como atividades realizadas para evitar danos ambientais em decorrência da ausência de tratamento dos efluentes, bem como quais esforços estão sendo empreendidos pelas atuais gestões municipais para cumprir as metas estabelecidas pela Lei Federal nº 11.445/2007 e pelo Decreto Federal nº 10.203/2020, que prorrogou para até dezembro de 2022, o prazo final para que cada município elabore o seu Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) e esteja apto a receber recursos orçamentários da União destinados à execução de obras e serviços de saneamento básico. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela

homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 55) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MANHUAÇU/MURIAÉ-MG Nº. 1.22.020.000073/2021-83 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2045 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. BARRAGEM DE REJEITOS E RESÍDUOS. AÇÃO PREVENTIVA. DANOS ÀS BACIAS DO RIOS POMBAS E MURIAÉ. AFLUENTES DO PARAÍBA DO SUL. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurado a partir de representação do Movimento Boia Viva, pleiteando atuação preventiva de fiscalização de barragens de rejeitos de mineração situadas nas Bacias dos Rios Pomba e Muriaé, afluentes do Rio Paraíba do Sul, tendo em vista que: (i) conforme aponta o Membro oficiante e informações do Sistema Único, os fatos ora narrados na representação são idênticos àqueles da representação que originou a Notícia de Fato nº 1.30.004.000018/2021-10, de mesma representante, o qual é mais antigo (autuado em 18/02/2021); e (ii) ademais, ao analisar o recurso intempestivo do representante, o Membro oficiante manteve o arquivamento pelos seus próprios fundamentos, reafirmando que o feito foi arquivado em razão de sua litispendência (bis in idem) com a Notícia de Fato nº 1.30.004.000018/2021-10, mais antiga, argumentando, ainda, que o representante não apresentou, tanto na inicial como nas razões do recurso, nome ou localização de barragens concretamente a serem investigadas, para fins de prosseguimento do feito. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 56) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA-PE Nº. 1.26.000.000519/2017-82 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1971 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVEL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. INCRA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. PRM SERRA TALHADA/PE. RESOLUÇÃO CONAMA Nº 458/2013. ADI 5.547. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a regularidade do licenciamento ambiental dos Projetos de Assentamento para a reforma agrária localizados nos municípios alcançados pela área de atribuição territorial da PRM Serra Talhada/PE, tendo em vista que: (i) o INCRA apenas informou que os assentamentos cadastrados se encontram inscritos no Cadastro Ambiental Rural; (ii) apesar de o STF ter declarado a constitucionalidade da Resolução CONAMA nº 458/2013 (ADI nº 5.547), o Tribunal Pleno entendeu que cabe aos órgãos de fiscalização e ao Ministério Público concretamente fiscalizar eventual vulneração do meio ambiente que não estará na norma abstrata, mas na sua aplicação, cabendo o recurso a outras vias de impugnação; e (iii)

necessário, portanto, a verificação junto ao órgão ambiental competente sobre a regularidade do assentamento, seja pela necessidade de licenciamento ambiental simplificado ou mesmo de assinatura de Termo de Compromisso Ambiental (TCA), e da verificação quanto às áreas protegidas, dentre as quais áreas de preservação permanente e de reserva legal, em cumprimento às demais legislações aplicáveis à proteção do meio ambiente, especificamente, a Lei nº 12.651/2012, o Decreto nº 8.235/2014 e a Instrução Normativa MDA/INCRA nº 83/2015. Precedente: IC 1.22.006.000319/2012-12 (SO 578). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 57) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.000569/2021-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1959 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. INFORMAÇÃO FALSA. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o delito do art. 299 do Código Penal, consistente na apresentação de informação falsa no sistema oficial de controle Documento de Origem Florestal, declarando a comercialização de 'resíduos da indústria madeireira' ao invés de madeira propriamente dita, no Município de Teresina/PI, tendo em vista que: (i) os fatos apurados constituem infração administrativa prevista no art. 82 do Decreto 6.514/2008, sujeita a multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); (ii) não há notícia de dano ambiental em decorrência da infração cometida; e (iii) as medidas adotadas pelo órgão ambiental, com aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), mostram-se suficientes para a repressão e prevenção da conduta, aplicando-se ao caso a Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR. Precedente: NF Criminal nº 1.14.004.000152/2021- 64 (585ª SO) e nº 1.18.000.000501/2021-39 (586ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 58) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.MARIA/SANTIAGO Nº. 1.29.008.000279/2017-34 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2029 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de Procedimento Administrativo de Acompanhamento da execução de TAC firmado nos autos nº 1.29.008.000773/2014-56, consistente em realizar atividade de compensação de danos ambientais causados pela supressão e impedimento de regeneração natural de vegetação em área de preservação permanente às margens do Rio Uruguai, no município de São Borja/RS,

mediante o plantio de, no mínimo, 50 (cinquenta) mudas de árvores nativas, nos termos de TAC firmado no âmbito da Secretaria de Município do Meio Ambiente em São Borja-RS, tendo em vista que o órgão ambiental municipal atestou o cumprimento e êxito na plantação de 52 (cinquenta e duas) mudas, que atingiram porte seguro e sobrevivência, ratificando-se o Laudo Técnico apresentado pelo interessado/compromissário. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 59) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.MARIA/SANTIAGO Nº. 1.29.008.000316/2019-76 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1974 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. MORTANDADE DE ABELHAS. PULVERIZAÇÃO QUÍMICA DE AGROTÓXICOS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a mortandade de abelhas por contaminação química devido ao uso de agrotóxicos, aplicados por pulverização aérea nas plantações de soja, em 2018, no Município de Mata/RS e adjacentes, tendo em vista que: (i) em reunião com a presença do representante do MP/RS, convencionou-se que ficaria sob responsabilidade da PR/RS, nos presentes autos, a verificação de eventual omissão do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa) e da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) quanto ao controle da aviação agrícola, especificamente no episódio de que trata o presente procedimento; (ii) o MP/RS informou que apura a mortandade de abelhas ocorrida no Município de Mata/RS e as medidas de prevenção de novas ocorrências similares, nos ICs 01888.000.093/2019 e 01540.000.047/2019; (iii) o MPF vem averiguando a atuação do Ibama em relação à liberação para uso dos agrotóxicos que tenham como princípios ativos nocivos às abelhas no IC 1.29.000.002737/2017-40; (iv) a Anac declarou que realiza fiscalizações em aeronaves agrícolas contendo produtos químicos com o desiderato específico de resguardar a população, consoante preconizado na Seção nº 137.211 do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil RBAC nº 137, o qual proíbe a operação de aeronaves agrícolas sobre áreas densamente povoadas, sendo que não há norma da Agência que `avalie ou estabeleça requisitos direcionados a questões ambientais ou de contaminação, cuja competência é do [...] MAPA'; (v) o Mapa assinalou que costuma fiscalizar as aeronaves agrícolas quando demandado diretamente, nada obstante, não recebeu pedido formal no caso telado; e não há empresas aeroagrícolas registradas no Município de Mata/RS, sendo que a agricultura na referida localidade utiliza basicamente aplicação terrestre de agrotóxicos; e (vi) conforme concluiu a Procuradora oficiante, apesar das diligências, não foi possível a responsabilização de pessoa física ou jurídica envolvida no dano, porém foi verificada a necessidade da criação de ferramentas por parte da Anac e do Mapa para melhor controle das aeronaves agrícolas de pulverização, o que já está sendo levado a efeito no âmbito do Inquérito Civil

1.29.000.002334/2013-77 (cujo objeto é 'Verificar a adequação da normatização e da fiscalização da pulverização de agrotóxicos no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul'), assim como, no GT Agroecologia da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 60) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.002751/2013-99 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2047 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. ARQUEOLOGIA. ATERRAMENTO DE SAMBAQUIS. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO CAMPUS FIDEI. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar destruição de ecossistema costeiro e danos ao patrimônio arqueológico, próximo ao Rio Piraquê, Guaratiba, Rio de Janeiro/RJ, causado por terraplanagem em área de apicum, rica em sambaquis, para a construção do empreendimento denominado Campus Fidei, sob a responsabilidade do Instituto Jornada Mundial e da Companhia construtora Vila Mar, tendo em vista que: (i) nos termos consignados pelo Membro oficiante, não houve danos ao patrimônio arqueológico, pois não foram encontrados vestígios arqueológicos na área diretamente afetada pelo empreendimento, inclusive tendo o Iphan manifestado favoravelmente à expedição de licenças ambientais para a realização do empreendimento; (ii) conforme informado pelo Iphan, na próxima etapa do licenciamento ambiental, com a apresentação de Relatório de Avaliação de Impacto ao Patrimônio Imaterial (Raipi), poderá ser solicitada medida compensatória a ser implementada no Programa de Gestão, no que se refere ao patrimônio arqueológico; e (iii) assim que forem atualizadas as fichas de registro dos sítios arqueológicos, eventualmente identificados na área de influência direta do empreendimento, sobretudo no terreno das demais áreas do Condomínio Vila Mar, poderão ser adotadas medidas protetivas de cercamento, identificação e conservação dos sítios identificados. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de instauração de PA para acompanhar as medidas protetivas de sítios arqueológicos, tanto os já identificados e os que venham a ser no curso do empreendimento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 61) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004333/2017-60 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1988 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO ELETROMAGNÉTICA E SONORA. SUBESTAÇÃO DE ENERGIA. 1. Cabe o

arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual poluição eletromagnética e sonora provocada pela Subestação Leme, de responsabilidade da concessionária LIGHT S/A, no Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que, após restar constatado que o ruído emitido pela subestação ultrapassava os limites estabelecidos pela NBR 10.151/2000 para o período noturno, foi enviado relatório atualizado, pela empresa, informando que foram implantadas técnicas de mascaramento acústico e de atenuação acústica, com vistas a atender aos parâmetros da normativa, sendo que, em 31/05/2021, a Secretaria de Meio Ambiente do Rio de Janeiro encaminhou relatório de vistoria, do qual se extrai que os níveis de ruído encontram-se dentro do permitido pelas normas ABNT aplicáveis, restando, portanto, corrigida a irregularidade que deu origem ao presente feito. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

62) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.014.000014/2014-93 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2016 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. CONSTRUÇÃO DE PÍER. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar danos ambientais provocados por construção sem licenciamento ambiental de cais de turismo (píer) na Praia de Muriqui, no município de Mangaratiba/RJ, em área pertencente à União, por se tratar de espelho d'água localizado no mar territorial, tendo em vista que, segundo Procurador da República oficiante: (i) a SPU informou se tratar de bem da União que está disponível para a Cessão de Uso Gratuito ao município; (ii) o Inea informou que a intervenção é de baixo impacto, o que dispensaria o licenciamento ambiental, mesmo assim expediu Licença Ambiental Prévia e de Instalação, porém o município não implementou o projeto, nem solicitou a prorrogação da licença já expirada; (i i) não há mais irregularidades a serem sanadas. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

63) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAE-RJ Nº. 1.30.015.000097/2021-30 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1925 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PATRIMÔNIO FERROVIÁRIO. RAMAL DE IBETIBA. MACAÉ/RJ. ABANDONO. ANTECIPAÇÃO DO FINAL DO CONTRATO DE CONCESSÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado a partir de representação que narra que, depois de passado anos da concessão do trecho ferroviário à Ferrovia Centro Atlântico (FCA), a Petrobrás deixou de operacionalizar transportes através da ferrovia, ficando o trecho entre a

Estação Ferroviária Central (Ramal de Imbetiba) e o portão daquela empresa totalmente abandonado pela concessionária, em Macaé/RJ, tendo em vista que: (i) encontra-se em tramitação o procedimento preparatório nº 1.30.015.000069/2021-12, o qual apura os danos à coletividade em decorrência da antecipação do final do contrato de concessão ferroviária à FCA Logística S/A (assinado no final do ano de 1996 e com vigência até 2026); e (ii) consignou o Membro oficiante que, com a devolução da concessão, os fatos narrados no presente feito serão resolvidos em perdas e danos, e já se encontram sobre apuração mais avançada nos autos do PP nº 1.30.015.000069/2021-12, que vem apurando as providências tomadas para cálculo e cobrança das indenizações devidas à União pela FCA. 2. Determina-se a instauração de PA de Acompanhamento a fim de que sejam acompanhadas as tratativas com o Poder Público Municipal e demais órgãos envolvidos para a revitalização do Ramal da Imbetiba, devendo haver a intervenção do Iphan em caso de expressa existência de valor histórico nacional do trecho em questão. 3. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento, determinando-se a instauração de PAA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 64) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAE-RJ Nº. 1.30.015.000209/2015-12 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2092 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. ÁGUAS SUPERFICIAIS. RIO SÃO JOÃO. ALTERAÇÃO DE PH DA ÁGUA. DESAPARECIMENTO DE VIDA ANIMAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar notícia de degradação do Rio São João, no Estado do Rio de Janeiro, em determinados períodos do ano, a jusante da represa de Juturnaíba, com reflexos na parte estuarina, alteração de PH da água e desaparecimento da vida animal, tendo em vista que: (i) o Comitê de Bacia Hidrográfica das Lagoas de Araruama e Saquarema e dos Rios São João e Una informou que o plano de manejo da APA não permite mineração no leito do rio e o licenciamento para esta atividade foi encerrado; (ii) o ICMBio apresentou informações sobre o primeiro ano do Projeto Aqua São João, aduzindo que todos os pontos monitorados apresentaram valores de pH abaixo do valor de referência, alguns com valores críticos, sendo encontrado em frente a agroindústria Agrisa (ponto 18) o ponto com valor mais ácido; no ponto 22 localizado no distrito de Barra de São João os indicadores de esgoto e/ou efluente industrial foram superiores aos valores estabelecidos, com resultado que indica despejo de esgoto diretamente nas águas do rio (PRM-MCE-RJ-00002294/2018); (iii) o ICMBio informou a elaboração de Termo de Referência para monitoramento do alumínio, encaminhado às Concessionárias Prolagos e Águas de Juturnaíba, e a execução do Projeto Aqua São João está vinculada ao TAC 01/2010/MPF/PRM- SGRJ/GAB/LCJ firmado com o MPF em São Gonçalo (PRM- MCE-RJ-00000602/2019); (iv) ainda segundo o ICMBio, estão sendo realizadas tratativas com a UFRJ

visando cooperação técnica para elucidar a degradação da área do baixo São João, bem como junto à Águas de Juturnaíba e Prolagos para ações de monitoramento do alumínio e construção de barreiras de contenção (PRM-MCE-RJ-00001843/2019); e (v) concluiu o Membro oficiante que, da análise do apurado e de acordo com o trabalho desenvolvido pelo ICMBio (Pareceres Técnicos 14/2019 - PRM-MCE-RJ-00002171/2019 e 21/2019 - PRM-MCE-RJ-00002622/2019), o marco potencial do dano relatado é decorrente do lançamento de rejeito de alumínio derivado do tratamento da água na barragem das Estações de Tratamentos localizadas no trecho do Município de Araruama (PRM São Pedro da Aldeia). De acordo com reunião realizada com os Procuradores da PRM São Pedro da Aldeia e da PRM São Gonçalo e conforme demonstram o Parecer e Laudo Técnico emitidos no IC nº 1.30.009.000044/2019-83 (em trâmite na PRM São Pedro da Aldeia), a investigação afeta ao presente IC está inclusa no objeto daqueles autos; além disso, a PRM São Pedro da Aldeia também vem tratando a possibilidade de a poluição ser decorrente da produção de cana-de-açúcar pela Fazenda Agrisa, no Município de Cabo Frio, conforme ofício nº 166/2021 (PRM-SPA-RJ-00001821/2021) e Parecer SEI nº 42/2021-APA Bacia do Rio São João/ICMBio, no IC 1.30.009.000044/2019-83; por fim, a PRM São Pedro da Aldeia ajuizou Ação Penal em face da Prolagos por causar poluição com resíduo de alumínio na Lagoa de Juturnaíba, em quantidade superior ao limite legalmente permitido, consoante petição anexa.

2. Considerando informação do ICMBio de que no Distrito de Barra de São João há indícios de lançamento in natura de esgoto e/ou efluente industrial no Rio São João, necessária a instauração de procedimento específico para apurar as causas da poluição na localidade.

3. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF.

4. Voto pela homologação do arquivamento, determinando-se a instauração de procedimento para apurar a poluição por esgoto e/ou efluente industrial na localidade de Barra de São João, conforme item 2.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

65) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM-RO Nº. 1.31.000.002189/2018-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2011 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. FLORESTA AMAZÔNICA.

1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar danos ambientais provocados pela destruição de 250 ha (duzentos e cinquenta hectares) da Floresta Amazônica, objeto de especial proteção ambiental, por meio de exploração (corte) seletiva de madeira (em tora) em área sobreposta à Reserva Extrativista Estadual Jaci-Paraná e no entorno da Floresta Nacional Bom Futuro, no município de Porto Velho/RO, no qual a 4ª CCR não homologou anterior Declinação de Atribuições no Voto nº 2792/2020, tendo em vista que: (i) comprovado que foi danificada floresta nativa por meio da extração ilegal de madeira e identificados os autores dos fatos, ainda que o Ibama não tenha

mensurado o valor para a reparação, é imprescindível a análise da possibilidade de recuperação integral da área degradada, cuja localização foi identificada nas coordenadas, além da reparação ambiental, que poderá ser viabilizada por Laudo Técnico do Setor Pericial do MPF, a ser elaborado a partir do Relatório de Fiscalização, que produziu carta-imagem comparativa da cobertura florestal e calculou a área degradada em 250 ha (duzentos e cinquenta hectares) ou a correspondente compensação ambiental; (ii) além disso, a infração ensejou a aplicação de multa em valor expressivo, o que exige a comprovação de efetivo pagamento ou encaminhamento dos autos administrativos para essa finalidade. Precedente: 1.23.003.000465/2019-07 (Voto 1018/2021, SO 586 de 28/4/2021). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela não homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 66) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000121/2020-44 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2002 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. OURO. TERRA INDÍGENA. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a prática de garimpo por índios e não índios na Terra Indígena Raposa Serra do Sol/RR, tendo em vista que: (i) em que pese a existência de investigação criminal em curso para a identificação de todos os agentes envolvidos, tal fato não obsta a continuidade dos procedimentos extrajudiciais no âmbito cível, sendo necessário observar a independência entre as esferas, sem prejuízo de que a solução num feito possa autorizar o arquivamento do outro, nos termos do Enunciado nº 12/4ª CCR; (ii) não há nos autos registro da efetiva solução adotada no âmbito criminal, suficiente para a extinção da punibilidade e recuperação da área degradada, mas tão somente expectativa das medidas a serem futuramente adotadas, pelo que prematuro o arquivamento cível pretendido; e (iii) não há qualquer impedimento para o aproveitamento das informações criminais no feito cível, é até recomendável que haja esse compartilhamento, evidenciando-se, contudo, extemporânea a promoção do presente arquivamento, quando ainda pende de conclusão a investigação criminal e ausentes providências concretas adotadas na esfera penal. Precedentes: IC 1.24.000.000506/2020-83 (587ª SO) e IC 1.20.004.000377/2019-07 (578ª SO). 2. Trata-se de promoção de arquivamento de inquérito adstrito a providências cíveis, impulsionado pelo 7º Ofício da PR/RR, que trata da Defesa do Consumidor e da Ordem Econômica, da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão (PRDC), dos Índios e Minorias remetido para apreciação da 6ª CCR, que, após homologar o arquivamento, encaminhou os autos a 4ª CCR para exercício de sua função revisional. 3. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 67) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC

Nº. 1.33.001.000017/2020-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2000 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar dano ambiental resultante de construção em área de preservação permanente às margens do rio Itajaí-Açu, mais especificamente na rua Dois de Setembro, nº1133, bairro Itoupava Norte, Blumenau/SC, tendo em vista que: (i) de acordo com a SPU/SC, o local onde se encontra a edificação não é terreno de marinha, tratando-se de imóvel confrontante com as terras de marinha, segundo registrou-se na Nota Técnica SEI nº 18476/2020/ME; (ii) não se verifica prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 68)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000405/2020-93 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1976 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar a abertura irregular de acessos e circulação de veículo automotor sobre solo, paisagem e vegetação de área de regeneração do Parque Nacional da Serra do Itajaí, na localidade de Faxinal do Bepe, em Indaial/SC, tendo em vista que: (i) quanto à abertura dos acessos, pode-se concluir das informações prestadas pelo ICMBio que esses acessos já existiam quando o investigado trafegou no local realizando filmagens do trajeto, não havendo provas de que ele tenha sido responsável pela abertura deles; e (ii) no que se refere ao dano ambiental causado pela passagem do veículo automotor em área de regeneração da referida UC, em que pese a atuação administrativa, com aplicação de multa no valor de R\$11.200,00 (onze mil e duzentos reais), a qual não consta nos autos comprovação de pagamento, recomenda-se, como medida complementar, seja firmado Termo de Ajustamento de Conduta com o infrator, com fins educativos, prevendo a participação de curso sobre a importância de preservar o meio ambiente, bem como a prestação de serviços comunitários. 2. Registra-se que, relativo aos danos ambientais ocasionados pela constante passagem irregular de veículos automotores na localidade de Faxinal do Bepe, encontra-se em curso o PP nº 1.33.001.000404/2020-49, no âmbito do qual serão apuradas as medidas necessárias por parte do gestor do PARNA no sentido de impedir o acesso de veículos pelos acessos irregulares, bem como de promover o fechamento de tais estradas, a fim de assegurar a proteção e a integridade dos atributos

ambientais da área da unidade de proteção integral, conforme definido no voto nº1907/2021/4ªCCR. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 69) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000030/2020-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2098 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. CARVÃO (ACP DO CARVÃO). EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado, a partir de representação, a qual solicita ao MPF que se manifeste acerca da possibilidade de eventual edificação em terreno situado na área de recuperação degradada pela mineração (polígono de áreas impactadas pela ACP do Carvão), no Loteamento Humberto Locks, no Município de Criciúma/SC, tendo em vista que, conforme entendimento do Membro oficiante: (i) não existem impedimentos para a realização de obra/construção no referido imóvel e/ou sua regularização, pois não há evidências de presença de rejeitos de mineração, conforme afirmações na NT 02/2021 da Companhia de Pesquisas de Recursos Minerais (CPRM), com atribuições do Serviço Geológico do Brasil e responsável pelas obras de recuperação ambiental e monitoramentos das áreas de responsabilidade da União; e (ii) considerando a intervenção em áreas de passivo ambiental, identificadas na ACP do Carvão, ter sido objeto das Recomendações 05/2019 e 06/2019 encaminhadas aos prefeitos e órgãos ambientais, municipal e estadual, cujas áreas estão abrangidas no contexto da referida ação coletiva, ressalva-se apenas que possível construção no local deve obedecer aos parâmetros definidos na legislação municipal em vigor, bem como o PRAD previsto para aquele setor. Precedentes: 1.33.003.000068/2020-14, 586ª Sessão Ordinária. 2. Registra-se que a citada PRM incluiu o imóvel, objeto dos autos, em planilha de controle de seu gabinete, com descrição das áreas com intervenção autorizada na ACP do Carvão, acompanhada da descrição do polígono, coordenadas geográficas e referência ao número do procedimento desse expediente. 3. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º Resolução nº 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 70) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LAGES-SC Nº. 1.33.006.000003/2021-20 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 628 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. SUPOSTO DANO AMBIENTAL. DESMATAMENTO. CAMPOS DE ALTITUDE DO BIOMA MATA ATLÂNTICA. OPERAÇÃO CAMPEREADA. AUTO DE

INFRAÇÃO ARQUIVADO E MULTA ANULADA PELO IBAMA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para averiguar, em tese, destruição de 164,31 (cento e sessenta e quatro vírgula trinta e um) hectares de campos de altitude do bioma Mata Atlântica, oriunda da Operação Campereada, tendo em vista que: (i) a citada Operação Campereada trata-se de operação que ocorreu no final do ano de 2018, na Coxilha Rica, na Serra Catarinense, na qual foram lavrados mais de trinta autuações em desfavor de produtores rurais da região, contudo, por força de defesa dos autuados, que em conjunto contestaram, com apresentação de laudo e parecer técnico, os autos de infração lavrados em desfavor de parte dos produtores rurais da região foram arquivados pelo IBAMA, sendo cancelada também a multa a eles imposta; (ii) no caso em tela, o auto de infração, lavrado em desfavor do investigado, foi arquivado pelo IBAMA, bem como foi cancelada a multa imposta; e (iii) descabe em sede de notícia de fato criminal a prorrogação injustificada deste procedimento, principalmente quando o próprio órgão autuador confirmou o arquivamento da autuação originária deste expediente. Precedente: NF 1.33.000.000875/2019-23 561ª SO. 2. Para melhor compreensão do caso, no que se refere à fundamentação da decisão de arquivamento dos autos de infração relativos à Operação Campereada, conforme se extrai do Despacho nº 2026.006262-2018-52 do Ibama, trata-se de aparente conflito entre normas estaduais e federais quanto à proteção de vegetação nativa no exercício de atividade agrossilvipastoril, principalmente no tocante à competência para licenciar e os parâmetros para identificação dos estágios primário e secundário de regeneração da vegetação, além do histórico de utilização da área (se é área rural consolidada ou não), sendo que a autarquia federal considerou ser inegável a falta de clareza e a aparente sobreposição de normas sobre a mesma matéria, criando insegurança jurídica ao cidadão, motivo pelo qual considerou-se caracterizada a boa-fé objetiva nas condutas praticadas na vigência da Lei 14.675/2009 e da Resolução Consema 98/2017, normativos que não punem a prática de atividade agrossilvipastoril em áreas rurais situadas abaixo dos 1.500 metros de altitude. O presidente da referida autarquia ressaltou ainda a imposição de levar-se em conta, além do princípio da legalidade, a necessidade de que seja conferida a estabilidade às situações jurídicas criadas administrativamente em nome da segurança jurídica, nos vínculos firmados entre a Administração e os administrados. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 71) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAÇADOR-SC Nº. 1.33.009.000024/2011-43 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2008 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA MATA ATLÂNTICA. IMPLEMENTAÇÃO DE PRAD. ACOMPANHAMENTO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito

civil instaurado para apurar o dano ambiental decorrente de destruição de vegetação nativa pertencente ao Bioma Mata Atlântica, sem autorização do órgão ambiental competente, consoante Autos de Infração 659195-D e 659196-D lavrados pelo Ibama, em Santa Cecília/SC, tendo em vista que: (i) o autuado apresentou e implementou PRAD nas áreas objeto das autuações, estando essas em fase de regeneração, restando pendente, contudo, o enriquecimento com mudas e o reparo em cercas em um dos pontos, o que vem sendo acompanhado pelo Ibama, o qual aguarda o recebimento de novo Relatório de Monitoramento e de Termo de Compromisso de Reparação de Dano Ambiental devidamente assinado pelo autuado; e (ii) conforme concluiu o Membro oficiante, as medidas para a completa recuperação ambiental estão sendo adotadas pelo Ibama, que tem acompanhado a recuperação da área e atuado prontamente, notificando o autuado e realizando vistorias. Não há, portanto, indicativo nos autos que apontem para omissão do órgão ambiental, não havendo mais motivos para que as medidas sejam acompanhadas pelo MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento mediante representação anônima. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 72) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.001040/2020-58 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2074 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. DERRAMAMENTO DE ÓLEO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente de vazamento de óleo na Praia das Astúrias, no Município de Guarujá/SP, tendo em vista que: (i) A Cetesb informou que não foi localizado registro de vazamento de óleo na Praia das Astúrias na citada na representação; e (ii) a Prefeitura Municipal de Guarujá aduziu que não é possível concluir que a alteração na coloração do mar, presente no registro fotográfico anexado à reclamação seja proveniente de derramamento de óleo; e (iii) a Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Guarujá apontou a ausência de notificações sobre eventual derramamento de óleo na Praia das Astúrias e a balneabilidade durante a maior parte do ano de 2020, não havendo elementos que possam indicar eventual irregularidade causada por dano ambiental decorrente de vazamento de óleo. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 73) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. JF-AC-INQ-1001528-10.2020.4.01.3000 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1698 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ASSENTAMENTO. INCRA. 1. Cabe o arquivamento de

inquérito policial instaurado para apurar a possível prática do crime previsto no art. 50-A da Lei n. 9.605/98 referente à destruição de 9,31 (nove vírgula trinta e um) hectares de floresta nativa, sem autorização do órgão ambiental competente, em área considerada objeto de especial preservação, localizada no interior do Projeto de Desenvolvimento Sustentável - PDS Bonal, no Município de Senador Guimard/AC, tendo em vista que: (i) há elementos nos autos que demonstram que a supressão da vegetação deu-se para a prática de agricultura de subsistência pessoal e da família, nos termos da excludente de ilicitude do § 1º do art. 50-A, da Lei nº 9.605/1998; (ii) a investigada, por intermédio da Defensoria Pública do Estado do Acre, apresentou defesa alegando que sua família é composta por 5 membros, e que sua única fonte de renda advém Programa Bolsa Família, motivo pelo qual explora a terra para plantar mandioca, feijão, arroz e milho, além de árvores frutíferas; e (iii) de acordo com o relatório de pesquisa n. 434/2021 do SNP/SINASSPA e da Informação de Polícia Judiciária n. 381/2020, a autuada não possui vínculo empregatício, nem automóvel, tendo sido identificado, que, conforme alegou, é beneficiária do Programa Bolsa Família. Precedente: JF-AC-INQ-1002551- 88.2020.4.01.3000, 583ª SO. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 74) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. JF-AC-INQ-1002242-67.2020.4.01.3000 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 1557 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ASSENTAMENTO DO INCRA. PROJETO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (PDS) WILSON LOPES. BIOMA AMAZÔNICO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a eventual prática do crime capitulado no artigo 50-A da Lei nº 9.605/98, em razão do desmate de 6,75 ha (seis vírgula setenta e cinco hectares) de floresta nativa, sem autorização ambiental no interior do Lote n. 43, Projeto de Desenvolvimento Sustentável Wilson Lopes, no Município de Sena Madureira/AC, tendo em vista que: (i) ocorreu o falecimento da investigada, conforme certidão de óbito, estando extinta a punibilidade, nos termos do art. 107, I, do Código Penal c/c art. 62, do Código de Processo Penal; (ii) elementos nos autos demonstram que a supressão da vegetação deu-se para a prática de agricultura de subsistência pessoal e da família, nos termos da excludente de ilicitude do § 1º do art. 50-A, da Lei nº 9.605/1998; e (iii) não foram identificados bens de valor em nome do viúvo da investigada ou vínculos empregatícios nos últimos 10 (dez) anos, sendo que esse somente possui cerca de 22 gados registrados junto ao Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Acre-IDAF/AC, conforme relatório de pesquisa SINASSPA. Precedente: JF- AC-INQ-1002551-88.2020.4.01.3000, 583ª SO. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela

homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 75) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. JF-AC-1003439-57.2020.4.01.3000-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 1559 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESERVA EXTRATIVISTA CHICO MENDES. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a eventual prática do crime tipificado no art. 40 c/c 40- A, § 1º, da Lei n. 9.605/98, em razão do desmate de 8,22 (oito vírgula vinte e dois) hectares de floresta nativa no interior da Reserva Extrativista Chico Mendes, no Município de Xapuri/AC, tendo em vista que: (i) há elementos nos autos que demonstram que a supressão da vegetação deu-se para a prática de agricultura de subsistência pessoal e da família, nos termos da excludente de ilicitude do § 1º do art. 50-A, da Lei nº 9.605/98; e (ii) conforme o Relatório de Pesquisa n. 413/2021 do SNP/SINASSPA, o investigado não possui vínculo empregatício para complementar a renda, o que corrobora a necessidade de exploração dos recursos naturais da área rural para fins de subsistência Precedente: JF-AC-INQ-1002551- 88.2020.4.01.3000, 583ª SO. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 76) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. JF-AL-INQ-0802912-16.2020.4.05.8000 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 1776 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. SANEAMENTO. CHORUME. TRANSPORTE. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar o transporte e despejo irregular de chorume, sem autorização da autoridade ambiental competente, nos municípios de Rio Largo/AL e Maceió/AL, tendo em vista que: (i) não há indícios mínimos de lesão a qualquer bem, interesse ou serviço da União, nos termos do art. 109, IV, CF; e (ii) a atribuição para a temática saneamento é estadual, existindo precedentes da 4ª CCR ratificando a declinação para o Parquet estadual em casos congêneres de Alagoas: Voto n. 5925/2017/4ªCCR e Voto n.3688/2019-4ª CCR. 2. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 77) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JALES-SP Nº. JF-JAL-IP-5000702-30.2019.4.03.6124 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 1717 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. IMPEDIR REGENERAÇÃO NATURAL E EDIFICAR IRREGULARMENTE. ÁREA DE

PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado a partir do desmembramento do IPL nº JF-JAL-0000099- 42.2019.4.03.6124-I (desmembrado em outros 53 (cinquenta e três) IPLs para investigação individual), com objetivo de apurar a prática dos delitos previstos nos artigos 38 e 48, ambos da Lei nº 9605/98, consistentes em impedir regeneração natural de 296,20 m² (duzentos e noventa e seis vírgula vinte metros quadrados) de florestas, bem como edificar irregularmente em área preservação permanente do Reservatório da UHE Ilha Solteira, com relação ao lote 37-A (rancho de lazer), de propriedade de M. J. S., situado no Loteamento Pousada da Paz, Município de Santa Fé do Sul/SP, tendo em vista que: (i) ocorreu a prescrição da pretensão punitiva em relação aos antigos proprietários do imóvel, considerando que o referido loteamento foi parcelado no ano de 1979, conforme fundamentação contida na promoção de arquivamento do feito originário e voto deliberado por esta 4ª CCR, na 547ª Sessão Ordinária de 24/4/2019; (ii) a autuada declarou que o lote foi comprado por seu marido em 1993, o qual realizou intervenções no local e após este falecer, revendeu o imóvel a um terceiro de nome A. R., no ano de 2020, o qual foi orientado a não realizar novas intervenções no local; e (iii) em razão de o órgão ambiental Ibama ter adotado medidas administrativas de embargo e aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com notícia nos autos de seu efetivo pagamento, a persecução penal pode ser obstada considerando as circunstâncias do caso concreto. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 78) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG Nº. JF/MOC-1003893-41.2020.4.01.3807-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 994 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAL NATIVA. BIOMA CERRADO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA CAVERNAS DO PERUAÇU. ESTADO DE MINAS GERAIS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar o crime do art. 40, da Lei n. 9.605/98, consistente em danificar unidade de conservação, mediante a supressão 8 ha (oito hectares) de vegetação nativa, bioma Cerrado, fato constatado em 13/07/2017 pelo IBAMA, em área da APA Cavernas do Peruaçu, Distrito de Várzea Grande, no Município de Januária/MG, tendo em vista que: (i) apesar das diligências empreendidas e decorridos quase quatro anos do registro do desmatamento, não houve prisão em flagrante nem a identificação dos autores do fato, sendo inconclusiva a perícia policial quanto ao momento exato do desmatamento, inexistindo linha investigatória potencialmente idônea para a responsabilização no âmbito criminal; e (ii) suficiente a medida administrativa aplicada - multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e embargo da área degradada, que após 3 (três) anos mostra sinais de recuperação, mediante a regeneração

natural da vegetação, de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, nos termos da Orientação 01- 4ª CCR. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 79) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM-RO Nº. JF-RO-PCJS-0000424-42.2013.4.01.4100 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 1740 – Ementa: RECUSA NA OFERTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. PRODUTOS FLORESTAIS. INSERÇÃO DE INFORMAÇÃO FALSA NO SISTEMA DOF. 1. Não cabe o oferecimento de suspensão condicional do processo na Ação Penal nº 0000424-42.2013.4.01.4100 na qual se apura a prática do crime previsto no art. 299 caput do Código Penal, consistente na inserção de informação falsa em documento público eletrônico (sistema DOF), com vistas a possibilitar o transporte e a comercialização de 927 sacos de carvão vegetal, em desacordo com a autorização outorgada pela autoridade competente, tendo em vista que: (i) o oferecimento é uma faculdade do Ministério Público, nos termos do art. 89, Lei 9.099/95; e (ii) conforme consignado pelo Membro oficiante, o citado instituto se revela insuficiente para a reprovação e prevenção do crime perpetrado em razão da elevada quantidade de sacos de carvão vegetal movimentados em desacordo com a autorização outorgada pela autoridade competente, bem como pelo fato que se mostra inoportuno ofertar suspensão condicional do processo, após 8 anos de instrução processual. 2. Voto pela devolução dos autos à instância de origem, para o regular processamento da ação penal, ante a impossibilidade de proposta de suspensão condicional do processo. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação da suspensão condicional do processo, nos termos do voto do(a) relator(a). 80) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000706/2021-75 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 1648 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CAMARÃO ROSA E SETE-BARBAS. ARMAZENAMENTO E COMERCIALIZAÇÃO. PERÍODO DO DEFESO. MUNICÍPIO DE CORURIPE/AL. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar o crime previsto no art. 34, parágrafo único, inciso III, da Lei n. 9.605/1998, em razão do armazenamento e comercialização de 88 kg (oitenta e oito quilos) de camarão rosa e 36,1 kg (trinta e seis quilos e cem gramas) de camarão sete-barbas, no período do defeso em Coruripe/AL, flagrante ocorrido em 14/04/2021, tendo em vista que: (i) a conduta de comercializar camarão no período defeso, por si só, não caracteriza o tipo penal, uma vez que não se pode afirmar, com base apenas no comércio no período defeso, que o camarão seja proveniente da pesca proibida; (ii) embora ausente comprovação de captura lícita, deve haver prova clara e escorreita da materialidade delitiva para a responsabilização criminal; e (iii) conforme Relatório de Fiscalização do Ibama, Processo n

02003.000443/2021-39, a conduta em análise foi coibida administrativamente pela autarquia ambiental federal, que aplicou multa no valor de R\$ 19.200,00 (dezenove mil e duzentos reais), apreendeu e doou o pescado, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. Precedente: NF n. 1.11.000.000302/2020-09 (566ª SO, de 06/05/2020). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 81) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001164/2020-77 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 1305 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. TERRENO DE MARINHA. RESTINGA. IMPEDIR REGENERAÇÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA. BIOMA MATA ATLÂNTICA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar a conduta de impedir regeneração natural de 1,05 (um vírgula zero cinco) hectares de vegetação nativa (restinga), área de preservação permanente, faixa de praia situada no Município de Maragogi/AL, por empresa comercial, tendo em vista que: (i) o encaminhamento das peças de informações pelo órgão ambiental ao MPF foi prematuro, considerando que a autuada ainda não havia sido notificada do auto de infração lavrado pelo Ibama; (ii) este órgão ambiental informou não ter como indicar quais as medidas necessárias para fins de reparação do dano, elemento essencial para eventual propositura de ação civil pública; e (iii) sem desconsiderar a autonomia das instâncias administrativa, penal e cível, a aplicação da multa administrativa estipulada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atendeu aos escopos de repreender a autuada e desestimular a repetição de sua conduta ilícita, nos termos da Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 82) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000216/2017-82 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 1682 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. RESÍDUOS SÓLIDOS. MANUTENÇÃO DE LIXÃO PRÓXIMO À TERRA INDÍGENA. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a manutenção de lixão próximo à Terra Indígena Geripankó, pelo Município de Pariconha/AL, tendo em vista o ajuizamento da Ação Civil Pública 0800110-02.2021.4.05.8003 perante a Subseção da Justiça Federal em Santana do Ipanema/AL, abarcando integralmente o objeto dos autos, conforme petição inicial anexada ao procedimento, nos termos do Enunciado 11 - 4ª CCR. 2. Dispensada a

comunicação na hipótese de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com remessa dos autos à 6ª CCR para o eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 83) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº. 1.14.004.000073/2021-53 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 797 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. INCRA. PROJETO DE ASSENTAMENTO MURITY (BA 0207000). RESOLUÇÃO CONAMA Nº 458/2013. ADI 5.547. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada a partir do desmembramento da NF 1.14.006.000207/2020-35, para apurar eventual ausência de licenciamento ambiental no Projeto de Assentamento Murity (BA 0207000), no Município de Tucano/BA, tendo em vista que: (i) a Superintendência Regional do Incra/BA, em 16/03/2021, informou que o PA Murity não possui licença ambiental, tão pouco faz parte do Termo de Referência do Convênio CRT 001/2008 firmado entre o Incra e o Governo do Estado da Bahia para efetuar a coleta de dados em campo e inserção ou complementação de 445 (quatrocentos e quarenta e cinco) projetos de assentamentos no Cadastro Estadual Florestal de Imóveis Rurais (CEFIR); (ii) apesar de o STF ter declarado a constitucionalidade da Resolução CONAMA nº 548/2013 (ADI nº 5.547), o Tribunal Pleno entendeu que cabe aos órgãos de fiscalização e ao Ministério Público concretamente fiscalizar eventual vulneração do meio ambiente que não estará na norma abstrata, mas na sua aplicação; e (iii) necessário, portanto, a verificar junto ao órgão ambiental competente a regularidade do assentamento, seja pela necessidade de licenciamento ambiental simplificado ou mesmo de assinatura de Termo de Compromisso Ambiental - TCA, além da adesão ao Cadastro Ambiental Rural - CAR e das áreas protegidas, dentre as quais áreas de preservação permanente e de reserva legal, em cumprimento às demais normas aplicáveis à proteção do meio ambiente, especificamente, a Lei nº 12.651/2012, o Decreto nº 8.235/2014 e a Instrução Normativa MDA/INCRA nº 83/2015. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 84) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº. 1.14.004.000075/2021-42 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 883 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. INCRA. PROJETO DE ASSENTAMENTO SÃO JOSÉ DE MARIMBA (BA 0246000). RESOLUÇÃO CONAMA Nº 458/2013. ADI 5.547. 1. Não cabe o arquivamento

de notícia de fato cível instaurada a partir do desmembramento da NF 1.14.006.000207/2020-35, para apurar eventual ausência de licenciamento ambiental no Projeto de Assentamento São José de Marimba (BA 0246000), no Município de Tucano/BA, tendo em vista que: (i) a Superintendência Regional do Incra/BA, em 15/03/2021, informou que o PA São José de Marimba não possui licença ambiental, tão pouco faz parte do Termo de Referência do Convênio CRT 001/2008 firmado entre o Incra e o Governo do Estado da Bahia para efetuar a coleta de dados em campo e inserção ou complementação de 445 (quatrocentos e quarenta e cinco) projetos de assentamentos no Cadastro Estadual Florestal de Imóveis Rurais (CEFIR); (ii) apesar de o STF ter declarado a constitucionalidade da Resolução CONAMA nº 548/2013 (ADI nº 5.547), o Tribunal Pleno entendeu que cabe aos órgãos de fiscalização e ao Ministério Público fiscalizar eventual vulneração do meio ambiente que não estará na norma abstrata, mas na sua aplicação, cabendo o recurso a outras vias de impugnação; e (iii) necessário, portanto, verificar junto ao órgão ambiental competente a regularidade do assentamento, seja pela necessidade de licenciamento ambiental simplificado ou mesmo de firmar Termo de Compromisso Ambiental - TCA, além da adesão ao Cadastro Ambiental Rural - CAR e das áreas protegidas, dentre as quais áreas de preservação permanente e de reserva legal, em cumprimento às demais normas aplicáveis à proteção do meio ambiente, especificamente, a Lei nº 12.651/2012, o Decreto nº 8.235/2014 e a Instrução Normativa MDA/INCRA nº 83/2015. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 85) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE C.DE ITAPEMIRIM-ES Nº. 1.17.001.000171/2019-94 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 1591 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. NASCENTE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis danos ambientais a uma nascente localizada nas margens da BR 101, km 391, em razão de obra de responsabilidade da ECO 101 Concessionária de Rodovias S.A., em Rio Novo do Sul/ES, tendo em vista que o IEMA - Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos realizou vistoria no local indicado pela manifestante e relatou não ter constatado nenhum desmatamento nem aterro de nascente ou de olho d'água. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 86) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.17.004.000173/2020-97 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 498 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. RECURSOS

HÍDRICOS. ÁGUAS SUPERFICIAIS. DANOS AO RIO DOCE. ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada a partir de representação contendo laudo de análise de água e de pescado emitida pela empresa Aqua Ambiental, para apurar os danos ambientais causados pelo rompimento da Barragem de Fundão em Mariana/MG, notadamente relacionados à restrição das atividades pesqueiras e agropecuárias nos municípios atingidos, tendo em vista que conforme consignado pelo Membro oficiante: (i) para garantir um processo de reparação integral, especialmente diante das repercussões do desastre na qualidade da água e do pescado, foi ajuizada ação civil pública - Processo nº 1000412-91.2020.4.01.3800, em trâmite perante a 12ª Vara Federal de Belo Horizonte, no qual foi designada, em março/2020, perícia judicial para a análise da segurança alimentar do pescado e da irrigação agropecuária; (ii) o MPF monitora, por meio de seus experts, a execução de seis programas (PG003, PG004, PG014, PG031, PG032 e PG038) instituídos pela Fundação Renova para promover a qualidade da água, a segurança alimentar e analisar a toxicidade dos rejeitos; e (iii) uma vez que a demanda posta no presente inquérito civil já é objeto de discussão e acompanhamento nos programas e processos judiciais em andamento, forçoso concluir que não há razão para manutenção de seu trâmite. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do art. 17, § 1º da Resolução 87/2020 do CSM PF. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com remessa dos autos à PFDC para eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 87) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SINOP-MT Nº. 1.20.002.000065/2021-20 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 1581 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. TERRA INDÍGENA. BIOMA AMAZÔNIA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar eventual prática, em tese, do crime previsto no art. 50-A da Lei nº 9.605/98, consistente no desmatamento de 115,16 (cento e quinze vírgula dezesseis) hectares de floresta nativa, Bioma Amazônia, sem autorização do órgão ambiental competente, no interior da Terra Indígena Kayabi, na estrada Maracatiara, no Município de Apiacás/MT, tendo em vista que, conforme relatório de fiscalização do Ibama: (i) não foi lavrado auto de infração em virtude da ausência de indícios de autoria, apesar das diligências empreendidas e decorridos quase dois anos do registro do desmatamento, não houve prisão em flagrante nem a identificação dos autores do fato, inexistindo linha investigatória potencialmente idônea para a responsabilização no âmbito cível e criminal, pelo que não subsistem fundamentos para a continuidade da persecução penal, nos termos da Orientação nº 1 da 4ª CCR; e (ii) a autarquia ambiental federal embargou a área afetada para impedir a continuidade do dano ambiental e propiciar a

regeneração natural da vegetação nativa, bem como monitora a área. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de envio dos autos à 6ª CCR para eventual exercício de suas atribuições revisionais. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 88) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000641/2014-55 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1661 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. DUPLICAÇÃO DA RODOVIA MG-010 PRÓXIMA AO PARQUE NACIONAL DA SERRA DO CIPÓ. APA MORRO DA PEDREIRA. DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS (DEER/MG). ATIVIDADE LICENCIADA. ANUÊNCIA DO ICMBIO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual irregularidade ambiental nas intervenções realizadas no Parque Nacional da Serra do Cipó, referentes à construção da Portaria Retiro, mirante e pavimentação de estradas internas (decorrentes das compensações ambientais referentes a execução de condicionantes impostas ao DEER pela duplicação da rodovia MG-010), em Minas Gerais, tendo em vista que, após o retorno dos autos determinado pela 4ª CCR: (i) de acordo com o ICMBio, as obras no interior do PARNA se encontram paralisadas, o que gerou três autos de infração - Processos Administrativos 02128.000225/2017-10, 02128.000205/2017 e 02128.000224/2017-67), que são objeto do IC nº 1.22.000.000624/20 17-61, em tramitação na PR/MG (cujo objeto é 'apurar o descumprimento, pelo DER/MG, das condições estabelecidas na licença de instalação corretiva, licença prévia e licença instalação, constante dos autos de infração 023249-b, 023251-b e 023252-b, no âmbito do Parque Nacional da Serra do Cipó'), lavrados pelo ICMBio; (ii) o DEER informou que a previsão para a retomada de execução dos serviços foi incluída na proposta orçamentária de investimentos para o ano de 2021, devendo-se aguardar a Lei Orçamentária Anual (LOA) para avaliar a situação; e (iii) com o objetivo de proteger o modo tradicional de vida das comunidades do Vale do Retiro, foi celebrado entre o ICMBio e os representantes das famílias tradicionais moradoras e usuárias da região do Retiro/Vale do Bocaina, no interior do Parque Nacional da Serra do Cipó, Termo de Compromisso que estabelece condições de uso e manejo das áreas e dos recursos naturais pelos respectivos moradores/usuários. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com remessa dos autos à 6ª CCR para o eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os

autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 89) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001544/2018-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 778 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. PROJETO TRANSPARÊNCIA DAS INFORMAÇÕES AMBIENTAIS. 4ª CCR. IMA/MG. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar as ações e omissões do Instituto Mineiro de Agropecuária de Minas Gerais (IMA/MG) concernentes ao Projeto de Transparência das Informações Ambientais da 4ª CCR, após o retorno dos autos para diligências (565ª SO) tendo em vista que: (i) conforme relatório de avaliação do Projeto, a autarquia continua não atendendo às especificações para a disponibilização das informações; (ii) esta Câmara divulgou, em 15/04/20, os resultados e a análise evolutiva dos órgãos e entidades avaliados na segunda fase do Ranking da Transparência Ambiental, orientando que medidas judiciais sejam propostas e disponibilizando a minuta da inicial para a proposição de Ação Civil Pública; (iii) a Lei de Acesso à Informação (LAI) baseada na publicidade e a Lei Geral de Proteção de Dados amparada na necessidade do resguardo da privacidade se convergem mutuamente, uma vez que essa lei potencializa as obrigações de transparência, em conformidade com o disposto em seu art. 25, qual seja: 'os dados deverão ser mantidos em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado, com vistas (...) à disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral', regulamento correlato ao art. 8º, § 3º, III, da Lei de Acesso à informação, isto é: 'É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação (...) de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, (...) sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet)'; e (iv) considerando que a Guia de Transporte Animal (GTA) é um documento oficial de emissão obrigatória para o trânsito interestadual de animais para qualquer finalidade, abarcando também as condições sanitárias, origem/destino entre outras informações relevantes, a concessão de acesso dos dados pessoais a terceiros é permitida para a proteção do interesse público e geral preponderante, pois evitará a disseminação de doenças, podendo causar danos para os produtores, bem como atingir a saúde de todos, nos moldes do art. 31, § 3º, V, da LAI, portanto, a divulgação dos dados do GTA espelha uma transparência ativa, pois se concatena com a saúde pública, o resguardo do meio ambiente e do consumidor, bem como denota uma proteção do interesse público prevalecente com a participação de todos na regularidade da atuação fiscalizatória e no exercício do poder de polícia estatal, fortalecendo, assim, os imperativos democráticos. Precedentes: IC nº 1.17.000.001286/2018-25 4ª CCR e IC nº 1.30.001.001635/2018-67 CIMPf (10/02/2021), nos termos do voto-vista apresentado pela Conselheira Luiza Frischeisen. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela não homologação do

arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 90) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003653/2016-01 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1508 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGEM. MINERAÇÃO. BARRAGEM BANDEIRA I. VALE S/A. CONGONHAS/MG. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado no âmbito da Ação Coordenada de Segurança de Barragens de Mineração (GT Mineração), para apurar a segurança e estabilidade da Barragem denominada Bandeira I da Mineradora Vale S/A, localizada no Município de Congonhas /MG, tendo em vista que: (i) a Informação 64/2016 do DNPM de que a Barragem Bandeira I foi completamente removida/descomissionada, não sendo mais exigida a documentação a respeito da Política Nacional de Segurança de Barragem; (ii) e o Parecer Técnico nº 1570/2019 SPPEA/MPF no qual consta que a barragem foi descaracterizada, deixando de funcionar para contenção de rejeitos e água e para outra finalidade, não havendo motivos técnicos que justifiquem a atuação do MPF; (iii) de acordo com a Procuradora da República oficiante, a ANM vem executando o seu poder-dever de polícia administrativa, observando as disposições da Lei nº 12.334/2012 e a Portaria 70.389/2017, de modo que não há medidas adicionais a serem adotadas pelo MPF, em relação ao referido barramento. Precedente: 1.35.000.000868/2016-12. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 91) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003662/2016-94 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1506 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGEM. MINERAÇÃO. BARRAGEM DE REJEITOS CAVA ÁGUA MINERAL. MMX SUDESTE MINERAÇÃO S/A. IGARAPÉ/MG. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado no âmbito da Ação Coordenada de Segurança de Barragens de Mineração (GT Mineração), para apurar a segurança e estabilidade da Barragem denominada Cava Água Mineral, da Mineradora MMX Sudeste Mineração S/A, localizada no Município de Igarapé/MG tendo em vista que: (i) o Parecer Técnico nº 1572/2019 SPPEA/MPF afirmou que a barragem em questão foi descaracterizada, deixando de funcionar para contenção de rejeito e água, não havendo motivos técnicos para a atuação do M P F ; (ii) todavia, citado Parecer anota recomendações/exigências que foram feitas pela ANM, constantes da Informação 112/2016 e Parecer 189/2016, no sentido de que, tendo a barragem sido substituída por pilha de rejeitos de beneficiamento de minério de ferro que sofreu cinco alteamentos a montante, devem ser elaborados estudos e avaliações, entre os quais estudos de caracterização da fundação através de sondagem e mapeamento geológico- geotécnico, mapas de fundação da barragem/pilha, porquanto há uma falha de empurrão mapeada, além de

estudo sísmico e outros, de modo que se faz necessária a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento, objetivando a apresentação na ANM dos documentos exigidos na Informação 112/2016 e Parecer 189/2016, além de vistoria e relatório de inspeção atualizado. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento do cumprimento das recomendações/exigências da ANM constantes da Informação 112/2016 e Parecer 189/2016 do extinto DNPM. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 92) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERABA-MG Nº. 1.22.002.000301/2020-52 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2013 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DE RESERVATÓRIO. UHE VOLTA GRANDE. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar danos ambientais provocados pela construção de uma cerca/alambrado e muro de arrimo em Área de Preservação Permanente às margens do reservatório da UHE de Volta Grande, no Rio Grande, situada no Condomínio Rancho dos Lagos, no município de Conceição das Alagoas/MG, mediante a supressão de vegetação do bioma do Cerrado, tendo em vista que: (i) a ACP nº 187- 97.2011.4.01.3802 aparentemente foi ajuizada em face dos 'responsáveis pela implantação do condomínio', objetivando a demolição de todas as obras em APP e a recuperação ambiental, além do embargo e abstenção da publicação e oferta à venda dos lotes; (ii) todavia, conforme se observa no Boletim de ocorrência, o Lote em questão foi adquirido por W.A.M. (autuado), o qual não pode ser atingido pelos efeitos de decisão/sentença de procedência em ação na qual não participou (não é réu), caso a compra tenha ocorrido antes de julho/2014 (data da decisão liminar e julgamento parcial que deferiu os pedidos); (iii) pelas informações constantes dos autos, a defesa dos réus alega a existência de condôminos que se reuniram e decidiram pela realização de tais benfeitorias, de modo que referida decisão judicial possivelmente atinge apenas a área dos lotes não vendidos até então, de responsabilidade dos implantadores do condomínio; (iv) necessário verificar se a citada decisão abrange a área do autuado. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela não homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 93) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS-MG Nº. 1.22.006.000204/2014-81 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1668 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. ÁREA CONTAMINADA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado em 2014

para apurar notícia de poluição no rio Paranaíba em razão de lançamentos de efluentes industriais ou esgotamento sanitário no trecho que corta o Município de Patos de Minas, tendo em vista que, após longa instrução: (i) a Companhia de Saneamento de Minas Gerais (Copasa) informou que já realiza o tratamento de 90% do efluente e que a terceira e última etapa da obra de ampliação e melhoria do Sistema de Esgotamento Sanitário proporcionará o tratamento dos 10% restantes, bem como apresentou cópia da Licença de Operação para o funcionamento dessa atividade concedida pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (Semad); (ii) a Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais (Arsae) constatou que o efluente tratado atende os padrões de qualidade estabelecidos na legislação o que permite o melhoramento das águas do rio; e (iii) o Programa Socioambiental de Proteção, Preservação e Conservação de Recursos Hídricos, instituído por lei municipal, acompanha e fiscaliza os serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, conforme informações do Município, não se vislumbrando, ao menos nesse momento, a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante na hipótese de informações iniciais advindas de narrativa jornalística. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 94) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG Nº. 1.22.013.000229/2017-39 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 1653 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. EDIFICAÇÕES IRREGULARES EM LOTEAMENTO. APA SERRA DA MANTIQUEIRA. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para acompanhar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado nos autos do IC nº 1.22.013.000311/2010-97, que apurou danos ambientais decorrentes da execução de obras, em desacordo com a licença e com o projeto originalmente apresentado, em loteamento situado na APA Serra da Mantiqueira, em Delfim Moreira/MG, tendo em vista que, conforme consignado pelo Membro oficiante: (i) houve o cumprimento integral das obrigações do TAC pelos compromissários, não havendo pendências a serem acompanhadas; (ii) em relação à notícia de descumprimento da cláusula segunda do TAC pelo ICMBio (seguimento e conclusão da obra embargada), houve a suspensão do embargo e demolição em 2015, em recurso administrativo interposto pelo embargado, com fixação de prazo para a regularização; (iii) quanto à afirmação da equipe técnica do órgão ambiental, de não conclusão da cláusula quinta do TAC, verifica-se que houve apenas erro material pois não faz referência ao plantio de espécies de grupos ecológicos, apenas estabelecendo que os compromissários deverão atender as notificações e determinações do órgão ambiental, portanto, questão estranha a esta cláusula do TAC; e (iv) o PRAD a ser elaborado para as áreas de embargo foi substituído por Projeto

Técnico de Reconstituição da Flora (PTRF) de compensação ambiental, nos termos da Cláusula Segunda. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

95) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARACATU/UNAÍ-MG Nº. 1.22.021.000052/2019-33 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1417 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. ÁGUA. CAPTAÇÃO ILEGAL. UHE QUEIMADOS. RIO PRETO. DIVISA ESTADOS DE GOIÁS E DE MINAS GERAIS. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível ocorrência de captação irregular de água da UHE Queimados, instalada no Rio Preto, de domínio federal, na divisa dos Estados de Goiás e de Minas Gerais, pelo Município de Cabeceira Grande/MG, tendo em vista que: (i) conforme relatório da Polícia Militar Ambiental e Procuradoria do Município, a captação ilegal ocorreu de 2017 até julho de 2020, pelo menos, em razão da forte estiagem na região e a necessidade de abastecimento da população do Distrito de Palmital; (ii) não consta dos autos prova de que cessada da captação irregular, nem da regularização do serviço de abastecimento do Distrito de Palmital, sendo necessário o retorno dos autos para diligências, visando à quantificação do volume de água captado irregularmente e do quantum devido pelo uso dos recursos hídricos; e (iii) necessário, ainda, regularizar a exploração de água na UHE Queimados, de modo a não se comprometer o serviço de geração de energia elétrica e o abastecimento de água de outros pontos eventualmente existentes no local, ante a notória finitude do bem, sem prejuízo, ainda, de eventual indenização pelo dano moral ambiental coletivo. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

96) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001337/2020-36 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1639 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. PALMITO IN NATURA. TRANSPORTE DE PRODUTO FLORESTAL. AUSÊNCIA DE LICENÇA VÁLIDA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar o transporte de 3.000 (três mil) caixas de palmito in natura, sem licença da autoridade ambiental competente, crime capitulado no art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, fato constatado em 23/07/99, no Município de Vizeu/PA, tendo em vista que: (i) a pretensão punitiva do Estado encontra-se fulminada pela prescrição, nos moldes do artigo 109, inciso V, do Código Penal, uma vez que a ação criminosa ocorreu há mais de 21 (vinte e um) anos e a pena máxima cominada para o delito é de 1 (um) ano; (ii) de acordo com o Auto de Infração n. 152113-D, foi aplicada pena

de multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), inscrita em dívida ativa; e (iii) no tocante à reparação do dano ambiental, Ibama informou não ser possível a mensuração deste, ante a ausência de informações detalhadas da quantidade de subprodutos florestais passíveis de conversão para hectare, por não ter sido lavrado termo de apreensão e não constar Relatório de Fiscalização com informações adicionais, pelo que não se vislumbra a possibilidade de adoção de outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

97) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ-PA Nº. 1.23.007.000268/2017-88 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1664 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. AMAZÔNIA LEGAL. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática o crime do artigo 50- A da Lei 9.605/98, consistente na supressão de vegetação de 27,40 (vinte e sete vírgula quarenta) hectares de floresta nativa da Amazônia Legal, sem licença ambiental, no Município de Novo Repartimento/PA, tendo em vista que: (i) considerando que o autuado possui mais de 70 anos, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, nos moldes do artigo 109, IV, Código Penal); e (ii) na esfera cível, o procurador oficiante determinou a instauração de NF Cível para adoção das providências quanto à responsabilização pelo desmatamento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

98) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JACAREZINHO-PR Nº. 1.25.005.000285/2021-47 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1801 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. RIO PARANAPANEMA. UHE CAPIVARA. ESVAZIAMENTO EXCESSIVO DO RESEVATÓRIO. COMPROMETIMENTO DA FAUNA LOCAL. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar o esvaziamento excessivo do reservatório da UHE Capivara, localizada no Rio Paranapanema, entre os Municípios de Porecatu/PR e Taciba/SP, circunstância que teria acarretado a mortandade de cardume de peixes, e comprometido a cadeia produtiva e a fauna local, tendo em vista que: (i) a empresa Rio Paranapanema Energia S/A informou que tem atendido às determinações do ONS, mantido o nível de operação dos reservatórios acima do mínimo e garantido a quantidade de água a jusante, inclusive com vistas à preservação da qualidade ambiental da Bacia Hidrográfica, e que, quanto aos impactos decorrentes da baixa pluviosidade, como alterações

na qualidade da água, no comportamento dos peixes e no nível do reservatório e dos rios tributários, vem realizando ações de monitoramento nas margens do reservatório da Usina;

(ii) a Agência Nacional de Águas (ANA) informou que acompanha com atenção a situação da bacia do Paranapanema e que os volumes de seus reservatórios estiveram entre os menores registrados devido às precipitações significativamente inferiores ao esperado desde 2018, situação observada não apenas na referida área, mas também nas principais bacias brasileiras;

(i i i) segundo a ANA, em decorrência de suas orientações junto ao ONS, bem como diante da ocorrência de precipitações mais generalizadas, foi possível ajustar as operações da UHE Capivara, recuperando de forma significativa o volume útil acumulado no referido reservatório e que segue promovendo reuniões periódicas da Sala de Crise do Rio Paranapanema, onde são acompanhadas as condições hidrometeorológicas e de operação dos reservatórios, observadas e previstas, e monitorados eventuais impactos aos usos múltiplos da água, publicando boletins Diários de acompanhamento do Paranapanema, não remanescendo elementos que justifiquem a continuidade da apuração e, no momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF.

2. Recentemente, a ANA criou o Grupo de Trabalho Paranapanema - GT Paranapanema (Portaria nº 361, de 21 de janeiro de 2021), composto além da ANA, pelo IAT/PR, Departamento de Água e Energia Elétrica/SP e pelo Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Paranapanema, com o objetivo de "aumentar a segurança hídrica da bacia, a preparação para futuros eventos de escassez hídrica e o acesso à água aos diferentes setores usuários", com prazo estabelecido de 180 dias para apresentação do resultado dos trabalhos.

3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

99) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JACAREZINHO-PR Nº. 1.25.013.000097/2017-33 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1304 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CONHECIDA COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. IMPEDIR REGENERAÇÃO DE FLORESTA. RESERVA LEGAL. ASSENTAMENTO RURAL COQUEIRALZINHO. DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL (DEAGRO/PR).

1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar dano ambiental contra a flora, consistente em impedir regeneração natural de floresta em reserva legal do Assentamento Rural Coqueiralzinho, no Município de Santo Antônio de Platina/PR, tendo em vista que: (i) não há evidências nos autos de ser o caso de espécies de flora ameaçadas de extinção e de que a área seja pertencente ou protegida pela União, nos termos do Enunciado 49 da 4ª CCR; (ii) a degradação ambiental não ocorreu em assentamentos do INCRA, nos termos do Enunciado 59 da 4ª CCR, mas em assentamento sob a responsabilidade do órgão estadual Deagro/PR; e

(iii) conforme pontuado pelo Membro oficiante, o órgão ambiental estadual (Instituto Água e Terra - IAT) informou que os fatos já foram objeto de diversos autos de infração encaminhados ao Ministério Público Estadual da Comarca de Santo Antônio de Platina. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pelo conhecimento da promoção de arquivamento como declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual e, no mérito, pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

100) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GARANHUNS/ARCOV. Nº. 1.26.005.000080/2020-43 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1641 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGEM. ÁGUA. BARRAGEM IPANEMA I. MUNICÍPIO DE ÁGUAS BELAS/PE. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a segurança da Barragem Ipanema I, de domínio estadual, implantada no Rio Ipanema, bem da União, localizada no Município de Águas Belas/PE, ante o risco iminente de rompimento do barramento declarado em 03/04/2020 após vistoria, tendo em vista que: (i) a questão foi judicializada em 24/04/2020 - Ação Civil Pública n. 0800321-39.2020.4.05.8305, em curso perante a 23ª vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, com tutela de urgência deferida em 25/04/2020 para determinar ao Estado de Pernambuco que promova medidas imediatas de reparação da estrutura da barragem; (ii) o pedido inclui a elaboração do Plano de Segurança de Barragem (PSB) e do Plano de Ação de Emergência (PAE) e fiscalização da Agência Nacional de Águas, providências imediatas para garantir condições mínimas de segurança da barragem e preservação das vidas humanas e do meio ambiente do seu entorno, abarcando por inteiro o objeto destes autos, conforme cópia da inicial juntada aos autos, em atenção ao Enunciado n. 11 - 4ª CCR; e (iii) foi expedida a Recomendação MPF n. 5/2020 ao Estado de Pernambuco para que providenciasse o licenciamento ambiental da Barragem Ipanema I, atendida, conforme cópia da LO n. 18.21.01.000140-0, de 14/01/2021, válida por 2 (dois) anos, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. Precedente: IC n. 1.15.003.000100/2019-46 (560ª SO, de 04/12/2019). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

101) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.002.000039/2020-95 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1739 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. ATAQUE DE BÚFALOS A VISITANTES.

PARQUE NACIONAL DA SERRA GERAL. TRILHA DO MIRANTE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado de ofício, a partir de postagem realizada no Facebook, para apurar possível ocorrência de ataque, no dia 08.01.2020, por búfalo, a visitantes do Parque Nacional da Serra Geral, durante percurso, na Trilha do Mirante, tendo em vista que: (i) de acordo com informação do ICMBio, não há risco iminente de ataque de búfalos aos turistas, sendo o episódio relatado um caso isolado, e que não foram registrados novos incidentes envolvendo búfalos e/ou outros animais domésticos e asselvajados nas áreas dos Parques Nacionais de Aparados da Serra e da Serra Geral; e (ii) conforme consignou o Membro oficiante, tramitam no âmbito da PRM/Caxias do Sul o IC 1.29.002.000356/2016-25, que apura a execução de ações previstas no plano de manejo dos Parques Nacionais de Aparados da Serra (PNAS) e da Serra Geral (PNSG) para erradicar javalis, porcos asselvajados e outros animais domésticos e exóticos no interior das unidades de conservação, e o Procedimento Administrativo nº 1.29.002.000417/2018-16, que acompanha a regularização fundiária dos mencionados parques nacionais. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 102) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.017.000038/2016-03 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 1937 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGENS. BARRAGENS DE ÁGUA. ASSENTAMENTOS DE REFORMA AGRÁRIA. 1. Cabe o arquivamento do inquérito civil instaurado para apurar o risco ambiental das barragens localizadas nos assentamentos de reforma agrária de Nova Santa Rita/RS, tendo em vista que foi ajuizada a Ação Civil Pública 5017755- 08.2021.4.04.7100 no tocante aos 4 (quatro) reservatórios do PA Santa Rita de Cássia II, visando obrigar o Incra a adotar as providências necessárias para garantir condições mínimas de segurança às quatro barragens, conforme cópia de petição inicial em anexo, em atenção ao Enunciado 11- 4ª CCR. 2. Em cumprimento da decisão proferida na 588ª SO, foi instaurado o PA nº 1.29.000.001783/2021-16 para apurar o possível enquadramento das barragens localizadas nos Assentamentos Capela e Itapuí, em Nova Santa Rita/RS, nas diretrizes da Lei n.º 12.334/2010. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 103) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS Nº. 1.29.023.000043/2017-18 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 1715 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTE PÚBLICO. LANÇAMENTO IRREGULAR DE ESGOTO. VIA PÚBLICA. BATALHÃO AMBIENTAL DA BRIGADA MILITAR. VISTORIA. INEXISTÊNCIA DE

IRREGULARIDADE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual lançamento irregular de esgoto nas Ruas Luiz Gonçalves dos Santos e Raul Carlos da Silva, com desaguamento no Rio Mampituba, em Torres/RS, tendo em vista que: (i) o Batalhão Ambiental da Brigada Militar informou, após vistoria nas Ruas Luis Gonçalves dos Santos e Raul Carlos da Silva, que 'não foi constatada a presença de dejetos líquidos com odor e características de esgoto cloacal na via pública'; (ii) os fatos foram constatados inicialmente pelo próprio Batalhão Ambiental, que, na época, instaurou o Procedimento em Ocorrência Ambiental nº 301/1ºBABM- Torres/2016, em virtude de extravasamento irregular de esgoto nas vias públicas; e (iii) conforme consignou o Membro oficiante, após cerca de quatro anos, foi verificado em vistoria que o extravasamento de esgoto não mais ocorre, inexistindo razão para o prosseguimento do feito. 2. Dispensada a comunicação na hipótese de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 104) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.001595/2021-59 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1284 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSOS FEDERAIS. PROJETO CULTURAL 'UMA FLAUTA MÁGICA - PETER BROOK/MOZART'. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DA 5ª CCR. NÃO CONHECIMENTO. 1. Não tem atribuição a 4ª CCR para homologar arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar a prestação de contas pela Zadig Promoções de Eventos Culturais Ltda., e seu dirigente, C. J. P. C., referente aos recursos federais captados, no valor de R\$ 108.000,00 (cento e oito mil reais), no âmbito do Pronac 11-4489, destinado à execução do projeto cultural 'Uma Flauta Mágica - Peter Brook/Mozart', com vigência estipulada para o período de 28/7/2011 a 31/12/2013, julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas da União, além de reconhecida a revelia dos responsáveis (Acórdão nº 4633/2021- TCU-Segunda Câmara, prolatado na sessão de 23/3/21), tendo em vista que a referida temática diz respeito a atos de improbidade administrativa previstos na Lei 8.429/92 e conexos, questão a ser tratada no âmbito das atribuições revisionais conferidas à 5ª CCR, nos termos art. 2º, § 5º da Resolução CSMPF nº 20, de 6 de fevereiro de 1996. 2. Voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com a remessa dos autos à 5ª CCR para eventual exercício de suas atribuições revisionais. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 105) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.020.000332/2016-37 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1480 – Ementa: PROMOÇÃO

DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. PESCA DE SARDINHA COM REDE DE CERCO. EMBARCAÇÃO BRAZA. COMPLEXO HIDROLÓGICO DA BAÍA DE SEPETIBA. RIO DE JANEIRO/RJ.

1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do delito do artigo 34 e/ou 35 da Lei nº 9.605/98, em razão de a Embarcação denominada Braza, realizar pesca com rede de cerco, em local proibido, área restrita do Complexo Hidrológico da Baía de Sepetiba, Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que: (i) há impacto na ictiofauna (captura de sardinhas jovens), pois, conforme a fiscalização PREPS, a embarcação efetuou entre 05/01/2014 e 19/01/2014, navegação que caracteriza a operação de pesca com rede de cerco (atos tendentes de pesca), objetivando a captura de iscas vivas do referido peixe, não cabendo falar em ausência de materialidade ou indícios fortes de autoria para a persecução penal; (ii) os autos revelam que a embarcação adentrou a área restrita para realizar a captura de iscas vivas jovens de sardinhas e armazená-las em tinas para utilização na captura do atum denominado bonito-listrado (*Katswonus pelamis*); e (iii) o valor da multa administrativa é expressivo, pois inicialmente aplicada em R\$ 10.700,00 (dez mil e setecentos reais) e posteriormente majorada na decisão que homologou o auto de infração, para R\$ 21.400,00 (vinte e um mil e quatrocentos reais), em razão da gravidade dos fatos, nos termos do inciso II do artigo 11 do Decreto nº 6.514/08. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com prosseguimento na persecução penal ou análise de eventual propositura de Acordo de Não Persecução Penal e, neste caso, com avaliação da possibilidade de indicação de recolhimento da multa como uma das condicionantes do acordo. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 106) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM-RO Nº. 1.31.000.001219/2020-56 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1611 – Ementa: PROMOÇÃO

DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar suposta prática do crime previsto no artigo 48 da Lei 9605/98, referente à conduta de introduzir/manter gado bovino no interior da RESEX Rio Ouro Preto, em Machadinho do Oeste/RO, tendo em vista que: (i) apesar de ausente a informação sobre a quantidade de bovinos introduzidos na referida UC, as informações nos autos demonstram que o autuado, mesmo após vender suas terras a terceiro, manteve os animais na área; (ii) a Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDAROM forneceu a relação dos criadores de bovinos na qual consta o nome do autuado; e (iii) há, nos autos, indícios de autoria e materialidade suficientes ao oferecimento de denúncia. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 107) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002010/2014-97 -

Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1585 –
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. ÁGUAS SUBTERRÂNEAS E SUPERFICIAIS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado em 2014 para averiguar a situação dos mananciais aquíferos existentes no Bairro Campeche em Florianópolis/SC tendo em vista que: (i) inexistiu omissão da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (Casan) na fiscalização dos aquíferos, pois os questionamentos do MPF foram respondidos de forma técnica, com dados da qualidade da água dos poços, registro das medidas adotadas para a exploração dos mananciais e dos níveis estático e dinâmico de todos os piezômetros monitorados na região em análise; (ii) a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável e o Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina enviaram pareceres técnicos, nos quais estão registradas as providências adotadas para proteção dos mananciais de abastecimento público; e (iii) sob o ponto de vista do sistema de esgotamento sanitário, a situação do bairro citado depende da conclusão das obras da Estação de Tratamento de Efluentes (ETE) do Campeche/Rio Tavares, objeto de questionamento judicial na ACP nº 5011829- 86.2011.4.04.7200 que influenciará na questão das nascentes de água, não se vislumbrando, ao menos nesse momento, a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF diante da atuação administrativa dos órgãos competentes. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 108) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002049/2015-95 -
Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1669 –
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. AMPLIAÇÃO DE VIA MUNICIPAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado em 2015 para apurar notícia de degradação ambiental decorrente da ampliação e asfaltamento de via pela Prefeitura de Florianópolis/SC após o retorno dos autos para diligências (453ª SO), tendo em vista que: (i) a obra possui licenciamento ambiental para duplicação, bem como porque o ICMBio afirmou que danos ambientais percebido na região não estão diretamente relacionados à obra em questão; e (ii) citado órgão e o Instituto do Meio Ambiente (IMA) estão tomando as devidas providências administrativas com base na manifestação do ICMBio, não se vislumbrando, ao menos nesse momento, a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Impossibilidade de comunicação ao representante em razão da ausência de dados para contato. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 109) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC Nº.

1.33.001.000121/2021-88 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOELLO – Nº do Voto Vencedor: 1433 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DO IBAMA (CTF). DEIXAR DE APRESENTAR RELATÓRIO (RAPP). 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato instaurada a partir de peças de informações do Ibama, para apurar suposta irregularidade consistente em deixar de apresentar Relatório de Atividades Potencialmente Poluidoras (RAPP), referente ao exercício de 2015, no prazo exigido por lei, no sistema oficial de controle (Cadastro Técnico Federal - CTF), no Florianópolis/SC, tendo em vista: (i) tratar-se de irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa, nos termos dos art. 81 do Decreto nº 6.514/08; (ii) a conduta em análise foi coibida administrativamente pela autarquia ambiental federal, com a aplicação de multa no valor de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais); e (iii) não há notícia de dano ambiental em decorrência da infração cometida. Precedentes: NF Cível nº 1.33.001.000163/2020-38 - Rel. Subprocurador-geral da República Nívio de Freitas, julg. em 24/02/2021, na 583ª SO e NF Criminal nº 1.29.003.000067/2021-83 - Rel. Subprocurador-geral da República Juliano Baiocchi, julg. em 28/04/2021, na 586ª SO. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 110) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000922/2016-46 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOELLO – Nº do Voto Vencedor: 1545 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. ARQUEOLOGIA. SÍTIOS SAMBAQUIS PRAIA GRANDE II E III. PARQUE ESTADUAL DO ACARAÍ. SÃO FRANCISCO DO SUL/SC. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a situação dos Sítios Arqueológicos denominados Sambaquis Praia Grande II e Praia Grande III, localizados no Parque Estadual do Acaraí, Município de São Francisco do Sul/SC, tendo em vista que: (i) os sítios estão bem preservados, a edificação existente no sopé entre ambos foi demolida, bem como constam da Zona Histórico-cultural do plano de manejo do Parque Estadual do Acaraí, nos termos do Relatório de Vistoria do Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (Ima) nº 018/2019/Acaraí e Parecer Técnico do Iphan nº 229/2019; (ii) foi determinada a juntada dos referidos Relatório e Parecer no Procedimento Administrativo nº 1.33.005.000629/2019-21, que acompanha a regularização fundiária e a implementação do plano de manejo do citado Parque Estadual; e (iii) em consulta ao Sistema Único do MPF, verifica-se que o resumo desse procedimento de acompanhamento possui a seguinte ementa: (Política de Gestão e Plano e Manejo. Compensações Ambientais. Parque Estadual do Acaraí. Cumprimento de Sentença nº 5013024- 59.2018.4.04.7201), no âmbito da PRM-Joinville/SC, não restando, portanto, outras medidas a serem adotadas pelo MPF no presente inquérito civil. 2.

Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 111) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000924/2016-35 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1570 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CARCINICULTURA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. REGULARIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a exploração da atividade de carcinicultura em área de mangue sem o devido licenciamento ambiental, no Município de Joinville/SC, tendo em vista que: (i) restou constatado que, apesar da impossibilidade de regularização pelo autuado, a atividade possuía os controles ambientais para a operação, não oferecendo risco iminente ao meio ambiente e/ou saúde pública; e (ii) após retorno dos autos pela 4ª CCR, para verificar a necessidade de regularização da área, a SPU informou que, em vistoria, constatou que os tanques foram desativados, instaladas cercas elétricas impedindo, inclusive, o acesso de animais, e que a área está desocupada e sem utilização, em processo de regeneração da vegetação. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 112) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000249/2019-77 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1637 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. FAROL DE SANTA MARTA. MUNICÍPIO DE LAGUNA/SC. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível construção irregular em área non aedificandi, área de preservação permanente do Farol de Santa Marta, no Município de Laguna/SC, tendo em vista que: (i) de acordo com as diligências empreendidas, foi executada reforma no imóvel já existente, sem autorização da autoridade competente, consistente na troca de telhado e das paredes de madeira por alvenaria, além da elevação de muro, com acréscimo de 9 m² (nove metros) de área construída; e (ii) não foi identificado novo dano ambiental na APP passível de recuperação, além dos já existentes pela ocupação da área por 1.500 (um mil e quinhentas) edificações, inexistindo justa causa para a responsabilização no âmbito cível e criminal, pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Representante comunicada acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 113)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PIRACICABA/AMERICA Nº. 1.34.001.001049/2021-79 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1726 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DESCARRILHAMENTO DE VAGÕES. DESPEJO DE CARGA DE MILHO A GRANEL. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual descumprimento de condicionante estipulada no subitem 2.1.4 da Licença de Operação nº 1180/2013, ao despejar a carga de milho, de vagões tombados, em Área de Preservação Permanente, sem respeitar o disposto no Plano de Ação de Emergência aprovado, acidente ocorrido na ferrovia Rumo Malha Paulista, no Município de Americana/SP, tendo em vista que, conforme consignou o Membro oficiante: (i) as irregularidades apontadas se referem ao descumprimento das medidas que deveriam ser tomadas após a ocorrência do acidente, ou seja, a liberação da carga em local apropriado, conduta não configura ilícito penal, mas infração administrativa, nos termos do art. 70 da Lei nº 9.605/98; (ii) a área foi devidamente reparada, com a retirada dos resíduos do local e da limpeza das plantas geminadas, consoante anexo fotográfico, não restando indícios de danos ao meio ambiente ou à saúde pública sujeitos à reparação ou compensação cível; e (iii) as informações prestadas nos autos revelam a atuação do órgão ambiental, com a aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 20.500,00 (vinte mil e quinhentos reais), levando em consideração as orientações estipuladas INC nº 2/2020, tendo como base para a dosimetria prevista no Decreto nº 6.514/08, que estipula multa aberta de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 114) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.006768/2016-19 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1609 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUITETÔNICO. MATÉRIA JÁ DEBATIDA NA 5ª CCR. HOMOLOGAÇÃO PELA CÂMARA DE COMBATE À CORRUPÇÃO. EDIFÍCIO WILTON PAES DE ALMEIDA. INCÊNDIO. RESPONSABILIDADE. SÃO PAULO/SP. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado em 2016 para apurar eventual responsabilidade pelo incêndio no Edifício Wilton Paes de Almeida, patrimônio histórico e cultural municipal e que teria sido invadido por moradores sem-teto no Município São Paulo/SP, tendo em vista que: (i) o IC 1.34.001.003507/2018-17, cujo objeto trata do mesmo fato, qual seja, apuração da responsabilidade pelo incêndio e destruição do prédio Wilton Paes de Almeida e possíveis reflexos na improbidade administrativa, fora arquivado por falta de elementos de prova

suficientes para a caracterização da responsabilidade do Estado e de seus agentes, pois não se pode dizer que houve omissão ou inércia da SPU que possa ser qualificada como juridicamente relevante para lhes imputar o resultado final, além de outros procedimentos similares que foram também arquivados evitando o bis in idem; e (ii) a SPU instaurou processo administrativo para desafetação e a alienação do terreno onde estava construído o edifício, não se vislumbrando, ao menos nesse momento, a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Quanto à esfera criminal relativa a bem tombado, não foram coletados indícios suficientes que demonstrem justa causa para a deflagração de inquérito policial ou ação penal no âmbito do Parquet Federal, segundo o Procurador oficiante. No âmbito estadual, foi instaurado o Inquérito Policial 349/2018 com a finalidade de apurar a responsabilidade pelo desmoronamento do edifício e possíveis crimes de incêndio e contra a pessoa, cujos delitos não são de atribuição do MPF. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 115) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.007787/2020-49 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 1244 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA SILVESTRE. CAÇA. NEGOCIAÇÃO VIA FACEBOOK. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada a partir do Ofício nº 2177/2020/COR/SR/PF/SP, que encaminhou expediente para fins de controle externo da atividade policial, visando analisar a investigação da PF sobre alguns grupos e páginas de caçadores ilegais de animais silvestres e/ou exóticos em plataforma virtual de rede social Facebook, fato registrado no Município de São Paulo/SP, tendo em vista que, segundo a Polícia Federal: (i) as investigações passaram a ocorrer em âmbito nacional, nas Superintendências Regionais dos Estados para a elucidação dos fatos; e (ii) a operação está em andamento, cada um com suas equipes e avaliações de demanda próprias, conforme a circunscrição, não havendo interferência desta unidade que não seja o apoio que possa ser prestado pelo Órgão Central da Polícia Federal às Regionais, não subsistindo fundamentos para a continuidade do procedimento nos termos da Orientação nº 1/4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR com remessa à 7ª CCR para eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/7A.CAM - 7A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 116) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARÍLIA/TUPÃ/LINS Nº. 1.34.007.000037/2017-91 - Relatado por: Dr(a) DARCY

SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 1709 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CONHECIDA COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO. ACOMPANHAR EXECUÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento administrativo instaurado para acompanhar o cumprimento do Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental - TCRA nº 97.356/2011, firmando entre empresa mineradora e a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, visando a reparação de danos ambientais decorrentes da indevida extração mineral (areia), no leito do Rio do Peixe, na divisa dos municípios de Mariópolis/SP e Caiabu/SP, após a conversão da promoção de arquivamento em declinação de atribuições, tendo em vista que: (i) no âmbito criminal, foi instaurado o Inquérito Policial nº 08-0491/2009 e, após proposta a Ação Penal nº 0001601-71.2009.4.03.6122, para apurar a conduta delitiva tipificada nos arts. 2º da Lei 8.176/91 e 55 da Lei 9.605/98, perante a Vara Federal da Subseção Judiciária de Tupã/SP, já transitada em julgado e com a pena devidamente cumprida, extinta desde 2018; (ii) após eventual descumprimento do termo firmado, o Ministério Público do Estado de São Paulo ingressou com Ação Civil Pública, para que fosse cumprido o Termo firmado, a qual já possui sentença transitada em julgado (ACP nº 1000820-26.2018.8.26.0081); e (iii) não há indícios de dano ambiental, efetivo ou potencial, a bem do domínio federal ou sob a gestão ou proteção de ente federal, tais como unidades de conservação federais e suas respectivas zonas de amortecimento, rios federais, terras indígenas, terrenos de marinha, bens tombados pelo IPHAN e seu entorno, sítios arqueológicos e pré- históricos, cavidades naturais subterrâneas, nos termos exigidos pelo art. 109, I e IV, CF e Enunciado nº 7 - 4ª CCR, a justificar a atuação do Ministério Público Federal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pelo conhecimento do arquivamento como declinação de atribuições e pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 117) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000029/2021-53 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 1411 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PETRÓLEO E GÁS. PETROBRAS. PROJETO REGIONAL DE MONITORAMENTO DE ENCALHES E ANORMALIDADES (PRMEA). BACIA SERGIPE- ALAGOAS. DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o descumprimento em 2016 de condicionantes específicas do Projeto Regional de Monitoramento de Encalhes e Anormalidades (PRMEA), desenvolvido pela Petrobrás na área da Bacia Sergipe-Alagoas, tendo em vista que: (i) conforme apurado pela Procuradora da República oficiante, não resta

caracterizado o delito de omissão de obrigação de relevante interesse ambiental, tipificado no art. 68, caput, da Lei n. 9.605/98, configurando o fato mera infração administrativa, ainda em apuração nos autos do Processo Ibama n. 02019.002035/2020-61; e (ii) não há evidências de dano ambiental na área investigada decorrente do descumprimento das condicionantes, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 118) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JALES-SP Nº. JF-JAL-IP-5000677-17.2019.4.03.6124 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2217 – Ementa: RECURSO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL DE VEGETAÇÃO NATIVA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. UHE ILHA SOLTEIRA. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática dos delitos previstos nos artigos 38 e 48, ambos da Lei 9.605/98, consistente em impedir regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação relativa à área de 477,00 m² (quatrocentos e setenta e sete metros quadrados) considerada como de preservação permanente do Reservatório Artificial D'água (UHE Ilha Solteira), lote 12, Loteamento Pousada da Paz, no Município de Santa Fé do Sul/SP, tendo em vista que: (i) todas intervenções em APP elencadas pelo Ibama, em 2009, continuam no local (casa com 70,64 m² ; mureta de 2,25 x 0,10 m = 0,22 m² ; canaleta de 8,00 x 0,60 m = 4,80 m² ; mureta de 2,90 x 0,20 m = 0,58 m² ; calçada de 10,96 m² ; calçada da ducha de 1,20 x 1,20 m = 1,44 m² ; gramado mantido roçado em 350 m² ; rampa de 6,00 m² ; muro lado esquerdo de 1,20 x 0,04 m = 0,05 m² ; canaleta de 3,88 x 0,30 m = 1,16 m² ; poste de concreto de 0,15 x 0,15 m = 0,02 m² ; pia/tanque de 2,80 x 0,50 m = 1,40 m² ; e encanamento PVC enterrado de 3,05 m); e (ii) de acordo com o Laudo de Perícia Criminal nº 134/2020, há necessidade de adoção de medidas mitigadoras do dano ambiental pelo investigado, quais sejam a demolição das estruturas irregulares, remoção do entulho e plantio de mudas de espécies nativas. 2. Para o cálculo das áreas de preservação permanente e elaboração de laudo pericial a NUTEC/DPF/ARU/SP informa que aplicou o disposto na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal). 3. Voto pela manutenção da decisão recorrida, de não homologação do arquivamento, com remessa dos autos ao CIMPF. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento total e não provimento do recurso no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 119) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JALES-SP Nº. JF-JAL-IP-5000714-44.2019.4.03.6124 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA

FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1954 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. IMPEDIR REGENERAÇÃO NATURAL DE VEGETAÇÃO NATIVA E FLORESTA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. UHE ILHA SOLTEIRA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática dos delitos previstos nos artigos 38 e 48, ambos da Lei 9.605/98, consistente em impedir regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação relativa à 205,40 (duzentos e cinco vírgula quarenta) m2 de área considerada como de preservação permanente do Reservatório Artificial D'água (UHE Ilha Solteira), lote 49, Loteamento Pousada da Paz, no Município de Santa Fé do Sul/SP, tendo em vista que: (i) as imagens do laudo pericial juntadas aos autos demonstram a baixa ofensividade da conduta, que não provocou dano ao equilíbrio ecológico e à preservação de espécies, não tendo sido o meio ambiente ameaçado ou atingido de forma danosa, grave ou concretamente perigosa; (ii) houve intenção de reparação do dano pelo agente autuado, que retirou as intervenções e informou que, atualmente, a área em questão encontra-se com a vegetação preservada sem qualquer tipo de limpeza da área; (iii) laudo de perícia criminal federal consigna que não foram encontradas obras de construção civil no local examinado e que as intervenções existentes na área identificada no Auto de Infração do Ibama foram removidas; e (iv) a conduta em análise foi coibida administrativamente pela Autarquia Ambiental Federal, com a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000 (cinco mil reais), o que foi suficiente para repreender o autuado e desestimular a repetição da conduta, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais pelo MPF. Precedente: JF-JAL-IP-5000679-84.2019.4.03.6124 (588ª SO, Nicolao Dino). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 120) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. JF-SE-INQ-0800178-41.2020.4.05.8502 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2118 – Ementa: PROMOÇÃO DE SUSPENSÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA. CONSTRUÇÃO. PREJUDICIAL HETEROGÊNEA. 1. Cabe a suspensão de inquérito policial, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, instaurado para apurar a prática do delito previsto no art. 48 da Lei 9.605/98, em razão da construção de imóvel supostamente em APP (restinga), em áreas da União (terrenos de marinha) e Área de Proteção Ambiental (APA Estadual Litoral Sul), situado na Praia do Saco, município de Estância/SE, desde que não haja risco de ocorrência da prescrição, por analogia ao art. 62, IV, da LC 75/93 e ao art. 93 do CPP, tendo em vista que: (i) a existência de prejudicial heterogênea na esfera cível (ACP 0800468- 61.2017.4.05.8502), a qual definirá questões relativas à correta adequação típica dos fatos (tipificação) e à existência ou não de materialidade delitiva, objetivando a formação

da opinio delicti pelo Parquet Federal para fins de persecução penal; (ii) a prejudicial consiste na legalidade ou não da manutenção da construção no local, questão complexa que influenciará na imputação criminal; (iii) a ordem judicial de desocupação/interdição proferida em ACP foi caçada pelo TRF 5ª Região, ratificando que a dúvida ainda persistente quanto à prejudicial; e (iv) a suspensão do IPL não traz prejuízos à persecução penal (prescrição da pretensão punitiva), considerando que o crime tipificado no art. 48 da Lei nº 9.605/98 possui natureza jurídica de infração penal permanente cuja consumação protraí/estende no tempo, renovando-se a conduta delituosa a cada dia, sendo certo que, em se caracterizando outra figura típica após o deslinde da controvérsia na seara cível, necessário se observar a prescrição objetivando evitá-la. 2. O Membro oficiante entendeu pela atipicidade em relação ao delito art. 20 da Lei nº 4.947/66, por ausência da elementar do tipo (invasão) não estar presente. 3. Voto pela homologação da suspensão de IPL pelo prazo máximo de 01 (um) ano, desde que não haja risco de ocorrência de prescrição da pretensão punitiva. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a). 121) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. JF-SE-0800320-45.2020.4.05.8502-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2026 – Ementa: PROMOÇÃO DE SUSPENSÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. POSSIBILIDADE DE CARACTERIZAÇÃO NA SEARA CÍVEL. PREJUDICIAL HETEROGÊNEA. 1. Cabe a suspensão de inquérito policial pelo prazo máximo de até 90 (noventa) dias, desde que não haja risco de ocorrência da prescrição, por analogia ao art. 62, IV, da LC 75/93 e ao art. 93 do CPP, o qual apura a prática dos delitos previstos no art. 48 da Lei 9.605/98 e art. 20 da Lei nº 4.947/66, em razão da construção de imóvel supostamente em APP (restinga), em áreas da União (terrenos de marinha) e Área de Proteção Ambiental (APA Estadual Litoral Sul), situado na Praia do Saco, no município de Estância/SE, tendo em vista: (i) a existência de prejudicial heterogênea na esfera cível (ACP 0800399-29.2017.4.05.8502), a qual definirá questões relativas à correta adequação típica dos fatos (tipificação) e à existência ou não de materialidade delitiva, objetivando a formação da opinio delicti pelo Parquet Federal para fins de persecução penal; (ii) a prejudicial consiste na solução da controvérsia acerca da caracterização da área em questão (se tratar de APP ou não), o que depende da realização de exames técnicos multidisciplinares (STJ, AgRg no RHC 66.007/CE, QUINTA TURMA, DJe 05/05/2020); (iii) a existência de decisão liminar na Suspensão de Segurança nº 0806802-09.2017.4.05.000, que sustou a ordem de desocupação/interdição proferida na ACP, ratifica a dúvida ainda persistente acerca da caracterização da área, bem como acerca da possibilidade ou não da retirada/demolição da construção; (iv) a suspensão do IPL não traz prejuízos à persecução penal (prescrição da pretensão punitiva), considerando que o crime tipificado no art. 48 da Lei nº 9.605/98 possui natureza jurídica de infração penal permanente, sendo certo que, em se caracterizando outra figura típica após o deslinde da controvérsia na seara cível,

necessário se observar a prescrição objetivando evitá-la; (v) consigna-se que, quanto ao delito do art. 20 da Lei nº 4.947/66, consistente em suposta invasão de terras da União, o Procurador da República oficiante entende que não houve a prática delitiva. 2. Voto pela homologação da suspensão de IPL por até 90 (noventa) dias, desde que não haja risco de ocorrência de prescrição da pretensão punitiva. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a). 122) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI Nº. SUJ/PHB/PI-1003961-85.2020.4.01.4002-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2086 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. LAGOSTA. PETRECHO PROIBIDO. ATIPICIDADE. OPERAÇÃO PANULIRUS II. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurada para apurar eventual prática do delito tipificado no art. 34, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/199, consistente em ter a bordo da embarcação, petrechos e equipamentos de mergulho proibidos para captura da lagosta, no Município de Luís Correia/PB, tendo em vista que: (i) a conduta é atípica, uma vez que não houve apreensão de pescado no ato de fiscalização; e (ii) foram adotadas medidas administrativas, com aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 11.700,00 (onze mil e setecentos reais), e a apreensão dos petrechos e equipamentos encontrados na embarcação, de formar que repreenderam o autuado e desestimulou a repetição da conduta, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 123) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000046/2015-84 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2216 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. TARTARUGAS MARINHAS. DESOVA. APA DE PIAÇABUÇU. PRAIA DO PONTAL DO PEBA. TRÁFEGO DE VEÍCULOS CICLOMOTORES. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o tráfego de veículos ciclomotores (quadriciclos), para fins turísticos em faixa de areia da APA de Piaçabuçu, na praia do Pontal do Pebá, com possível prejuízo à desova de tartarugas marinhas, no interior da APA de Piaçabuçu, em faixa de praia de Piaçabuçu/AL, tendo em vista que: (i) o ICMBio esclareceu que, de acordo com o Plano de Manejo da APA de Piaçabuçu: a Zona de Turismo Ecológico, localizada na foz do rio São Francisco, a de Conservação Especial, que corresponde às dunas móveis, localizadas por cerca de 18 km do final do Pontal do Pebá até a foz do São Francisco, e a de Turismo Socioambiental Comunitário não permitem o trânsito de veículos motorizados. Expôs que se reuniu em 2014 com comerciantes de passeios da região, onde foi distribuído o encarte do Plano de Manejo, destacando a proibição do trânsito de veículos

motorizados e demais restrições de uso. Por fim, informou as fiscalizações realizadas, ainda que com reduzido número de servidores da autarquia, apenas 2 (dois); (ii) o município de Piaçabuçu informou que está participando do Projeto Orla, em parceria com SPU, IBAMA, IMA, SEMAR e outros, visando o planejamento do uso e ocupação da orla brasileira; (iii) a Petrobras enviou uma planilha informando expressivo número de 686 (seiscentos e oitenta e seis) mortes de tartarugas marinha, por diversos motivos, no período de 2019 a 2020, no trecho do Pontal do Pebá, que vai desde a foz do rio São Francisco até a praia do Pontal do Pebá, mas não foram noticiadas mortes de tartarugas causadas por tráfico de veículos na praia; (iv) o IMA prestou informações, atribuindo as mortes ao encalhe e pesca intensiva de camarão, por bycatch, pesca incidental, onde algumas espécies de tartarugas podem ser capturadas. Afirmou que o local não é conhecido como de reprodução de tartarugas marinhas e que não há relação entre o tráfego de veículo na praia do Pontal do Pebá e a mortandade de quelônios; e (v) o MPF firmou TAC com o Município de Piaçabuçu e o ICMBio, atualmente em fase de cumprimento de sentença, diante do seu descumprimento, tramitando na 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Alagoas, com objetivo de 'solucionar problemas relativos à ocupação desordenada da orla do Povoado do Pontal do Pebá e à ausência ou insuficiência de infraestrutura e serviços de saneamento básico dos povoados Bonito, Potengy e Pontal do Pebá, no interior da APA de Piaçabuçu'. Na cláusula quarta consta que o município de Piaçabuçu obriga-se a elaborar e apresentar um Projeto de Ordenamento e Urbanização da Orla do Pontal do Pebá.

2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF.

3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de instaurar nova notícia de fato com o objetivo de averiguar as principais causas e possíveis providências relativas à mortandade de tartarugas marinhas descritas em relatório apresentado pela Petrobrás.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

124) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000245/2021-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1990 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA SILVESTRE. TRANSPORTE DE CARNE DE CAITITU (PORCO DO MATO). ENTORNO DE ESTAÇÃO ECOLÓGICA. ESEC MURICI.

1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do delito previsto no art. 29 da Lei 9.605/98, consistente em transportar 02 (dois) quilos de carne do animal silvestre Caititu (porco do mato), aproximadamente 300m (trezentos metros) da Estação Ecológica Murici, no Município de Maceió/AL, tendo em vista as informações prestadas nos autos demonstrarem que a quantidade do produto apreendido é pequena, bem como terem sido adotadas medidas pelo órgão ambiental ICMBio, quais sejam, aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e apreensão e destruição do produto, de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral,

dirigidos a todos os destinatários da norma, nos termos da Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR.

2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 125) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002060/2019-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2096 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. ANIMAIS SILVESTRES. ZOOLÓGICO DO HOTEL TROPICAL DE MANAUS. FUNCIONAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a regularidade de funcionamento do zoológico do Hotel Tropical de Manaus, dado por abandonado, de acordo com as normas de regência, sobretudo o manuseio e cuidados de animais silvestres e espécimes com risco de extinção que remanescem no local, tendo em vista que, segundo informações do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM), o Zoo Tropical apresenta, atualmente, "condições e recursos para a manutenção da atividade regular e adequada das poucas espécies de animais que ainda permanecem no plantel deste Zoológico", e que as atividades de visitação seguem suspensas, pelo que restou sanada a irregularidade apontada no presente feito, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 126) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.000384/2019-38 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2111 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ILHA COROA DA MIRUCAIA. DRAGAGEM MECÂNICA. SPU. RIP 3657.0009183-59. INEMA. CONCESSÃO DE LICENÇA UNIFICADA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposta ocorrência de degradação ambiental em área de marinha, a partir da formação de uma ilha para uso particular, por dragagem mecânica, na Ilha Coroa da Mirucaia, em Jaguaripe/BA, tendo em vista que: (i) a SPU informou que o imóvel da Ilha de Mirucaia se encontra devidamente inscrito sob RIP 3657.0009183-59; e (ii) de acordo com o Inema, a obra de construção do píer e a dragagem do local foram executadas conforme projeto básico e não sofreram alteração desde a última inspeção realizada em 2015. Consoante Parecer Técnico, o projeto e a documentação apresentada para a obtenção da Licença Unificada para regularização de um píer atracadouro para uso particular, na Ilha de Mirucaia, atende às normas ambientais vigentes e satisfaz os requisitos necessários para a obtenção da licença pleiteada. Após os estudos de avaliação ambiental no âmbito da documentação apresentada na formação do processo, tendo em vista o que consta do Processo

nº 2009 - 035984/TEC/LS - 0754, foi emitida pelo Inema a Portaria nº 2768 DE 7 de junho de 2012, concedendo Licença Unificada em 07/06/2012, para regularização de um píer atracadouro para uso particular, situado na Ilha de Mirucaia, bem como a dragagem do local de aproximação do píer'. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento mediante representação anônima. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 127) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.001027/2018-14 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2042 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. TERRENO ACRESCIDO DE MARINHA. MANGUEZAL. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO E ATERRAMENTO. ATRACADOURO DE EMBARCAÇÕES. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar ocupação irregular com aterramento e supressão de vegetação para implantação de empreendimento de empresa Salvador Marina (atracadouro de barcos), em área de preservação permanente, manguezal, Orla Prainha de Lobato, Bairro Lobato, Salvador/BA, tendo em vista que: (i) conforme consignado pelo Membro oficiante, após o início do empreendimento em 2009, com a lavratura de autos de infrações, embargo e novas autuações, a questão passou a ser tratada no âmbito da Ação Ordinária nº 0012253-53.2017.4.01.3300, ajuizada pela empreendedora, em desfavor da União e Ente municipal; (ii) nesse processo judicial, proferiu-se decisão em sede de Agravo de Instrumento, sobrestando qualquer medida de demolição de construções e estruturas e benfeitorias do empreendimento; (iii) em procedimento administrativo em curso perante o Ibama (Autos nº 02006.001291/2011-9), a empreendedora juntou os seguintes documentos: licença de operação para o empreendimento náutico, expedida pelo órgão ambiental Inema, comprovante de inscrição no Cadastro Técnico Federal (CTF/APP) e Parecer Técnico nº 10/2017, do Centro de Apoio às Promotorias de Meio Ambiente e Urbanismo do MP da Bahia (Ceama) que possui a seguinte conclusão: "diante da atual conjuntura de difícil recuperação da área em função da natureza das alterações efetuadas, especialmente o aterramento, e do tempo decorrido desse evento, considera-se a reparação In natura inviável"; (iv) em 23/01/2019, a empreendedora apresentou Plano de Recuperação de Área Degradada (Prad) com o escopo de ampliar/modernizar e operar o atracadouro; (v) conforme pontua o Membro oficiante, tanto o Ibama como o Ente municipal têm fiscalizado e adotado todas as medidas cabíveis a caso, desde expedição de notificações, aplicação de multas e embargos, tudo objetivando à recuperação da área ocupada; e (vi) o Membro oficiante determinou a instauração de procedimento administrativo para "Acompanhar o desfecho do Processo Administrativo nº 02006.001291/2011-90, que tramita perante o IBAMA, especialmente após a juntada aos autos da Licença de Operação do empreendimento náutico concedida pelo INEMA, do comprovante de inscrição junto ao Cadastro Técnico Federal - CTF/APP, e da

apresentação de um Plano de Recuperação de Área Degradada visando a ampliação/modernização e operação da Salvador Marina, situada na Península de Itapagipe em Salvador-BA", o qual ainda pende de julgamento na autarquia ambiental federal. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 128) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº. 1.14.003.000053/2021-92 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2131 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. CASCALHO. PRESCRIÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RIOS GRANDE E GALHEIRÃO. PRAD. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar dano ambiental e delito do art. 44 da Lei 9.605/98, decorrentes da extração, sem autorização e licença ambiental, do minério cascalho, com impactos ambientais em área total de 2,3 ha (dois vírgula três hectares) de floresta considerada de preservação permanente, entre os Rios Grande e Galheirão, Bioma Cerrado, Fazenda Santa Rosa (duas cascalheiras), zona rural do Município de São Desidério/BA, conforme auto de infração de 13/08/2004, tendo em vista que: (i) a pretensão punitiva estatal encontra-se fulminada pela ocorrência da prescrição, nos termos do inciso V do artigo 109 do Código Penal, entre a data dos fatos, antes de 13/08/2004, e o presente momento, já se passaram quase 16 (dezesseis) anos; (ii) na esfera cível, verifica-se das informações do Ibama, que já estão sendo adotadas medidas reparatórias do dano ambiental por meio do Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (Prad), já aprovado pelo citado órgão ambiental, que também acompanha a sua implementação por parte dos atuais proprietários da fazenda; e (iii) ademais, à época dos fatos também já foram adotadas outras medidas de cunho administrativo, lavratura de multas em desfavor do autuado J. C. B e da Fazenda, nos respectivos valores de R\$4.500,00 (quatro mil e quinhentos) e R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), bem como embargo da área afetada, de forma a repreender o autuado e desestimular a repetição da conduta, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 129) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000230/2017-14 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2130 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. AREIA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposta extração irregular de areia às margens da estrada interestadual que liga os Municípios de Anagé/BA e

Caraíbas/BA, tendo em vista a judicialização da matéria, uma vez que, após o Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (INEMA) confirmar a existência de lavra clandestina no local, o MPF ofereceu denúncia no bojo do IPL nº 00180- 2018, autuada sob a ação penal nº 1003926-42.2021.4.01.3307, sendo que, na oportunidade, foi oferecida proposta de Acordo de Não Persecução Penal, contemplando, dentre outras condições, a reparação integral do dano ambiental causado pelo denunciado. 2. Restou juntada aos autos cópia da denúncia oferecida na ação penal nº 1003926-42.2021.4.01.3307, em consonância com o Enunciado 11/4ª CCR. 3. Impossibilidade de comunicação do representante por tratar se de representação anônima. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 130) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ Nº. 1.15.001.000214/2016-63 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2137 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. RECURSOS HÍDRICOS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado a partir do recebimento de ofício do gerente-executivo do Distrito de Irrigação do Perímetro Tabuleiros de Russas, no ano de 2016, relatando possível violação ao princípio da isonomia, uma vez que a Companhia de Gestão de Recursos Hídricos (COGERH), estaria beneficiando irrigantes até o Município de Quixeré em prejuízo dos irrigantes e das populações urbanas dos Municípios de Russas, Jaguaruana, Itaíçaba, Aracati e Fortim, conforme demonstrado em fotografias e no parecer 106/2016/CAH/PRDNOCS/PGF/AGU, referente ao processo nº 59400.00201/2016-75, que trata da legalidade como vem sendo conduzida a priorização do uso da água no Estado do Ceará, tendo em vista que, conforme consigna o Membro oficiante, verifica-se que não há motivo para a continuidade do presente feito, já que, desde o ano de 2016, apesar dos esforços dispendidos, não foi possível angariar elementos suficientes ao ajuizamento de ação civil pública, nem é o caso de expedição de recomendação e/ou de termo de ajuste de conduta, uma vez que restou demonstrado nos autos que o DNOCS tem defendido adequadamente os interesses da autarquia nos comitês de bacia do Jaguaribe, onde tem assento e onde a gestão da água é discutida de forma democrática com respaldo técnico, ademais, a situação hídrica crítica verificada na época da instauração do procedimento em análise foi modificada em decorrência da quadra chuvosa dos anos de 2020 e 2021. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 131) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOBRAL-CE Nº. 1.15.003.000451/2017-95 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2158 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

DE ACOMPANHAMENTO. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DE JERICOACOARA. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. CONCESSÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo de acompanhamento instaurado para acompanhar Acordo de Cooperação Técnica voltado à concessão do Parque Nacional de Jericoacoara, unidade de conservação federal, em Jijoca de Jericoacoara/CE, tendo em vista que: (i) passado algum tempo sem que houvesse notícias sobre a concessão pretendida, o ICMBio informou que, em parceria com o Ministério do Turismo, desenvolverá 'novos estudos e uma nova modelagem econômica e financeira para o projeto de concessão dos serviços de visitação no PNJ'. Salientou que 'a proposta de concessão concebida em 2017 deverá ser atualizada com base nas mais recentes diretrizes e estratégias institucionais'. Além disso, 'não há um cronograma proposto para a conclusão do processo de concessão. Como informado, um novo estudo para a modelagem do projeto de delegação de serviços na unidade de conservação será contratado com apoio do Mtur, por meio do Projeto de Promoção do Turismo da UNESCO. Após a contratação dos estudos, os mesmos deverão ser desenvolvidos no prazo de 120 dias, conforme disposto em edital e apenas após a conclusão deste estudo será possível prever um cronograma para os próximos atos'; e (ii) conforme consignou o Membro oficiante, o modelo pensado em 2017 já foi abandonado, devendo ser atualizado a partir de novos estudos, que, todavia, não têm prazo para serem iniciados. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 132) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001394/2021-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2142 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. REPRESENTAÇÃO. MATA ATLÂNTICA. QUESTIONAMENTOS SOBRE A LEGISLAÇÃO AMBIENTAL. CONSULTA JURÍDICA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada a partir de representação formulada por particular, na qual esse questiona a legislação ambiental aplicada à Mata Atlântica, e solicita a opinião jurídica do MPF sobre os pontos por ele levantados, tendo em vista que, conforme consignado pelo Membro oficiante: (i) o autor da denúncia não apresenta, em concreto, fato que se configure como justa causa para a instauração de uma investigação, pois sua irrisignação é no sentido contrário à proteção ambiental, ou seja, almeja-se que seja desconstituída a proteção ambiental construída ao longo da história do país para o fim de beneficiar, senão possibilitar a exploração das áreas por produtores rurais, sob o argumento de que não seria possível a sobreposição de áreas de proteção ambiental e as características da Mata Atlântica não estarem presentes em todo o Bioma da Mata Atlântica, somado a alegação de que as Araucárias não estão em extinção; (ii) os argumentos apresentados não são capazes de invalidar a proteção ambiental existente ou mesmo afastar a legalidade/constitucionalidade

das normas editadas para a preservação das Araucárias, da Mata Atlântica e do Bioma da Mata Atlântica, sendo que inexistem prova ou indícios mínimos a amparar a alegação de que as referidas legislações foram fruto de conluio (compra de votos); e (iii) a consultoria jurídica não está inserida dentre as atribuições do Parquet, competindo tal incumbência à instituição da Defensoria Pública, a teor da Lei Complementar nº 80/94, competindo ao interessado, caso quisesse, formular sua pretensão diretamente na citada instituição. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

133) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA Nº. 1.19.001.000064/2021-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1940 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL. ÁREA EMBARGADA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar o descumprimento de termo de embargo do Ibama e impedimento de regeneração natural de floresta em área de preservação permanente, nos limites da Fazenda Bela Vista, no Município de Imperatriz/MA, tendo em vista que existe interesse da autarquia ambiental na atuação, pois houve descumprimento de uma ordem federal lavrada pela Autarquia Ambiental Federal Ibama. Precedente: 1.19.001.000065/2021-51 (589ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

134) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE COXIM-MS Nº. 1.21.006.000065/2020-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2080 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. USO E RETENÇÃO DE ÁGUAS DO RIO CORRENTES. USINA SONORA. IMPACTOS AMBIENTAIS COM MORTANDADE DE PEIXES, EROSÃO E SECAMENTO DO RIO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar eventuais irregularidades no licenciamento e na atividade da Usina Ponte de Pedra, decorrente da retenção de água de um dos leitos do Rio Correntes, o que, em tese provocou o secamento do rio a jusante e ocasionou grande mortandade de peixes, bem como, após a liberação da água retida, ocasionou o arraste de madeiras e o aumento de erosão das margens do curso d'água, no município de Sonora/MS, tendo em vista que: (i) a Polícia Militar Ambiental informou que, após fiscalização, não constatou quais irregularidades ambientais na atividade desempenhada pela Usina; e (ii) constatou-se que o empreendimento possui todas as licenças exigidas para o correto desempenho das

atividades, e que a utilização da água do Rio Correntes se encontra dentro dos parâmetros técnicos estabelecidos pela Agência Nacional de Águas, conforme Relatório Ambiental encaminhado pela Polícia Militar Ambiental, não se verificando a suposta irregularidade ambiental ventilada na representação. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º da Resolução 87/2010- CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

135) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000110/2014-62 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2134 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. MONUMENTO MÃE D'ÁGUA. MINERAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventuais danos causados pela mineradora Ferrous Resources do Brasil na Unidade de Conservação da Natureza Mãe D'água, no município de Brumadinho/MG, tendo em vista que: (i) a SUPRAM informou que, em vistoria, não constatou passivos ambientais na poligonal autorizada pela ANM; (ii) A ANM aduziu o decaimento do processo minerário concedido e que as áreas remanescentes do processo minerário estão fora do monumento natural; (iii) a SEMAD informou que o empreendimento não estava em operação e que não havia indícios de atividade minerária recente e que todas a recuperação ambiental se dará após o fechamento da mina; (iv) a VALE S.A aduziu que não são realizadas quaisquer atividades extrativas no empreendimento, caracterizada como mina paralisada, havendo, no local, serviços de manutenção, conservação e monitoramento das estruturas existentes; e (v) conforme consignou o Procurador oficiante, nenhuma das áreas afetadas pelo empreendimento, ou no entorno, encontram-se no interior da Unidade de Conservação Municipal, não havendo razões para continuidade do feito, diante da inexistência de irregularidade concreta a legitimar a atuação do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

136) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001604/2021-93 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2079 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. MAUS-TRATOS. ANIMAIS DOMÉSTICOS. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual prática do delito previsto no art. 32 da Lei nº 9.605/98, consistente na prática de maus-tratos contra animal doméstico (cão), no Município de Belo Horizonte/MG, tendo em vista que: (i) os fatos se referem à prática de maus-tratos contra animal doméstico de propriedade privada, não se constatando espécimes da fauna silvestre ameaçada de extinção; e (ii) está ausente lesão direta a bens,

serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal e, por consequência, a atribuição do MPF para atuar no feito. Precedente: NF nº 1.20.000.000135/2021- 60 - (585ª SO). 2. Representante comunicado acerca de promoção de declinação, nos termos do artigo 17, §1º da Resolução 87/2010- CSMPF. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 137) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003407/2015-61 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1991 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. SERRARIA. SERRA DE PEDRA LAGOA SANTA. APA CARSTE LAGOA SANTA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado a partir de auto de infração lavrado pelo ICMBio, com imputação de prática do delito do art. 60 da Lei 9605/98, para apurar funcionamento irregular de serraria para lapidação da pedra lagoa santa, sem o devido licenciamento ambiental, pela empresa Pedras Decorativas Lamparina Ltda, empreendimento potencialmente poluidor, situado há aproximadamente 300 m (trezentos metros) da APA Carste Lagoa Santa, no Município de Lagoa Santa/MG, tendo em vista que: (i) o local da atividade encontra-se abandonado e não foi constatado dano ambiental, conforme consta no relatório de fiscalização da Polícia Ambiental; (ii) a referida atividade não requer licenciamento ambiental ou autorização pelo Conselho Estadual de Política Ambiental (Copam), em razão de possuir porte inferior aos parâmetros exigidos pela deliberação DN Copam 74/2004, bem como não faz parte do Anexo I da Resolução Conama nº 237/1997, conforme informações da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (Semad); e (iii) as informações prestadas nos autos demonstram a adoção de medidas pelo órgão ambiental ICMBio, como aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 50.500,00 (cinquenta mil e quinhentos reais), de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, dirigidos a todos os destinatários da norma, nos termos da Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 138) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERABA-MG Nº. 1.22.002.000131/2018-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2094 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SÍTIO SÃO JOÃO. DANO DE NATUREZA LOCAL. 1. Tem o Ministério Público Estadual atribuição para atuar em inquérito civil instaurado para apurar possíveis danos ambientais decorrentes de empreendimento de mineração, no Sítio São João, em Sacramento/MG, tendo em vista que os danos ao meio ambiente supostamente

causados pela atividade não ocorreram em área de domínio federal ou sob a gestão/proteção de ente federal, ou em suas respectivas zonas de amortecimento, rios federais, terras indígenas, terrenos de marinha, bens tombados pelo Iphan e seu entorno, sendo a exploração minerária de natureza local e os eventuais danos circunscritos à região. Tampouco se vislumbra a responsabilização da União ou de autarquia federal por omissão no dever de fiscalização da atividade de mineração. Aplicação do Enunciado nº 7 - 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento mediante representação anônima. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 139) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.003538/2019-60 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2162 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA DO IBAMA NO ESTADO DO PARANÁ. POSSÍVEL DIMINUIÇÃO NO EXERCÍCIO DE 2019. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado a partir do Ofício nº 365/2019-4ª CCR, com planilha de planejamento, contendo as atividades de fiscalização e licenciamento previstas no Estado do Paraná para o exercício de 2019, com vistas a apurar a atividade fiscalizatória do Ibama, tendo em vista que: (i) restou demonstrado que houve redução no número de Autos de Infração lavrados no ano de 2019. Sobre a questão, informa o Ibama que o atendimento pleno das demandas ambientais foi afetado pela deficiência no quadro de pessoal. Nesse sentido, a 4ª CCR expediu a Recomendação n.º 7/2019, por meio da qual recomendou "a autorização, pela União, através de seu Ministro de Estado da Economia, e a realização de Concurso Público para provimento de cargos e renovação contínua do quadro de pessoal do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA"; (ii) questionado se tal diminuição da atividade fiscalizatória decorreu apenas da deficiência no quadro de pessoal, ou se remanescem outros pontos que demandam aprimoramento, o Ibama ponderou que a fiscalização ambiental federal está diretamente correlacionada com diversos fatores estruturais e conjunturais, dentre os quais a legislação ambiental, políticas para o meio ambiente, objetivos gerais e específicos da instituição, gestão dos recursos humanos, recursos orçamentários, gestão da proteção ambiental executada pela instituição, entre outros, não sendo atribuir determinado resultado considerando apenas a alteração de um fator específico; e (iii) concluiu a Procuradora da República oficiante que, não obstante a confirmação de que houve diminuição da atividade fiscalizatória do Ibama no Estado do Paraná, essa é motivada por fatores de âmbito nacional, como é o caso das políticas públicas dirigidas para o meio ambiente, bem como deficiências no quadro de pessoal, questão já acompanhada pela 4ª CCR. Assim, considerando que o objetivo do presente procedimento era a avaliação da atividade fiscalizatória do Ibama no Paraná, providência cumprida nos autos, e não havendo elementos a justificar o prolongamento deste Inquérito Civil, foi promovido o seu

arquivamento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 140) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000526/2019-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2126 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. ÁGUAS SUPERFICIAIS. RIO JORDÃO. SEGURANÇA DE BARRAGEM. BARRAGEM CALABOUÇO. MUNICÍPIO DE PASSA E FICA/RN. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a efetiva implantação da Política Nacional de Segurança de Barragens em relação à Segurança da Barragem de Calabouço, no município de Passa e Fica/RN, tendo em vista que: (i) a Agência Nacional de Águas informou que promoveu o embargo temporário do reservatório, até a realização das recomendações feitas em relatório de inspeção, a apresentação de estudo geotécnico conclusivo acerca das anomalias identificadas na crista, incluindo a solução do problema e a apresentação de parecer técnico que aponte a solução para manter o reservatório deplecionado, porquanto não existe válvula de descarga de fundo instalada, além da elaboração de plano de contingência em caso de ruptura; (ii) posteriormente a ANA esclareceu que, finalizados os ajustes para assinatura do Protocolo de Compromissos assumidos pela Semarh/RN, este abrangerá as ações necessárias à garantia da segurança da Barragem Calabouço; (iii) conquanto haja claro direcionamento para a solução dos problemas detectados, certo é que até o momento persistem os riscos quanto à segurança da barragem, pois ainda não implementadas as medidas necessárias apontadas pela agência. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 141) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS Nº. 1.29.006.000428/2020-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2201 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar possível ocupação irregular, com projeto de implantação de loteamento, da área conhecida como ABC 10 na cidade do Rio Grande/RS, doada pelo Patrimônio da União à Prefeitura há mais de 30 anos, e localizada parcialmente sobre Área de Preservação Permanente, tendo em vista que: (i) a Patram realizou vistoria no local, onde verificou que não havia ocupação irregular ou projeto de intervenção na área indicada pelo noticiante, bem como que a vegetação da área permanece intacta; (ii) de acordo com informações do órgão ambiental municipal, existe processo de licenciamento para empreendimento imobiliário junto a SMMA, em nome de sociedade empresária, mas esse não diz respeito à área de propriedade do município; e (iii)

com relação ao processo de licenciamento ambiental do loteamento ABC-X, em nome da Prefeitura Municipal, em que pese ter sido verificada a sobreposição de matrículas com a área de preservação objeto deste feito, consta condicionado no Adendo nº 003/2018, emitido em complemento à Licença de Instalação nº 140/2017, a necessidade de manifestação quanto à existência de conflito das matrículas, muito embora o projeto do citado loteamento não preveja intervenção na área de preservação permanente indicada pelo representante. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

142) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS Nº. 1.29.009.001568/2014-06 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2019 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. RESÍDUOS SÓLIDOS. LIXO RECICLÁVEL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o cumprimento do disposto no Decreto nº 5.940/ 2006, relativamente ao processamento a separação dos resíduos recicláveis e a sua destinação às associações e cooperativas de catadores, pelo Instituto Federal Sul-rio-grandense (IFSUL) e pela Universidade Federal do Pampa (UNIPAMPA), no município de Santana do Livramento/RS, tendo em vista que, segundo a Procuradora da República oficiante: (i) as entidades implantaram as estruturas para a promoção da coleta seletiva, mediante a instalação de lixeiras seletivas ao longo das suas áreas externas e internas; (ii) quanto à destinação pela IFLU, a impossibilidade técnica não decorre de omissão da entidade, mas de inexistência de coleta seletiva municipal ou de interesse de associação privada nesse sentido, sendo que a tentativa feita pela Associação de Catadores Novo Horizonte não se mostrou vantajosa para ela, mas iniciou a atividade de recolhimento do lixo reciclável da UNIPAMPA, que lhe é vantajosa. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

143) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LAJEADO-RS Nº. 1.29.014.000082/2020-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1964 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ORIUNDO DA 1ª CCR. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUITETÔNICO. BEM IMÓVEL. CORREIOS. DESTINAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para verificar notícia sobre as condições de manutenção e destinação do prédio dos Correios que se encontra em estado de abandono no Centro Histórico de Lajeado/RS, tendo em vista que segundo os Correios: (i) a limpeza e manutenção do local está sendo feita trimestralmente; e (ii) já foram realizadas 03 (três)

tentativas de licitação para a venda do imóvel, sendo que todas restaram frustradas em razão da ausência de interessados, pois a edificação não mais atende ao interesse público, não se vislumbrando, ao menos nesse momento, a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF, diante da atuação administrativa existente. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 144) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.001610/2020-88 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2034 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FAUNA EXÓTICA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar danos ambientais provocados por suposta importação de subproduto da fauna exótica (treze chifres de cervídeos com sangue e onze peças de cutelaria com ossos de cervídeos), sem a devida licença/autorização do órgão ambiental competente, no município do Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que, segundo Procurador da República oficiante: (i) se trata de objetos de uso pessoal do cunhado da autuada, residente na Alemanha, que os encaminhou para o Brasil, onde pretende fixar residência, os quais já estão na posse de sua família há mais de seis décadas, tendo inclusive sido usados por seus avós, uma vez que são permitidos no seu país; (ii) não houve importação criminosa ou delito contra o meio ambiente, por ausência de espécie da fauna silvestre nativa ou em rota migratória, nem se verificou danos ao meio ambiente; (iii) o órgão ambiental aplicou multa administrativa no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), a qual se mostra satisfatória à prevenção e repressão de ilícito, nos termos da Orientação nº1 - 4ªCCR. Precedente: 1.25.000.005418/2020-31 (Voto 190/2021, SO583, de 24.2.2021). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 145) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004340/2017-61 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2030 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL E ARQUITETÔNICO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o abandono e falta de manutenção do Conjunto Arquitetônico Engenho Novo, localizado na Colônia Juliano Moreira, em Taquara, no Município do Rio de Janeiro / RJ, em que no Voto 4090/2018 a 4ªCCR homologou declinação de atribuições ao MP Estadual, mantendo a atribuição do Parquet Federal para apurar situação de abandono de aqueduto existente no local, tombado pelo Iphan, tendo em vista que, conforme informou o Procurador da República oficiante: (i) houve o ajuizamento da ação civil pública nº 0005349-73.2004.4.02.5101/1ª VF pelo MPF, que se encontra em fase de cumprimento definitivo de

sentença relativo à obrigação de fazer, consistente na realização de projeto e das obras obrigatórias à manutenção e recuperação do imóvel tombado, abrangendo a limpeza, recuperação do revestimento e caiação das arcadas, bem como a remoção de elementos fixados ao monumento e demais processos de remoção que se façam necessário à preservação do imóvel tombado, tudo sob orientação do Iphan; (ii) configurada a repetição do objeto deste procedimento pelo ajuizamento da ACP em 2004, sendo certo que o PA 1.30.812.000002/2020-10 foi instaurado para acompanhar o cumprimento das obrigações decorrentes da sentença de procedência. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

146) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAPERUNA-RJ Nº. 1.30.004.000004/2021-04 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2009 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE ÀS MARGENS DE RIO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar irregularidade em obra de empresa concessionária de energia elétrica situada em Área de Preservação Permanente do Rio Pomba, na Rua Dr. Ferreira da Luz, entre os números 31 e 49, no Município de Santo Antônio de Pádua/RJ, em que a 4ª CCR não homologou anterior promoção de arquivamento no Voto nº 328/2021, tendo em vista que, segundo a Procuradora da República oficiante: (i) se trata de reforma no interior de um prédio já existente da concessionária, sem ampliação de espaço antes ocupado, o qual está localizado em área consolidada no centro da cidade; (ii) está em andamento o Procedimento de Acompanhamento nº 1.30.004.000155/2018-59, que atualmente objetiva acompanhar TAC firmado para identificar e resolver o problema de ocupações em APP na região. Precedente: 1.34.033.000034/2020-35 (Voto 1403/2020, SO 569, de 3/6/2020). 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

147) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S PEDRO DA ALDEIA Nº. 1.30.009.000173/2013-86 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2207 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. OCUPAÇÃO DE TERRENO DE MARINHA. RESTINGA. IMPEDIMENTO À REGENERAÇÃO NATURAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar ocupação irregular de terreno de marinha, por parte de sociedade empresária (pousada), mediante a construção de anexos sem licença do órgão ambiental competente, com possibilidade de danos ao ambiente de restinga e impedimento à regeneração natural da vegetação, em Armação dos Búzios/RJ, tendo em vista que se verificou que a matéria em

questão encontra-se integralmente judicializada, na esfera cível, pela ACP nº 0000539-63.2006.4.02.5108 (fls. 127/157), e, no âmbito criminal, pela Ação Penal nº 0000858-31.2006.4.02.5108, conforme cópia da sentença proferida nos autos da ACP nº 0000539-63.2006.4.02.5108 e da denúncia oferecida na Ação Penal nº 0000858-31.2006.4.02.5108 anexadas aos autos, em observância ao Enunciado nº 11- 4ªCCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 148) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S PEDRO DA ALDEIA Nº. 1.30.009.000272/2017-91 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2001 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PRAIA DO FOGUETE. CABO FRIO/RJ. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível construção irregular (RGI nº 527, Rua das Dunas, nº 123) em área "não edificandi", de especial preservação, sem autorização ou licença dos órgãos competentes, localizada da Praia do Foguete, em Cabo Frio/RJ, tendo em vista que a questão foi judicializada por meio da ACP nº 0001006-61.2014.4.02.5108, perante a 1ª Vara Federal de São Pedro da Aldeia, abarcando o objeto dos autos, inclusive já com sentença proferida condenando o réu a demolição do imóvel e retirada de todo o entulho do local, bem como que se abstenha de construir novamente na área em que hoje se situa o imóvel objeto da lide e, ainda, elaborar, às suas próprias custas, um Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD), seguindo as orientações dos órgãos ambientais, inexistindo, portanto, medidas adicionais a serem adotadas no presente feito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 149) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000058/2018-47 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2139 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ENCOSTA DE MORRO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventuais danos ambientais decorrente de intervenções (obras) próximo ao costão rochoso, sem autorização da autoridade ambiental competente, no município de Paraty/RJ, tendo em vista: (i) a Auto de Infração demonstra que as obras em questão não se encontram em costão rochoso; (ii) o ICMBio informou que as intervenções não causaram impactos ou danos ao Parque Nacional da Serra da Bocaina; (iii) o INEA informou que o local não está inserido em unidade de conservação da natureza e que a obra foi embargada cautelarmente; e (iv) o órgão

ambiental, além de embargar a obra, aplicou multa administrativa no valor de R\$ 7.013,11 (sete mil e treze reais e onze centavos), a qual se mostra satisfatória à prevenção e repressão de ilícito, nos termos da Orientação nº1 - 4ªCCR. Precedente: 1.25.000.005418/2020-31 (Voto 190/2021, SO583, de 24.2.2021). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 150) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAE-RJ Nº. 1.30.015.000214/2019-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1943 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. SUBESTAÇÃO DE TRANSFORMAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar diversas irregularidades, noticiadas por meio de representação, relativas à obra de implantação de Sub Estação de Transformação de Energia Elétrica, localizada no interior da APA da Bacia do Rio São João, em Casimiro de Abreu/RJ, tendo em vista que: (i) de acordo com informação do ICMBio, o empreendedor está executando regularmente as obras de implantação da Subestação de Transformação de Energia Elétrica conforme a Autorização para Licenciamento Ambiental (ALA); e (ii) conforme se apreende dos autos, as irregularidades que ensejaram a instauração do presente inquérito civil foram devidamente sanadas. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 151) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VILHENA-RO Nº. 1.31.003.000127/2019-95 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2161 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DE BARRAGEM. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar irregularidades nos procedimentos de segurança da barragem de rejeitos de mineração Reservatório 01_Processo 886.368/12, pertencente à empresa Norte Sul Terraplanagem Ltda., localizada em Vilhena/RO, tendo em vista que: (i) após vistoria, a ANM elaborou o Parecer nº 210/2018, no qual concluiu que o Reservatório 01_Processo 886.368/12 deveria ser declarado no Sistema Integrado de Gestão de Barragens de Mineração _ SIGBM, em razão das suas características serem compatíveis com uma barragem de mineração, bem como que o Reservatório 01_Processo 886.076/14 deveria ser descadastrado do SIGBM, uma vez que nenhuma das bacias de decantação constituem barragem de mineração; e (ii) por meio do ofício nº 232/2021, o empreendedor comunicou que, em relação ao Reservatório 01_Processo 886.368/12, houve sua desativação e descomicionamento, sendo removidas as instalações e

adotadas todas as medidas para garantir a segurança da área, restando pendente apenas a revegetação da área, conforme documentação anexada aos autos (relatório de descomicionamento, art. do profissional contratado e protocolo de início do PRADA - Programa de Recuperação de Área Degradada e Alterada), e, quanto ao Reservatório 01 - Processo 886.076/14, informou que efetuou o seu descadastramento no SIGBM, conforme exigido pela ANM, haja vista que não se caracterizava como barragem de mineração, restando corrigidas, portanto, as irregularidades que deram origem a presente apuração. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 152) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.003.000101/2021-97 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2210 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a possível prática do crime ambiental descrito no art. 50 da Lei nº 9.605/98, referente à destruição de dunas frontais e vegetação de restinga fixadora de dunas, perpetrado por I. S. N. e J. M., na orla do Município de Balneário Arroio do Silva/SC, tendo em vista: (i) a judicialização da matéria, por meio da propositura de ação penal em desfavor de I. S. N. em 13/07/2021 e, ainda, e do oferecimento de transação penal em favor de J. M. em 14/05/2021, ambas perante a Subseção da Justiça Federal em Criciúma, resultando nos Processos Judiciais nº 5008618-78.2021.4.04.7204 e nº 5005155- 31.2021.4.04.7204, conforme peças iniciais e protocolos de ajuizamento juntados aos autos, em atendimento ao Enunciado nº 11 da 4ª CCR; e (ii) a questão cível encontra-se inserida no próprio termo da transação penal, em que ficou estabelecida a composição civil do dano ambiental, consistente na recuperação ambiental da área, mediante apresentação de Projeto de Recuperação de Área Degradada_PRAD, devidamente aprovado pelo Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina_ IMA, no prazo de 30 (trinta) dias, e execução no prazo que o órgão ambiental assinalar, além da recomposição do dano ambiental, como condição de extinção da punibilidade, nos termos do artigo 27, da Lei nº 9.605/98, a prestação pecuniária no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser destinada à entidade cadastrada pelo Juízo, o que atende aos Enunciados nº 55 e 56/4ª CCR. Precedente: PIC 1.33.007.000231/2020-17. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 153) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000375/2019-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto

Vencedor: 2103 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. CARVÃO (ACP DO CARVÃO). EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado a partir de representação, que solicita manifestação do MPF acerca da possibilidade de desmembramento para posterior edificação em terreno situado nas poligonais da ACP do Carvão para fins de recuperação ambiental, no Bairro Recanto Verde, no Município de Criciúma/SC, em local cuja a atribuição para recuperação é da Empresa Rio Deserto, tendo em vista que: (i) conforme entendimento do Membro oficiante, a negativa da referida empresa em realizar o diagnóstico ambiental e a recuperação ambiental da área, bem como promover conciliação com o proprietário, viola as obrigações previstas nos Critérios Técnicos para a Recuperação de Áreas Degradadas pela Mineração de Carvão, homologados pelo Juízo Federal da 4ª Vara de Criciúma e que constitui acordo entre as partes; e (ii) essa violação foi levado ao conhecimento do juízo responsável, por meio da manifestação PRM-CRICIUMAMANIFESTAÇÃO-139/2021, protocolada nos autos de Cumprimento de Sentença 5005595- 37.2015.4.04.7204, conforme cópia da petição anexada aos presentes autos, em conformidade com o Enunciado 11/4ª CCR. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 154) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000412/2021-36 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2171 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. CONDOMÍNIO. DEMOLIÇÃO. CONSULTORIA JURÍDICA AO MPF. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato instaurada a partir de representação, questionando eventual ilegalidade de demolição de casa no Bairro Vigorelli, após a propositura de ACP pelo MPF, visando a regularização de ocupações irregulares no município de Joinville/SC, tendo em vista que: (i) a consulta e a orientação jurídica sobre situações particulares não é atribuição do MPF, sendo-lhe inclusive vedada a representação e consultoria de órgãos e entidades federais, nos termos do art. 129, IX da CF/88; e (ii) a ausência de irregularidade concreta e específica a ser apurada neste procedimento. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 155) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000314/2016-11 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1949 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE LAGO. SANEAMENTO. EFLUENTES. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual irregularidade na ampliação (reforma) de estabelecimento às margens do Canal do Molhes, no município de Laguna/SC, tendo em vista que: (i) a FLAMA informou que a reforma não causou impactos ambientais, bem como aduziu que o empreendimento implantou o projeto de tratamento de efluentes; (ii) foi expedida a autorização ambiental através do Processo FLAMA nº 0275.0000552/2019 para o funcionamento do empreendimento; e (iii) vistoria in loco realizada pelo FLAMA concluiu pela adequação do empreendimento às normas vigentes, bem como inexistência de dano ambiental. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

156) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAÇADOR-SC Nº. 1.33.009.000023/2009-84 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2025 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. QUEIMADA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a destruição de 10,7 (dez vírgula sete) hectares de floresta nativa, em área de preservação permanente, e por provocar incêndio em 4,8 (quatro vírgula oito) hectares da área danificada, infringindo as normas de proteção ambiental, em Timbó Grande/SC, tendo em vista que: (i) conforme o Laudo Técnico nº 30/2018-Nubio-SC/Ditec, parte da área degradada já se regenerou, havendo vegetação em estágio médio e avançado; (ii) o Ibama informou que o autuado apresentou relatório de PRAD, em 9/8/19, que foi encaminhado à área técnica para análise. Informou, também, que o processo administrativo ambiental foi encaminhado ao Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA), para inscrição do embargo da área de 10,7 hectares junto Cadastro Ambiental Rural (CAR) e esclareceu que é de atribuição primária do IMA a gestão florestal de modo que cabe a ele exigir a recuperação da área, nos termos do artigo 19 da Lei 11.248/2006; (iii) já o IMA aduziu que o registro da área embargada será realizado no sistema quando da análise do CAR do autuado e que, ao final da análise, o proprietário da área fará adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA), dentro do qual será exigida a recuperação da área; e (iv) consoante consignou o Membro oficiante, o inquérito civil foi instaurado há mais de dez anos, quando havia situação de risco diante da falta de organização no encaminhamento de demandas de recuperação por parte do Ibama. Todavia, estão sendo adotadas medidas pelo Ibama e pelo IMA, para a recuperação da área, atualmente, não havendo indicativo de omissão pelos órgãos ambientais. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento mediante representação anônima. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do

arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 157) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.004438/2018-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1985 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO (PA). PATRIMÔNIO CULTURAL. TOMBAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de PA instaurado para acompanhar o processo de tombamento, pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Nacional (Iphan), do conjunto das edificações projetadas pelo arquiteto Oscar Niemeyer para o Parque do Ibirapuera, no Município de São Paulo, SP, a saber, Palácio das Artes, Palácio das Nações, Palácio dos Estados, Palácio da Indústria, Palácio da Agricultura e Grande Marquise, tendo em vista que, consoante informações do Iphan, os processos de tombamento 1429-T-98 e 1550-T-07, relativos ao conjunto das edificações projetadas pelo arquiteto Oscar Niemeyer para o Parque Ibirapuera, foram finalizados, com publicação do aviso de tombamento no Diário Oficial da União e inscrição no livro do tombo em 12 de fevereiro de 2021, conforme documentos anexados. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento mediante representação anônima. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 158) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARATING/CRUZEIRO Nº. 1.34.029.000079/2017-73 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1948 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DA SERRA DA BOCAINA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. EDIFICAÇÕES. FOSSA. INSTALAÇÃO DE CONTAINER. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis danos ambientais ocasionados à área de preservação permanente do Parque Nacional da Serra da Bocaina, decorrente de instalação de container de obra, fossa negra, padrão de energia elétrica, abertura de estrada e captação de água, no município de São José do Barreiro/SP, tendo em vista que: (i) o ICMBio informou que foi constatado que as intervenções não ocorreram em área de abrangência do PARNA e que não representam riscos de ocorrência de dano ambiental à unidade de conservação; (ii) a Polícia Ambiental do Estado de São Paulo esclareceu que não foi verificada a ocorrência de intervenção em APP; (iii) o Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE aduziu que a captação de água foi regularizada, conforme Declaração de Outorga nº 447, de 22 de novembro de 2018. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 159) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA-SP Nº. 1.34.033.000258/2016-61 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do

Voto Vencedor: 2164 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. EDIFICAR IRREGULARMENTE E IMPEDIR REGENERAÇÃO DE VEGETAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (RESTINGA). PRAIA DE MARESIAS. SÃO SEBASTIÃO/SP. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar edificações irregulares em áreas de preservação permanente, Praia de Maresias, vegetação de restinga, em São Sebastião/SP, objetivando uniformizar investigações e fiscalizações, bem como subsidiar a adoção de medidas de adequação das ocupações irregulares em toda orla da referida Praia, tendo em vista que: (i) os autos de infração ambiental (AIAs) foram cancelados pela Secretaria do Meio Ambiente de São Paulo, em julgamento de recursos dos autuados; (ii) o Parecer Técnico nº 13/2020/SPPEA, concluiu que: a) as intervenções mais expressivas (corte e supressão de vegetação realizadas para abertura de acessos, demarcação e limpeza dos lotes e substituição de espécies nativas das formações de Restinga, por espécies paisagísticas e árvores isoladas), ocorreram sob a vigência dos Códigos Florestais de 1934 e de 1965, em data anterior a 1985, época em que a faixa mínima de 300 (trezentos) metros, a contar da linha de preamar máxima, passou a ser considerada de preservação permanente; b) "não existem aerofotos disponíveis para o período do Projeto de Preservação da Mata Atlântica, disponibilizados na plataforma DATAGEO6 (Anexo 6) e, posteriormente, as imagens aéreas mais antigas disponíveis no Software Google Earth Pro, datadas de 28/012/2002 (Anexo 7) mostram uma ocupação urbana em processo de consolidação na orla de Maresias"; e c) em razão do tempo decorrido, não é possível precisar o início da ocupação da orla e identificar danos ambientais decorrentes das intervenções a partir do momento em que a faixa mínima de 300 (trezentos metros); (iii) o Membro oficiante aponta, a partir de informações da SPU (Mapa da área), desvio de imagem com linha demarcatória inexata, que não permite precisar eventuais imóveis instalados na área protegida ambientalmente; e (iv) por último, a perícia técnica do MPF e o referido Mapa desatualizado da SPU não demonstram qualquer ilegalidade das ocupações, não existindo linha razoável e adequado para o prosseguimento das investigações, conforme o Membro oficiante. 2. O Membro oficiante determinou o apensamento ao presente feito dos seguintes inquéritos civis que tramitam na PRM Caraguatatuba e investigam construções supostamente irregulares de muros de arrimo na Praia de Maresias, objetivando apuração de forma mais equânime e isonômica, viabilizando, assim, eventual judicialização: 1.34.033.000119/2016-37; 1.34.033.000246/2015-55; 1.34.033.000086/2016-25; 1.34.033.000146/2016-18; 1.34.033.000247/2015-08; 1.34.033.000016/2016-77; 1.34.033.000132/2017-77; 1.34.033.000245/2015-19; e 1.34.033.000169/2015-33 (este situado no Condomínio Ondas de Maresias). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 160) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. JF-AC-INQ-

1002244-37.2020.4.01.3000 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2155 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ASSENTAMENTO. INCRA. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática do delito tipificado no art. 50-A da Lei nº 9.605/98, referente à destruição de 6,90 (seis vírgula noventa) hectares de floresta nativa, objeto de especial proteção, sem prévia autorização do órgão competente, no lote 28 do PDS Wilson Lopes, Município de Sena Madureira/AC, consoante Auto de Infração nº 9100084-E, tendo em vista que: (i) de acordo com o Laudo Pericial nº 587/2019 UTEC/DPF/UDI/MG, desde o ano de 2012 até 04/08/2015, foram desmatados um total de 28,9 (vinte e oito vírgula nove) hectares, o que descaracteriza seu uso para subsistência, ainda que esses desmatamentos tenham ocorrido de forma gradual no tempo e que parte deles encontre-se prescritos, nos termos do art. 109, IV, do Código Penal; e (ii) o infrator, durante interrogatório, informou que vive no local há 14 anos e confessou ser o autor dos desmatamentos, presentes, portanto, indícios de autoria e materialidade suficientes à continuidade da persecução penal. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, determinando que seja avaliada possível proposta de ANPP, facultando-se ao procurador da República oficiante, se for o caso, requerer a designação de outro Membro para atuar no feito, com fundamento na sua independência funcional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 161) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. JF-AC-INC-1002490-33.2020.4.01.3000 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2113 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. RESERVA EXTRATIVISTA CHICO MENDES. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática de crime ambiental tipificado no artigo 40 c/c 40-A e art. 48, ambos da Lei n. 9.605/98, perpetrado, em tese, por A. F. S., pela conduta de desmatar 11 (onze) hectares de vegetação nativa no Seringal Filipinas, no interior da Reserva Extrativista Chico Mendes, em Eptaciolândia/AC, tendo em vista que, conforme apurou o Membro oficiante: (i) há elementos nos autos que demonstram que a supressão da vegetação se deu para a prática de agricultura de subsistência pessoal e da família, uma vez que, em sua defesa, o investigado alegou que sua família é composta por 10 membros, que não é alfabetizado e que sua única fonte de renda advém de aposentadoria, motivo pelo qual explora a terra para plantar mandioca, feijão, arroz e milho, e que às vezes vende tais produtos, mas só para quem aparece em suas terras, restando configurada a excludente de ilicitude prevista no § 1º do art. 50-A, da Lei nº 9.605/1998; e (ii) em consulta aos dados do Sistema Nacional de Pesquisas e Análises (SINASSPA), anexado aos autos, não foram encontrados bens de elevado valor em nome do investigado, tampouco vínculos trabalhistas formais, somando-se ao fato de que o ICMBio informou que o

investigado é morador regular da Reserva Extrativista Chico Mendes. Precedentes: JF-AC-INQ-1002551- 88.2020.4.01.3000-Rel. Nívio de Freitas, julg. na 583ª SO, em 24/2/2021 e JF-AC-INQ-1005275-65.2020.4.01.3000-Rel. Marcus Vinícius A. Macedo, julg. na 589ª SO, em 16/6/2021. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 162) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. JF-AC-INQ-1004258-91.2020.4.01.3000 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2022 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESERVA EXTRATIVISTA DO CAZUMBÁ-IRACEMA. DESMATAMENTO. SUBSISTÊNCIA POR EXTRATIVISTA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar o delito do art. 40 c/c 40-A, §1º, da Lei n. 9.605/98, em razão de desmatamento de 10,6 ha (dez vírgula seis hectares) de vegetação nativa no interior da Reserva Extrativista do Cazumbá-Iracema, objeto de especial proteção, no município de Sena Madureira/AC, tendo em vista que, segundo Procurador da República oficiante: (i) o investigado, que reside no interior da reserva e tem como atividade econômica principal o extrativismo e a agricultura, praticou a conduta para subsistência, abrindo a área para plantio de capim para servir de pasto para alimentar o gado, o que a torna atípica; (ii) não fosse isso, ainda assim estaria presente a excludente de ilicitude por estado de necessidade prevista no artigo 24, caput, do Código Penal, bem como no artigo 50-A, §1º, da Lei n. 9.605/98, pois o investigado e sua família vivem exclusivamente da terra, ou seja, não possuindo vínculo empregatício para complementar a renda, nem veículos, não lhes restou outras alternativas senão realizar pequenos desmates para trabalhar com plantios; (iii) conforme informado pelo INCRA, o investigado é assentado e beneficiário da referida Unidade de Conservação desde 13/12/2011 (área da União), o que, somado à informação do ICMBio de que o Plano de Utilização da Unidade de Conservação da Natureza permite que cada família poderá brocar até 1 (um) hectare por ano, indica que os desmates realizados pelo investigado foram perpetrados ao longo dos anos em conformidade com o referido plano. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação a promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 163) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI Nº. JF-GRU-APN-0001499-09.2019.4.03.6119 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2135 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO. MOVIMENTAÇÃO DE TERRA EM ÁREA DE

PRESERVAÇÃO PERMANENTE. VENDA DE TRÊS LOTES. RECUSA DO MPF NA OFERTA DO ACORDO. 1. Cabe propor Acordo de Não Persecução Penal, incidente instaurado na ação penal 0003577-21.2014.8.26.0543, na qual C. S. M. foi condenado como incurso nos crimes do art. 50, I, da Lei 6.766/99 e art. 38 da Lei 9.605/98, em razão de parcelamento irregular do solo, em 27.000 (vinte e sete mil) m², com formalização de negócio jurídico em contrato particular de compromisso de compra e venda de três lotes, e movimentação de terra, com destruição de APP em área de 0,03 (zero vírgula três) ha, sem autorização ou licença dos órgãos competentes, em imóvel localizado na Avenida Rio de Janeiro, Bairro Vista Verde, em Santa Isabel/SP, na APA Mananciais do Rio Paraíba do Sul, no curso da ação penal, ainda que o processo esteja em andamento (em primeiro ou segundo graus), desde que preenchidos os requisitos autorizativos e não incidam os impedimentos constantes do §2º do art. 28-A DO CPP, sendo possível a retroação da lei mais benigna, (REsp. nº 2004.00.34885-7, Min. Félix Fischer, STJ - 5ª Turma). Precedente: JF/PR/PGUA-CRIAMB-5000260- 72.2017.4.04.7008). Precedente: JF/PR/FOZ-5002470-17.2017.4.04.7002-APN (580ª SO). 2. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta 03/2018 - revisada e ampliada a partir da edição da Lei 13.964/19 - e definiram, no item 8, a possibilidade de oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, considerando os princípios da economia processual, da efetividade e da celeridade, tendo a 2ª CCR firmado recente entendimento no sentido de que, mesmo naqueles processos já deflagrados, mostra-se possível o oferecimento do ANPP; todavia, desde que se preencham os requisitos conjunto no art. 28-A do CPP. Precedente: JF/PR/CUR-5010960-29.2020.4.04.7000-IANPP, 766ª Sessão Ordinária, de 04/06/2020, unânime. 3. Voto pela admissibilidade de propositura do Acordo de Não Persecução Penal após o curso da ação penal, cabendo ao membro oficiante verificar, no caso concreto, o preenchimento dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução) , nos termos do voto do(a) relator(a). 164) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA Nº. JF/IMP/MA-1005486-35.2020.4.01.3701-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2197 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. TRANSPORTE DE MADEIRA. FALECIMENTO DOS INDICIADOS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática de crimes previstos no art. 46 da Lei 9.605/98 e no art. 155, § 4º-A, do Código Penal, em razão de flagrante, nas imediações da Terra Indígena Governador, de caminhão madeireiro transportando 13 (treze) toras de madeira, possivelmente das espécies Ipê e Massaranduba, além de portarem uma motosserra no interior do veículo, em Amarante do Maranhão/MA, tendo em vista o falecimento de ambos os indiciados, restando prejudicada a pretensão punitiva estatal, por força do art. 107, I, do Código Penal, que informa ser causa de extinção de punibilidade a

morte do agente. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 165) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JALES-SP Nº. JF-JAL-IP-5000673-77.2019.4.03.6124 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1950 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. IMPEDIR REGENERAÇÃO NATURAL DE VEGETAÇÃO NATIVA E FLORESTA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. UHE ILHA SOLTEIRA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática dos delitos previstos nos artigos 38 e 48, ambos da Lei 9.605/98, consistente em impedir regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação relativa à 341,80 (trezentos e quarenta e um vírgula oitenta) m2 de área considerada como de preservação permanente do Reservatório Artificial D'água (UHE Ilha Solteira), lote 04, Loteamento Pousada da Paz, no Município de Santa Fé do Sul/SP, tendo em vista que: (i) as imagens do laudo pericial juntadas aos autos demonstram a baixa ofensividade da conduta, que não provocou dano ao equilíbrio ecológico e à preservação de espécies, não tendo sido o meio ambiente ameaçado ou atingido de forma danosa, grave ou concretamente perigosa; (ii) houve intenção de reparação do dano pelo agente autuado, que retirou as intervenções e informou que, atualmente, a APP encontra-se intacta, sem qualquer tipo de intervenção; e (iii) a conduta em análise foi coibida administrativamente pela Autarquia Ambiental Federal, com a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000 (cinco mil reais), constando informações sobre o pagamento, o que foi suficiente para repreender o autuado e desestimular a repetição da conduta, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais pelo MPF. Precedente: JF-JAL-IP-5000679-84.2019.4.03.6124 (588ª SO, Nicolao Dino). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 166) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JALES-SP Nº. JF-JAL-IP-5000683-24.2019.4.03.6124 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2117 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. IMPEDIR REGENERAÇÃO NATURAL DE VEGETAÇÃO NATIVA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. UHE ILHA SOLTEIRA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática dos delitos previstos nos artigos 38 e 48, ambos da Lei 9.605/98, consistente em impedir regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, relativa a 483,80 (quatrocentos e oitenta e três vírgula oitenta) m2 de área considerada como de preservação permanente do reservatório artificial

d'água (UHE Ilha Solteira), lote 18, Loteamento Pousada da Paz, no Município de Santa Fé do Sul/SP, tendo em vista que: (i) as imagens do laudo pericial juntadas aos autos demonstram a baixa ofensividade da conduta, que não provocou dano ao equilíbrio ecológico e à preservação de espécies, não tendo sido o meio ambiente ameaçado ou atingido de forma danosa, grave ou concretamente perigosa; (ii) houve intenção de reparação do dano pelo agente autuado, que retirou as intervenções e informou que, atualmente, não realiza a limpeza da área (manutenção do gramado roçado); (iii) laudo de perícia criminal federal consigna que não foram encontradas obras de construção civil no local examinado e que as intervenções existentes na área identificada no auto de infração do Ibama foram removidas, com exceção de cerca viva entre as projeções com o lote 17; e (iv) a conduta em análise foi coibida administrativamente pela autarquia ambiental federal, com a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000 (cinco mil reais), o que foi suficiente para repreender o autuado e desestimular a repetição da conduta, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais pelo MPF. Precedente JF-JAL IP-5000679-84.2019.4.03.6124 (588ª SO, Nicolao Dino). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 167) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JALES-SP Nº. JF-JAL-IP-5000704-97.2019.4.03.6124 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2112 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. IMPEDIR REGENERAÇÃO NATURAL DE VEGETAÇÃO NATIVA E FLORESTA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. UHE ILHA SOLTEIRA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado com objetivo de apurar a prática dos delitos previstos nos artigos 38 e 48, ambos da Lei nº 9605/98, consistentes em impedir regeneração natural de 1.255,70 m2 (um mil e duzentos e cinquenta e cinco vírgula setenta metros quadrados) de vegetação nativa e floresta, sem autorização ambiental, em área preservação permanente do Reservatório da UHE Ilha Solteira, com relação ao lote 27, de propriedade de J. G. A. P., situado no Loteamento Pousada da Paz, Município de Santa Fé do Sul/SP, tendo em vista que: (i) as intervenções na APP não caracteriza lesão expressiva ao meio ambiente, conforme laudo pericial; (ii) o autuado declarou em seu depoimento que adquiriu o imóvel em 2013, já pagou a multa aplicada, as construções (piscina e casa com área de lazer) estão fora da APP e foi retirada a casa que se encontrava nessa área protegida; e (iii) em razão de o órgão ambiental Ibama ter adotado medidas administrativas de embargo e aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com notícia nos autos de seu pagamento, a persecução penal pode ser obstada considerando as circunstâncias do caso concreto. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada

nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 168) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JALES-SP Nº. JF-JAL-IP-5000713-59.2019.4.03.6124 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1953 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. IMPEDIR REGENERAÇÃO NATURAL DE VEGETAÇÃO NATIVA E FLORESTA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. UHE ILHA SOLTEIRA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática dos delitos previstos nos artigos 38 e 48, ambos da Lei 9.605/98, consistente em impedir regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação relativa à 659,00 (seiscentos e cinquenta e nove) m2 de área considerada como de preservação permanente do Reservatório Artificial D'água (UHE Ilha Solteira), lote 38, Loteamento Pousada da Paz, no Município de Santa Fé do Sul/SP, tendo em vista que: (i) as imagens do laudo pericial juntadas aos autos demonstram a baixa ofensividade da conduta, que não provocou dano ao equilíbrio ecológico e à preservação de espécies, não tendo sido o meio ambiente ameaçado ou atingido de forma danosa, grave ou concretamente perigosa; (ii) houve intenção de reparação do dano pelo agente autuado, que retirou as intervenções e informou que plantou espécies de vegetação nativa por sua espontânea vontade; (iii) laudo de perícia criminal federal informa que não foram encontradas obras de construção civil no local e que as intervenções existentes na área identificada no Auto de Infração do Ibama foram removidas, à exceção do gramado e a cerca viva; e (iv) a conduta em análise foi coibida administrativamente pela Autarquia Ambiental Federal, com a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000 (cinco mil reais), constando informações sobre o pagamento, o que foi suficiente para repreender o autuado e desestimular a repetição da conduta, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais pelo MPF. Precedente: JF-JAL-IP-5000679-84.2019.4.03.6124 (588ª SO, Nicolao Dino). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 169) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. JF/MG-APORD-0006301-92.2010.4.01.3800 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1946 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE MINÉRIO. MARGEM DE RIO. RECUSA DO MPF NA OFERTA DO ACORDO. ART. 28- A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 1. Cabe propor Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) no incidente instaurado no âmbito da Ação Penal 2010.38.00.002545-2, em que se apura a prática dos crimes previstos no art. 2º da Lei 8.176/91 c/c art. 55 da Lei 9.605/98, consistente na exploração irregular de minério às margens e leito do Rio Gualaxo do Sul, no Distrito de Barroca, Município de Mariana/MG,

ainda que o recebimento da denúncia seja anterior à vigência da Lei nº 13.964/2019 (13/11/2019) e o processo esteja em andamento em primeiro ou segundo grau, desde que preenchidos os requisitos autorizativos para o acordo e não incidam os impedimentos tipificados no § 2º do artigo 28-A do Código de Processo Penal. Precedente: JF/PR/FOZIANPP-5012868-18.2020.4.04.7002 (581ª SO); JF/CE-PETCRIM-0802951-67.2021.4.05.8100 (691ª SO). 2. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta nº 03/2018, revisada e ampliada a partir da edição da Lei nº 13.964/19, e definiram, no item 8, a possibilidade de oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, considerando-se os Princípios da Economia Processual, da Efetividade e da Celeridade, tendo a 4ª CCR firmado entendimento no sentido de que, mesmo naqueles processos já deflagrados, mostra-se possível a oferta do ANPP, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 28-A do CPP (Procedimento JF/PR/CUR- 5010960-29.2020.4.04.7000-IANPP). 3. Voto pela admissibilidade da propositura do Acordo de Não Persecução Penal no curso da ação, cabendo ao Membro oficiante verificar, no caso concreto, se estão preenchidos os requisitos do art. 28-A do CPP, facultando-se, se for o caso, requerer a designação de outro membro para atuar no feito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução) , nos termos do voto do(a) relator(a). 170) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG Nº. JF/MOC-INQ-1004316-98.2020.4.01.3807 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1973 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. MORTANDADE DE ABELHAS. PULVERIZAÇÃO QUÍMICA DE AGROTÓXICOS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a mortandade de abelhas por contaminação química devido ao uso de agrotóxicos, aplicados por pulverização aérea nas plantações de soja, em 2018, no Município de Mata/RS e adjacentes, tendo em vista que: (i) em reunião com a presença do representante do MP/RS, convencionou-se que ficaria sob responsabilidade da PR/RS, nos presentes autos, a verificação de eventual omissão do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa) e da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) quanto ao controle da aviação agrícola, especificamente no episódio de que trata o presente procedimento; (ii) o MP/RS informou que apura a mortandade de abelhas ocorrida no Município de Mata/RS e as medidas de prevenção de novas ocorrências similares, nos ICs 01888.000.093/2019 e 01540.000.047/2019; (iii) o MPF vem averiguando a atuação do Ibama em relação à liberação para uso dos agrotóxicos que tenham como princípios ativos nocivos às abelhas no IC 1.29.000.002737/2017-40; (iv) a Anac declarou que realiza fiscalizações em aeronaves agrícolas contendo produtos químicos com o desiderato específico de resguardar a população, consoante preconizado na Seção nº 137.211 do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil RBAC nº 137, o qual proíbe a operação de aeronaves agrícolas sobre áreas densamente povoadas, sendo que não há norma da Agência que `avalie ou

estabeleça requisitos direcionados a questões ambientais ou de contaminação, cuja competência é do [...] MAPA'; (v) o Mapa assinalou que costuma fiscalizar as aeronaves agrícolas quando demandado diretamente, nada obstante, não recebeu pedido formal no caso telado; e não há empresas aeroagrícolas registradas no Município de Mata/RS, sendo que a agricultura na referida localidade utiliza basicamente aplicação terrestre de agrotóxicos; (vi) conforme concluiu a Procuradora oficiante, apesar das diligências, não foi possível a responsabilização de pessoa física ou jurídica envolvida no dano, porém foi verificada a necessidade da criação de ferramentas por parte da Anac e do Mapa para melhor controle das aeronaves agrícolas de pulverização, o que já está sendo levado a efeito no âmbito do Inquérito Civil 1.29.000.002334/2013-77 (cujo objeto é 'Verificar a adequação da normatização e da fiscalização da pulverização de agrotóxicos no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul'), assim como, no GT Agroecologia da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

171) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG Nº. JF/MOC-1006954-07.2020.4.01.3807-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2136 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CATIVEIRO. ANILHA ADULTERADA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, dos delitos previstos no art. 29, §1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98 e no art. 296, §1º, inciso I, do Código Penal, por manter três pássaros de fauna silvestre em cativeiro em desacordo com a licença ambiental obtida, pois portadores de anilhas adulteradas, com diâmetros superiores aos originais, em Japonvar/MG, tendo em vista que: (i) o suposto autor afirmou que apenas com a fiscalização tomou nota da adulteração de três das anilhas. Acerca da origem dos pássaros, afirmou que a aquisição se deu mediante troca e/ou doação, declarando já ter adquirido passeriformes de diversas pessoas. Por fim, não soube esclarecer a origem das anilhas inidôneas apontadas no laudo; e (ii) consoante consignou o Membro oficiante, a cadeia de transferência de pássaros entre criadores demonstra ser impossível afirmar quem foi o autor da adulteração das anilhas, no caso. Todos são potenciais autores da adulteração, dada a inviabilidade de se fixar o momento em que esta ocorreu. De tal forma, como a ciência de que a posse dos pássaros portadores de anilhas adulteradas era ambientalmente irregular depende da ciência prévia da falsidade daquelas anilhas, é também impossível, conseqüentemente, concluir que DJALMA e/ou os criadores anteriores sabiam estar praticando o delito do art. 29 da Lei dos Crimes Ambientais. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento mediante representação anônima. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do

arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 172) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. JF-RJ-*INQ-5000441-90.2020.4.02.5111 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2107 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. SISPASS. INFORMAÇÃO FALSA. LIBERAÇÃO DE CADASTRO DE CRIADOR AMADORISTA DE PASSERIFORME. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar suposta prática de condutas que configuram, em tese, os crimes definidos nos art. 313-A do CP, c/c art. 69 da Lei nº 9.605/1998, em virtude de apresentação de informação falsa ao Sistema de Cadastramento de Passeriformes (Sispass), com o objetivo de obter a liberação do cadastro de criador amadorista de passeriforme, tendo em vista que: (i) o caso tratado no presente inquérito foi um dos cadastros imputados ao servidor J. F. V. B. nos autos de nº 0001644-22.2013.4.02.5111, conforme é possível se verificar da listagem do anexo III do IPL nº 0056/2014-13- DELEMAPH (evento 1, out9, fl. 20 dos autos nº 0153167-09.2016.4.02.5101) que instruiu a ação penal movida em face do ex-servidor do Ibama, assim, a continuação deste inquérito em desfavor de J. F. V. B. se mostra desnecessária; (ii) observa-se que a conduta praticada, em tese, pelo tal despachante M. S. S. B. ou pelo criador beneficiado pelo cadastro ilícito A. L. F. R. não se amolda ao tipo penal do art. 313-A do CP, tampouco ao tipo penal do art. 69 da Lei nº 9.605/98, mas sim pode configurar, em tese, o delito do art. 299 do CP, contudo, não há nos autos elementos suficientes que permitam evidenciar o dolo para o crime de falsidade ideológica, tampouco identificar com certa clareza o autor do fato em questão; e (iii) as investigações empreendidas em sede policial restaram esgotadas, não existindo outra linha investigativa a ser desenvolvida na tentativa de obter novas informações, considerando que os fatos narrados ocorreram há mais de 7 (sete) anos. Precedente: JF-RJ-INQ-5004201- 77.2020.4.02.5101, 590ª Sessão Ordinária. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 173) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓP Nº. JFRJ/TRS-5000064-73.2021.4.02.5115-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1622 – Ementa: DECLINAÇÃO PARCIAL DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. PARCELAMENTO DE SOLO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito policial na parte que apura o delito do art. 50, II, da lei 6.766/79, consistente em dar início a desmembramento de solo, mediante desmatamento e a marcação do terreno em lotes, no interior de Zona de Amortecimento do Parque Nacional da Serra dos Órgãos (PARNASO), no Município de Teresópolis/RJ, tendo em vista que: (i) a área onde ocorreu o delito do art. 50 da Lei 6.766/79 está inserida apenas no entorno da Unidade de Conservação da Natureza, conforme Informação Técnica nº 83/2014-PARNASO,

ainda não foi regulamentada a Zona de Amortecimento do Parque, portanto, em razão da ausência de tutela protetiva federal do entorno da UC e o dano ser indireto (reflexo), inexistente interesse federal na questão; e (ii) conforme Procurador da República oficiante, quanto aos delitos conexos dos arts. 38 e 39 da lei 9.605/98, consistentes em suprimir vegetação nativa da Floresta da Mata Atlântica em estágio médio de regeneração na mesma área, com afetação à biota do parque, incluindo espécies ameaçadas de extinção (palmito Jussara e xaxim), a atribuição é do Ministério Público Federal, diante da regra de competência definida no art. 109, IV, da CF/88. Precedente: 1.30.019.000008/2011-43. 2. Voto pela homologação da declinação parcial de atribuições, apenas quanto aos fatos que configuram o delito do art. 50 da Lei 6.766/79, consistentes em dar início a desmembramento de solo, mediante o desmatamento e a marcação do terreno em lotes. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 174) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS-MT Nº. JF/ROO-1001883-57.2020.4.01.3602-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2191 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. ESPÉCIE EM EXTINÇÃO. CORTE SELETIVO. JATOBÁ. PRESCRIÇÃO. ATUAÇÃO CÍVEL EM PROCEDIMENTO PRÓPRIO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática de crimes dos artigos 50 e 53, II, 'c', da Lei 9.605/98, em razão do corte seletivo de vinte árvores nativas da espécie *Hymenaea parvifolia* Huber (jatobá), ameaçada de extinção, no imóvel Fazenda Lagoa dos Veados, em Alto Araguaia/MT, tendo em vista que: (i) com a incidência da majorante em sua maior fração (1/3), a pena máxima em abstrato cominada ao delito é de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de detenção. Tendo como norte o marco regulador da prescrição previsto no artigo 109, V, do Código Penal, o fenômeno extintivo da punibilidade ocorre em 04 (quatro) anos. Assim, a pretensão punitiva estatal encontra-se fulminada pela ocorrência da prescrição, nos termos do inciso V do artigo 109 do Código Penal, uma vez que entre a data dos fatos e o presente momento já se passaram mais de 5 (cinco) anos; e (ii) foi gerada a notícia de fato 1.20.005.000168/2021-60, para fins de atuação cível em relação ao dano ambiental apurado no laudo pericial. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 175) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS Nº. JFRS/URU-5002238-90.2017.4.04.7103-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2115 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. PRODUTOS CONTROLADOS/PERIGOSOS. AGROTÓXICOS. IMPORTAÇÃO EM DESACORDO COM AS EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS EM LEI. 1. Cabe o arquivamento de inquérito

policial instaurado para apurar a suposta prática de crime ambiental tipificado no art. 56 da Lei nº 9.605/98, perpetrado, em tese, por A. M. M. e J. A. M. F, pela conduta de importar produtos tóxicos, perigosos e nocivos à saúde humana e ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em lei ou nos seus regulamentos, identificada em abordagem a um veículo, realizada no Posto da Polícia Rodoviária Federal situado no Km 714 da BR-290, em Uruguaiana/RS, tendo em vista que houve a judicialização do feito, por meio do oferecimento da Denúncia (Processo nº 5002123-35.2018.4.04.7103), perante a 1ª Vara Federal de Uruguaiana, juntada aos autos em observância do Enunciado nº 11/4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

176) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. JF-SE-INQ-0800223-45.2020.4.05.8502 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2028 – Ementa: PROMOÇÃO DE SUSPENSÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. POSSIBILIDADE DE CARACTERIZAÇÃO NA SEARA CÍVEL. PREJUDICIAL HETEROGÊNEA. 1. Cabe a suspensão de inquérito policial pelo prazo máximo de até 90 (noventa) dias, desde que não haja risco de ocorrência da prescrição, por analogia ao art. 62, IV, da LC 75/93 e ao art. 93 do CPP, o qual apura a prática dos delitos previsto no art. 48 da Lei 9.605/98 e art. 20 da Lei nº 4.947/66, em razão da construção de imóvel supostamente em APP (restinga), em áreas da União (terrenos de marinha) e Área de Proteção Ambiental (APA Estadual Litoral Sul), situado na Praia do Saco, município de Estância/SE, tendo em vista: (i) a existência de prejudicial heterogênea na esfera cível (ACP 0800450- 40.2017.4.05.8502), a qual definirá questões relativas à correta adequação típica dos fatos (tipificação) e à existência ou não de materialidade delitiva, objetivando a formação da opinio delicti pelo Parquet Federal para fins de persecução penal; (ii) que a prejudicial consiste na solução da controvérsia acerca da caracterização da área em questão (se tratar de APP ou não), o que depende da realização de exames técnicos multidisciplinares (STJ, AgRg no RHC 66.007/CE, QUINTA TURMA, DJe 05/05/2020); (i i i) a ordem judicial de desocupação/interdição proferida na ACP foi caçada pelo TRF 5ª Região, ratificando que a dúvida ainda persistente acerca da caracterização da área, bem como acerca da possibilidade ou não da retirada/demolição da construção; (iv) a suspensão do IPL não traz prejuízos à persecução penal (prescrição da pretensão punitiva), considerando que o crime tipificado no art. 48 da Lei nº 9.605/98 possui natureza jurídica de infração penal permanente cuja consumação protraí/estende no tempo, renovando-se a conduta delituosa a cada dia, sendo certo que, em se caracterizando outra figura típica após o deslinde da controvérsia na seara cível, necessário se observar a prescrição objetivando evitá-la; (v) consigna-se que, quanto ao delito do art. 20 da Lei nº 4.947/66, consistente em suposta invasão de terras da União, o

Membro oficiante entendeu que não houve a prática delitiva. 2. Voto pela homologação da suspensão de IPL por até 90 (noventa) dias, desde que não haja risco de ocorrência de prescrição da pretensão punitiva. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a). 177) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. JF-SE-0800275-41.2020.4.05.8502-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2027 – Ementa: PROMOÇÃO DE SUSPENSÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. POSSIBILIDADE DE CARACTERIZAÇÃO NA SEARA CÍVEL. PREJUDICIAL HETEROGÊNEA. 1. Cabe a suspensão de inquérito policial pelo prazo máximo de até 90 (noventa) dias, desde que não haja risco de ocorrência da prescrição, por analogia ao art. 62, IV, da LC 75/93 e ao art. 93 do CPP, o qual apura a prática dos delitos do art. 48 da Lei 9.605/98 e art. 20 da Lei nº 4.947/66, em razão da construção de imóvel supostamente em APP (restinga), em áreas da União (terrenos de marinha) e Área de Proteção Ambiental (APA Estadual Litoral Sul), situado no Povoado de Boa Viagem na Praia do Saco, município de Estância/SE, tendo em vista que: (i) a existência de prejudicial heterogênea na esfera cível (ACP 0800247-78.2017.4.05.8502), a qual definirá questões relativas à correta adequação típica dos fatos (tipificação) e à existência ou não de materialidade delitiva, objetivando a formação da opinio delicti pelo Parquet Federal para fins de persecução penal; (ii) a prejudicial consiste na solução da controvérsia acerca da caracterização da área em questão (se tratar de APP ou não), o que depende da realização de exames técnicos multidisciplinares (STJ, AgRg no RHC 66.007/CE, QUINTA TURMA, DJe 05/05/2020); (iii) a existência de decisão liminar na Suspensão de Segurança nº 0806802-09.2017.4.05.000, que sustou a ordem de desocupação/interdição proferida na ACP, ratifica a dúvida ainda persistente acerca da caracterização da área, bem como acerca da possibilidade ou não da retirada/demolição da construção; (iv) a suspensão do IPL não traz prejuízos à persecução penal (prescrição da pretensão punitiva), considerando que o crime tipificado no art. 48 da Lei nº 9.605/98 possui natureza jurídica de infração penal permanente cuja consumação protraí/estende no tempo, renovando-se a conduta delituosa a cada dia, sendo certo que, em se caracterizando outra figura típica após o deslinde da controvérsia na seara cível, necessário se observar a prescrição objetivando evitá-la; (v) consigna-se que, quanto ao delito do art. 20 da Lei nº 4.947/66, consistente em suposta invasão de terras da União, o Procurador da República oficiante entende que não houve a prática delitiva. 2. Voto pela homologação da suspensão de IPL por até 90 (noventa) dias, desde que não haja risco de ocorrência de prescrição da pretensão punitiva. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a). 178) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP Nº. JF-SOR-IP-0004945-18.2017.4.03.6110 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2090 – Ementa: PROMOÇÃO DE

ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. FAUNA. CATIVEIRO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar eventual prática do crime previsto no art. 29, §§ 1º c/c 4º, inciso V, da Lei nº 9.605/98, decorrente de caçar, no interior da Floresta Nacional de Ipanema, 7 (sete) espécimes de Colerinho (*Sporophila caerulesens*), além de gaiolas e alçapões próprios para caça, sem autorização válida da autoridade ambiental competente, no Município de Iferó/SP, tendo em vista que: (i) a ausência de elementos mínimos acerca da autoria do ilícito ambiental ou de eventual delito previsto no artigo 29, §4º, V, da Lei 9.605/98, diante da fuga dos envolvidos no momento da fiscalização; e (ii) foi realizada a soltura dos pássaros e a destruição dos petrechos de caça. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 179) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. JF/SP-5004670-83.2019.4.03.6119-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1533 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. SISPASS. INSERÇÃO DE INFORMAÇÃO FALSA. 1. Tem atribuição o Membro oficiante lotado na Procuradoria da República de São Paulo para atuar em inquérito policial autuado para apurar suposta inserção falsa em sistema oficial de controle de passeriformes (SISPASS) executada por servidor público federal do Ibama, tendo em vista que: (i) não há que se falar em conflito de competência, uma vez que um dos juízos, 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo, entendeu ser competente para o processamento do inquérito policial, nem há que se falar em perpetuatio jurisdictionis em relação à Subseção Judiciária de Guarulhos na fase pré processual, da apuração, do inquérito policial; (ii) a investigação em relação aos criadores residentes em Guarulhos/SP foi arquivada, encerrando-se a persecução quanto a estes e confirmada a prática ilícita apenas em relação ao servidor público lotado na capital São Paulo, local onde perpetrou a inserção de informações falsas no SISPASS (art. 70, caput, CPP); (iii) sendo o investigado o autor direto das fraudes, há conexão probatória a justificar a manutenção desta apuração na PR/SP, onde tramitou "Operação FIBRA", cujo foco foi responsabilizar criminalmente os servidores do IBAMA/SP, operadores internos do SISPASS; e (iv) há possibilidade de o servidor público investigado ser mais um membro pertencente à associação criminosa investigada na "Operação FIBRA", existindo expertise da PR/SP para o caso, ainda que não seja o caso de reunião de autos. 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, mantida a atribuição do Procurador da República lotado na PR/SP. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 180) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO Nº. 1.05.000.000396/2019-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR

MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2052 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. SANEAMENTO. RESÍDUOS SÓLIDOS. LIXÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato instaurado para apurar eventual prática do delito tipificado no art. 54, § 2º, da Lei nº 9.605/98, decorrente em instalar atividade potencialmente poluidora (lixão) situada em área de preservação permanente, às margens do Riacho que desagua no Rio Chafariz, sem autorização da autoridade ambiental competente, no município de Ouro Branco/RN, tendo em vista que: (i) as informações prestadas nos autos demonstram a adoção de medidas pelo órgão ambiental, como aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, dirigidos a todos os destinatários da norma, nos termos da Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR; e (ii) foram adotadas as medidas necessárias para a reparação da diminuta área afetada de 0.21604 (zero virgula vinte e um) hectares, com a regularização do lixo já exposto, proibição de descarte de resíduos oriundos de atividade de Serviços de Saúde e de construção civil e isolamento e cercamento da área, com instalação de portão de controle de acesso e designação de servidor público para área, tornando-se desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 181) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000094/2020-30 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2040 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PRAIA DO MARCENEIRO. RESTRIÇÃO DE ACESSO. SERVIDÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado a partir de representação, para apurar obstrução de estrada de servidão que dá acesso à Praia do Marceneiro, em Passo de Camaragibe/AL, tendo em vista que, conforme informações adicionais do representante e relatório de vistoria realizada pelo órgão ambiental Ima/AL, já foram adotadas medidas administrativa para a desobstrução integral da área de servidão de passagem, não restando, portanto, a necessidade de adoção de medidas adicionais pelo Ministério Público Federal. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 182) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001033/2020-90 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2053 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO

AMBIENTE. FAUNA. PESCA. CRUSTÁCEOS MANTIDOS EM CATIVEIRO (CARANGUEJOS GUAIAMUM). 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar suposta prática do delito previsto art. 29, §1º, III, da Lei nº 9.605/1998, praticado por José Born Junior - ME, consistente em manter em cativeiro, para uso comercial, 30 (trinta) caranguejos guaiaum (Cardisoma guanhumi), crustáceo ameaçado de extinção, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, tendo em vista que: (i) conforme consignou o Membro oficiante, não obstante a conduta do autuado seja formalmente típica, amoldando-se à descrição literal do tipo penal, não ostenta material tipicidade, diante da inexistência de dano à fauna; (ii) trata-se de microempreendedor que em sua defesa alegou que "mantinha os crustáceos no seu estabelecimento com o intuito de mostrar a espécie para pessoas que não os conhecem e que sua atividade é pequena, suficiente apenas para as despesas com auxiliares e manutenção"; (iii) após a lavratura do auto de infração os crustáceos foram devolvidos ao seu habitat natural, sem causar danos aos animais, o que revela a diminuta ou ausente lesão ao bem jurídico protegido; e (iv) a conduta em análise foi coibida administrativamente pelo órgão ambiental competente, com aplicação de multa administrativa no valor de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), fixada em patamar muito superior ao usual, em se tratando de microempreendedor, sendo suficiente para repreender o autuado e desestimular a repetição da conduta no caso concreto, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 183) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000388/2021-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1942 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CATIVEIRO. PASSERIFORME. MANUTENÇÃO IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposta prática do delito previsto art. 29, §1º, III, da Lei nº 9.605/1998, consistente em manter em cativeiro animal da fauna silvestre Brasileira, curió (Oryzoborus angolensis), tendo em vista que restou demonstrada a suficiência da medida administrativa adotada pelo órgão ambiental competente, consistente na aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), bem como a apreensão do pássaro e sua restituição ao meio ambiente, sem maus tratos ou outros danos, ante a diminuta extensão do impacto ambiental, circunstâncias que autorizam a aplicação da Orientação nº 1 da 4ª CCR. Precedente: 1.23.000.000657/2021-50. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 184) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº.

1.13.000.002458/2020-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2099 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ANDAMENTO DE TAC OU ACORDO JUDICIAL. PROJETO DINÂMICA BIOLÓGICA DE FRAGMENTOS FLORESTAIS (ARIE PDBFF). 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado a partir de expedientes encaminhados pela Área de Relevante Interesse Ecológico Projeto Dinâmica Biológica de fragmentos Florestais do ICMBio, solicitando informações acerca do andamento dos Termos de Ajustamento de Conduta ou Acordos Judiciais em processos cíveis e criminais na tutela do meio ambiente e do patrimônio cultural, bem como a reabertura do processo nº 52710.002307/2016-16 (MPF- Manaus), para que seja dado início à construção dos portões que estarão localizados ao longo das vicinais ZFs do Distrito Agropecuário da Suframa (DAS), mais precisamente dois portões na ZF-03, tendo em vista que, conforme consignou o Membro oficiante: (i) após consulta no sistema Único do MPF, não foi possível encontrar nenhum TAC ou acordo judicial concluído com o objeto da solicitação, tampouco algum processo autuado sob nº 52710.002307/2016-16; e (ii) após complementação de informações pelo ICMBio, foi possível concluir que, na verdade, o órgão demandante solicitou informações referentes ao PA nº 1.13.000.000198/2017-74, instaurado para acompanhar o andamento de possíveis tratativas de acordo nas ACPs 0001840-92.2014.4.01.3200, 0011344-25.2014.4.01.3200 e 0016731-21.2014.4.01.3200 e que se encontra arquivado na unidade de origem, uma vez que as tratativas extrajudiciais voltadas à celebração de acordo para compensação e mitigação dos impactos causados por empreendimentos de responsabilidade da Construtora Direcional estendem-se desde agosto de 2016, conforme as correspondências eletrônicas trocadas com o advogado da empresa, porém, sem nenhuma perspectiva de sucesso, ante a rejeição da última proposta apresentada pelo MPF, inexistindo, portanto, medidas adicionais a serem adotadas no presente momento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 185) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.000.003655/2020-88 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2174 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. PRODUTOS FLORESTAIS. MADEIRA. TRANSPORTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento investigatório criminal instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art.46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, referente ao transporte (fluvial), no interior do Parque Nacional de Anavilhanas, de 15,7 (quinze vírgula sete) metros cúbicos de madeira beneficiada, sem licença válida para todo tempo de viagem, outorgada pela autoridade

competente, no Município de Novo Airão/AM, tendo em vista que, conforme consignado pelo Membro oficiante, não há nos autos elementos que comprovem que a madeira transportada é oriunda do próprio Parque Nacional de Anavilhanas, ou de qualquer outra área pertencente ou protegida pela União. Da mesma forma, o caso não envolve ou revela qualquer outro elemento capaz de atrair o interesse federal, não se verificando prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 186) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.002.000001/2021-63 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2041 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. INVASÃO E DEGRADAÇÃO DA FLORESTA NACIONAL. FLONA IQURI. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada a partir de decisão proferida em ação judicial (Autos nº 1007306- 74.2019.4.01.3200), em trâmite na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amazonas, em que se discute desapropriação realizada pela União e ICMBio por interesse social para fins de reforma agrária, em que o Juízo Federal processante determinou cientificação do MPF acerca de informação de suposta invasão e degradação da área desapropriada da empresa/parte autora, Nossa Senhora da Cachoeira do Ituxi Empreendimento Ltda, relativo ao imóvel inserido parcialmente na área da FLONA (84.379,67 ha (oitenta e quatro mil e trezentos e setenta e nove hectares) de um total de 133.105,99ha (cento e trinta e três mil e cento e cinco hectares)), no Município de Lábrea/AM, tendo em vista que, conforme informado pelo ICMBio e averiguado pelo Membro oficiante no Sistema Único, o objeto do presente feito já está sendo tratado em 04(quatro) outros procedimentos no âmbito do MPF, quais sejam: NF 1.13.000.003573/2020-33 (AI nº ZVAXAPDL); NF 1.13.000.000327/2021-19 (AI nº 69KSDCRH); NF 1.13.000.000328/2021-55 (AI nº JF9X7DXR e AI nº OH1RPD52); e NF 1.13.000.000326/2021-66 (AI nº XTV64M5P). Assim, não há necessidade de ação de medidas adicionais pelo Ministério Público Federal no âmbito deste feito. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 187) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.002699/2015-96 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2018 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE

PRESERVAÇÃO PERMANENTE DE MARGENS DE RIO (ESTUÁRIO DO RIO DORO). TERRENO DE MARINHA E ACRESCIDOS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar irregularidades em Área de Preservação Permanente do estuário do Rio Doro, localizado em Barra do Pote, no município de Vera Cruz/BA, em área parcialmente sobreposta a Terreno de Marinha e Acrescido, consistentes em construções na APP, ausência de esgotamento sanitário e acúmulo de lixo no local, tendo em vista que: (i) a SPU informou que a área possivelmente está parcialmente sobreposta a Terrenos de Marinha e Acrescidos, porém a exata delimitação destes está em fase de revisão; (ii) a Prefeitura apresentou Plano Municipal de Regularização Fundiária Sustentável do Estuário de Barra do Pote, relativamente às ocupações irregulares em APP, ocorridas há décadas, e apresentou Relatório de Vistoria, informando que vem mantendo serviços de limpeza no estuário do Rio Doro e instalou caixa coletora no local, conforme determinado pelo Inema; (iii) a Embasa concluiu a obra de complementação do Sistema de Esgotamento Sanitário municipal. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento da regularização fundiária a ser promovida na APP local em razão de ocupações irregulares consolidadas, bem como a regularização das áreas pertencentes à União junto à SPU. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 188) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA Nº. 1.14.001.000121/2015-95 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2120 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. TERRENO DE MARINHA. OCUPAÇÃO IRREGULAR. BARRACA DE PRAIA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar construção irregular de barraca de praia (Cabana Paraíso Tropical), situada na Praia da Concha, Morro do Pernambuco, em Ilhéus/BA, tendo em vista que: (i) de acordo com informação da Secretaria de Meio Ambiente de Ilhéus, a presença da barraca em tela não gerou impactos ambientais significativos, apenas a ocupação irregular de área de preservação permanente; (ii) verificou-se que o responsável pela cabana protocolou requerimento administrativo de inscrição da ocupação perante a SPU, bem como ajuizou a ação n. 1000014-55.2021.4.01.3301, em face do Município de Ilhéus, visando a manutenção da barraca; e (iii) tanto a SPU como a Procuradoria da União (responsável pela defesa judicial do patrimônio da União) informaram estar acompanhando a situação tratada nestes autos e o desfecho da situação (com a regularização ou não da inscrição na SPU), tendo a Procuradoria da União deixado claro que, em caso de não regularização da ocupação, adotaria as medidas cabíveis (judiciais) para defesa do bem da União. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada

nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 189) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº. 1.14.004.000070/2021-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1037 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. INCRA. PROJETO DE ASSENTAMENTO PARAISO (BA 0143000). RESOLUÇÃO CONAMA Nº 458/2013. ADI 5.547. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada a partir do desmembramento da NF 1.14.006.000207/2020-35, para apurar eventual ausência de licenciamento ambiental no Projeto de Assentamento Paraíso (BA 0143000), no Município de Quijingue/BA, tendo em vista que: (i) a Superintendência Regional do Incra/BA, em 15/03/2021, informou que o PA Paraíso não possui licença ambiental, tão pouco faz parte do Termo de Referência do Convênio CRT 001/2008 firmado entre o Incra e o Governo do Estado da Bahia para efetuar a coleta de dados em campo e inserção ou complementação de 445 (quatrocentos e quarenta e cinco) projetos de assentamentos no Cadastro Estadual Florestal de Imóveis Rurais (CEFIR); (ii) apesar de o STF ter declarado a constitucionalidade da Resolução CONAMA nº 548/2013 (ADI nº 5.547), o Tribunal Pleno entendeu que cabe aos órgãos de fiscalização e ao Ministério Público concretamente fiscalizar eventual vulneração do meio ambiente que não estará na norma abstrata, mas na sua aplicação, cabendo o recurso a outras vias de impugnação; e (iii) necessário, portanto, a verificação junto ao órgão ambiental competente sobre a regularidade do assentamento, seja pela necessidade de licenciamento ambiental simplificado ou mesmo de assinatura de Termo de Compromisso Ambiental - TCA, além da adesão ao Cadastro Ambiental Rural - CAR e da verificação quanto às áreas protegidas, dentre as quais áreas de preservação permanente e de reserva legal, em cumprimento às demais legislações aplicáveis à proteção do meio ambiente, especificamente, a Lei nº 12.651/2012, o Decreto nº 8.235/2014 e a Instrução Normativa MDA/INCRA nº 83/2015. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 190) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JEQUIE Nº. 1.14.008.000402/2018-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2110 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. INTERVENÇÃO IRREGULAR. INEMA. VISTORIA. INTERDIÇÃO. DESOCUPAÇÃO DA ÁREA. REGENERAÇÃO NATURAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis intervenções ilícitas em área de preservação permanente, no entorno do reservatório artificial da Barragem de Pedra, em Jequié/BA, tendo em vista que: (i) no Relatório RFA-0017/202144789, o Inema destacou que o local encontra

se desocupado e a vegetação encontra-se em estágio de regeneração natural, não sendo encontrado sinais de intervenções recentes na referida área; (ii) na conclusão do relatório, o Inema afirmou que "as medidas iniciais desenvolvidas no ano de 2006, descritas no RFA nº 0108/2006- 0291 do Processo nº 2004-004477/TEC/DEN-0368, foram efetivas no sentido de que as ações foram capazes de conter a continuidade da supressão de vegetação e a interrupção do projeto de implantação do suposto condomínio que consequentemente oferecia o risco de intervenção na área de APP do lago da Barragem de Pedras"; e (iii) conforme consignou o Membro oficiante, independentemente da legislação a ser considerada para o cálculo da faixa de APP no local, não há ilicitude ambiental a ser corrigida, sendo que as medidas administrativas adotadas à foram suficientes para a correção dos ilícitos e a reparação do dano, ainda que por meio da regeneração natural. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento mediante representação anônima. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 191) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.002436/2019-73 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2105 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. DRAGAGEM. PORTO DO MUCURIPE. PRAIA MANSA. SUPOSTO DANO AMBIENTAL E AOS PESCADORES. COMUNIDADE TRADICIONAL. 1. Cabe o arquivamento, no âmbito da 4ª CCR, de inquérito civil instaurado com base em representação da Associação dos Moradores da Terra Prometida II, relatando, entre outras questões, que a dragagem do Porto do Mucuripe estaria causando prejuízos ambientais à região da Praia Mansa e aos pescadores, tendo em vista que: (i) a Companhia Docas do Ceará informou que a contratação da dragagem do Porto do Mucuripe foi intermediada pelo Ministério da Infraestrutura, através da Secretaria Especial de Portos, e que a obra em questão fora devidamente licenciada, conforme documentos anexos, sendo necessária para que o canal dê acesso às embarcações de médio e grande porte; e (ii) consignou o Membro oficiante que a alegação de supostos impactos ambientais em razão de obra de dragagem, formulada pelo representante, não foi respaldada por qualquer indício que servisse para afastar a presunção de licitude da obra, conforme documentação juntada pela Companhia Docas do Ceará. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Promoção de arquivamento homologada no âmbito da 1ª CCR, em sua 11ª Sessão Ordinária, de 28/6/2021. 4. Considerando o relato na representação de ausência de estrutura básica aos pescadores tradicionais da Praia Mansa, necessária a remessa dos autos à 6ª CCR. 5. Voto pela homologação do arquivamento, com remessa dos autos à 6ª CCR, para eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado,

remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 192) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.001772/2015-13 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1939 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. UHE TELES PIRES. ATIVIDADE FOMENTADA PELO BNDES. DESCUMPRIMENTO DE PROGRAMAS AMBIENTAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a conduta do agente financiador BNDES diante da constatação de descumprimento do Projeto Básico Ambiental pela CHTP, responsável pela UHE Teles Pires, em especial em relação aos Programas Ambientais relacionados com o enchimento do reservatório (Programa de Monitoramento Limnológico e de Qualidade da Água e Programa de Desmatamento e Limpeza do Reservatório e das Áreas Associadas), tendo em vista que: (i) tais irregularidades ambientais foram detectadas no bojo do PP 1.20.000.000190/2015-10 e ensejaram a propositura da ACP 17726-61.2015.4.01.3600, em trâmite junto à 8ª Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso, em face da Companhia Hidrelétrica Teles Pires S.A. e do Ibama, cujo objeto contempla (a) a adoção de medidas emergenciais para mitigação dos danos causados e prevenção de novos danos, na linha dos Programas Ambientais descumpridos, apresentados como condicionantes das licenças concedidas pelo órgão ambiental, com a suspensão da validade da LO 1272/2014 até comprovação da integral implementação dos planos, (b) o ressarcimento integral pelo dano ambiental causado, e (c) a nulidade da LO 1272/2014; (ii) o BNDES argumentou que compete apenas ao Ibama verificar a regularidade ambiental das obras financiadas e que, durante a fase de implantação do projeto, a CHTP encaminhou regularmente relatórios gerenciais sobre a evolução física e financeira do projeto, além de relatórios de acompanhamento do cumprimento das condicionantes ambientais presentes na LI, conforme determina o contrato de financiamento; (iii) o Ibama informou que, apesar de algumas condicionantes terem sido consideradas como não atendidas no Parecer Técnico nº 168/2018-COHID/C GTEF/DILIC, avaliou-se que o não cumprimento total das condicionantes não comprometeu a continuidade do processo de licenciamento da UHE Teles Pires; e (iv) conforme consignou o Membro oficiante, apesar de quase cinco anos de trâmite do feito, o BNDES se ancora juridicamente nas sucessivas renovações da LO pelo Ibama, a qual permite a CHTP a continuidade na exploração da UHE Teles Pires, e até que haja a possível anulação, por provimento jurisdicional, da LO 1272/2014 no âmbito da ACP 17726-61.2015.4.01.3600, não se vislumbra novas ações neste procedimento extrajudicial capazes de compelir o agente financiador a adotar medidas contra a atividade fomentada. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento mediante representação anônima. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 193) PROCURADORIA DA

REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.000208/2020-03 - Eletrônico -
Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor:
2081 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO
AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de
inquérito civil instaurado para apurar eventuais danos ambientais decorrente da utilização de
1,5 m³ (um virgula cinco metros cúbicos) madeira nobre (aroeira, ipê, bálsamo e angico) para
construção de mangueiro localizado em lote do Assentamento Uirapuru, no município de
Nioaque/MS, tendo em vista que: (i) as informações prestadas nos autos revelam a atuação do
órgão ambiental, com aplicação de multas administrativas nos valores de R\$ 400,00
(quatrocentos reais) e de R\$10.000,00 (dez mil reais), e perdimento da madeira apreendida,
nos termos dos arts. 44 e 47 do Decreto nº 6.514/08, não se vislumbrando, ao menos neste
momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por
parte do MPF; (ii) não há comprovação de onde aquela tenha sido extraída ou se o foi de área
de domínio da União (do próprio assentamento, terra indígena reserva ou parque nacional, por
exemplo); e (iii) no âmbito criminal, foi proposta Transação Penal, a qual foi devidamente
aceita e homologada no âmbito do Juizado Criminal da Comarca de Nioaque/MS. 2.
Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de
ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela
homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 194) PROCURADORIA
DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE COXIM-MS Nº. 1.21.006.000052/2020-01 -
Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto
Vencedor: 2133 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CÍVEL.
MEIO AMBIENTE. EDIFICAÇÃO IRREGULAR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO
PERMANENTE. MARGENS DO RIO TAQUARI. 1. Tem atribuição o Ministério Público
Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar suposta construção irregular de
imóvel em Área de Preservação Permanente, margens do Rio Taquari, à Rua Márcio Lima
Nantes, s/nº, próximo ao Centro de Tradições Nordestinas, zona urbana da cidade de
Coxim/MS, tendo em vista que, conforme consignado pelo Membro oficiante: (i) não se trata
de área de UC Federal ou protegida/administrada por órgãos federais ou da União, ou que
faça parte de terreno de marinha, corpo hídrico federal, terras indígenas ou assentamento do
Incra, nem de bem tombado pelo Iphan e de seu entorno, sítios arqueológicos e pré-históricos
ou cavidades naturais subterrâneas, inexistente, portanto, lesão direta a bens, serviços ou
interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da
Justiça Federal, na forma do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal e, por
consequência, a atribuição do MPF no feito; e (ii) a Nota Técnica nº 71/2020/SP, elaborada
pela Agência Nacional de Águas, informa expressamente que o curso d'água, em que
supostamente edificou-se obra de engenharia em suas margens, pertence ao Estado de Mato
Grosso do Sul. Precedente: 1.21.006.000051/2020-58 (584ª Sessão Revisão-ordinária -

17.3.2021). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 195) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001827/2021-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1934 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. MADEIRA EM DEPÓSITO. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. SISTEMA DE CONTROLE DE PRODUTOS FLORESTAIS. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (SISDOF). 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em notícia de fato criminal autuada para apurar a possível prática do crime previsto no artigo 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, em razão da apreensão de madeira em depósito, em desconformidade com o declarado no Sistema de Controle de Produtos Florestais (SISDOF), tendo em vista que se trata de documento público federal, cujo sistema é mantido, administrado e de responsabilidade do IBAMA, que fiscaliza a origem, o fluxo e o transporte de produtos florestais, em atribuição própria, conforme lhe impõe o artigo 7º da Lei Complementar 140/2011 e os artigos 35 e 36 da Lei 12.651/2012, restando configurado, portanto, o interesse federal na questão, circunstância que atrai a competência da Justiça Federal no feito, nos termos do artigo 109, IV, da Constituição Federal, em conformidade com o Enunciado 57 da 4ª CCR. Precedente: 1.11.000.000898/2019-03. 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 196) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002236/2021-09 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2198 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. SANEAMENTO. RESÍDUOS SÓLIDOS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada a partir de representação oriunda de representantes da Assembleia Legislativa de Minas Gerais, solicitando a suspensão da Chamada Pública nº 1, de 17/04/2021, do Ministério do Meio Ambiente, bem como sua adequação às diretrizes da Política Nacional de Resíduos Sólidos, com vistas a garantir o interesse público e a inclusão socioprodutiva dos catadores de materiais recicláveis, tendo em vista que, conforme consignado pelo Membro oficiante: (i) o edital da Chamada Pública nº 01/2021 tem como objeto a seleção de projetos de implantação de usinas de triagem mecanizadas de resíduos sólidos urbanos, no Estado de Minas Gerais, no âmbito do Programa Governamental Lixão Zero, sendo que esse processo seletivo destina-se, com exclusividade, aos Consórcios Públicos definidos na Lei nº 11.107/2005; (ii) o chamamento público visa escolher os melhores projetos públicos, ofertando a triagem e a reciclagem de resíduos sólidos urbanos, provenientes de coleta indiferenciada ou seletiva,

bem como a produção de combustível derivado de tais resíduos, sendo que os projetos escolhidos serão financiados por recursos federais, o que é um incentivo à composição de consórcios municipais em busca de uma solução conjunta para o problema do lixo urbano; e (iii) conclui-se que a Chamada Pública ora em exame está em perfeita sintonia com os princípios e objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, conforme prescrito no art. 6º da Lei nº 12.305/2010, sendo que a integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nos projetos a serem apresentados ao MMA, ocorrerá no âmbito dos municípios que vierem a compor Consórcios Públicos, na qualidade de partícipes da coleta, da triagem e da reciclagem dos resíduos, não remanescendo, portanto, utilidade na continuidade do presente feito em razão da ausência de justa causa. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

197) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.005195/2014-75 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2044 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. PROTEÇÃO A BENS HISTÓRICOS. SABARÁ/MG. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado a partir de representação do Movimento de Conscientização do Patrimônio Cultural Brasileiro (Conspatri), para apurar possíveis danos bens históricos do patrimônio cultural situado no Município de Sabará/MG, tendo em vista que: (i) os fatos narrados na representação são genéricos, pois sem qualquer especificação e individualização, para se estabelecer uma linha razoável e idônea de investigação no presente caso; (ii) conforme informado pelo Iphan, não se constatou irregularidades nas ações fiscalizatórias até então realizadas no referido ente municipal; e (iii) conforme consignado pelo Membro oficiante, a antiguidade do feito (fatos de 2014) e esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis para o caso, sem constatação de irregularidades no caso concreto, permitem o arquivamento nos termos da Orientação 01 desta 4a CCR. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

198) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG Nº. 1.22.005.000245/2020-26 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2089 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL DA VEGETAÇÃO. CONSTRUÇÃO IRREGULAR DE CANAIS DE DRENAGEM. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o descumprimento do Termo de Embargo n. 759658, em razão da realização de intervenções na

Fazenda Bom Jardim da Prata, localizada no Município de São Francisco/MG, tendo em vista que: (i) no ano de 2017, o investigado foi autuado pelo Ibama por "destruir 363,17 hectares de vegetação nativa, integrante do Bioma Mata Atlântica, em região de abrangência de lagoas marginais do rio São Francisco, sem autorização da autoridade ambiental competente", nos termos do Auto de Infração 9143235/E, sendo que em decorrência dessa fiscalização, a área localizada na Fazenda Bom Jardim da Prata foi embargada por meio do referido Termo de Embargo 759658/E; (ii) no dia 21/08/2020, foi realizada nova ação fiscalizatória no local do embargo, onde foi constatada a presença de gado bovino no interior da área embargada, que estava ocupada com pastagem, além da construção irregular de três canais de drenagem; (iii) em que pese informação nos autos de que, após notificação do órgão ambiental, o autuado tenha realizado o aterramento dos canais de drenagem, não resta comprovada a integral reparação dos danos ambientais ocasionados pelo descumprimento do embargo imposto; (iv) de acordo com a INFORMAÇÃO Nº 25/2021/UT-MONTES CLAROS-MG/SUPES-MG-IBAMA, a reparação integral dos danos ambientais demanda a elaboração e a implementação de Projeto de Recuperação de Área Degradada_PRAD; e (v) a aplicação de multa administrativa no expressivo valor de R\$ 520.000,00 (quinhentos e vinte mil reais), sem comprovação de efetivo pagamento, revelam a necessidade de continuidade da persecução na esfera cível visando à efetiva reparação integral do dano ambiental causado.

2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

199) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS-MG Nº. 1.22.006.000052/2019-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2173 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO ADMINISTRATIVA. DESTINAÇÃO DE BENS APREENDIDOS. INSTITUTO ESTADUAL DE FLORES/UNIDADE REGIONAL ALTO PARANAÍBA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado a partir de ofício do Instituto Estadual de Florestas/Unidade Regional Alto Paranaíba em que solicitou providências do MPF para que fosse dada correta destinação a vários bens apreendidos em razão de investigações e processos criminais, os quais se encontram depositados em situação precária no pátio do viveiro de mudas daquele órgão, decorrente de operação policial que resultou na lavratura de 17 (dezessete) boletins de ocorrência e na apreensão de uma série de bens, envolvendo a empresa G. D. Ltda. e seus representantes, A. C. A. Ltda, G. A. C. e M. G. P. Ltda, tendo em vista que: (i) foi possível verificar que o MPF levou à apreciação do Poder Judiciário três requerimentos/manifestações de destinação de bens guardados na sede o IEF; e (ii) os bens depositados no pátio do IEF foram doados ao Município de Patos de Minas/MG e ao Conselho Integrado de Meio Ambiente - CIMA, conforme consulta eletrônica aos autos do Processo n. 0002954- 52.2018.4.01.3806. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela

homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 200) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MANHUAÇU/MURIAÉ-MG Nº. 1.22.020.000044/2016-54 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2114 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. MINERAÇÃO. RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para monitorar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta nº 02/2015, firmado entre o MPF e o espólio de S. B. G., com o fim de reparação de danos ambientais causados por extração mineral irregular, tendo em vista que: (i) o que competia ao compromissário, elaboração e apresentação do PRAD ao órgão ambiental (IEF), com acolhimento dos apontamentos feitos pelo Ibama, restou realizado; (i i) o IEF informou que não realiza prévia autorização para execução de PRAD quando se tratar de plantio de espécies nativas com a finalidade de recuperação de APP, podendo, ao final, realizar vistoria para aferir seu cumprimento. Por fim, aduziu que, conforme Laudo do Ibama, a área já estava em regeneração e considerou que 'a área já está sendo recuperada'; e (iii) instada a se manifestar acerca de eventual nova exploração da área, ainda que por terceiros, caso em que lhe competiria o acionamento da Polícia Militar, a representante do espólio apresentou resposta negativa, de modo que não houve descumprimento dos itens 2 a 6 do TAC. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento mediante representação anônima. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 201) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MANHUAÇU/MURIAÉ-MG Nº. 1.22.020.000054/2021-57 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2200 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. BRITA. DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTE. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto crime ambiental praticado por sociedade empresária, na zona rural de Manhuaçu/MG, tendo em vista que: (i) a autuação que deu origem aos presentes autos se deu em razão do descumprimento, em 2018, da condicionante que previa a apresentação das análises e relatórios mensais de controle e disposição de resíduos gerados, tendo o empreendedor justificado que, na época, houve uma alteração no Sistema de Tratamento de Esgoto Sanitário Comercial (ETE), e que o novo sistema, que comporta a análise prevista na condicionante, estava em implementação, ademais, informou que, nos anos 2019 a 2021, encaminhou as análises previstas na LAS dentro dos prazos previstos; (ii) conforme consignado pelo Membro oficiante, não há notícia de dano ambiental a ser reparado, mas apenas autuação administrativa por descumprimento de condicionante

estabelecida na licença ambiental, de maneira que, embora a conduta tenha justificado a aplicação de multa em âmbito administrativo, não se vislumbra repercussão na seara criminal, pois a suposta infração cometida pelo autuado sequer é prevista na Lei nº 9.605/98 como crime ambiental, tratando-se de irregularidade administrativa; e (iii) verifica-se que não houve pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais em desacordo com a licença obtida pelo empreendedor, mas apenas o descumprimento temporário de condicionante, tendo o órgão ambiental adotado as medidas cabíveis, com aplicação de multa no valor de R\$ 2.407,50 (dois mil quatrocentos e sete e cinquenta centavos), de forma que repreendeu o autuado e desestimulou a repetição da conduta, restando desnecessária a adoção de outras medidas pelo MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

202) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.000.002971/2017-91 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2033 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO DE NASCENTE. FAUNA. CAÇA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar danos ambientais provocados por desmatamento de aproximadamente 01 ha (um hectare) de vegetação do Bioma Amazônico e do Cerrado e possível caça ilegal em Área de Preservação Permanente de nascente (mata ciliar de nascente) e Reserva Legal, em área privada no município de Santana do Araguaia/PA, tendo em vista que, segundo Procurador da República oficiante: (i) a ocorrência foi comunicada pela própria responsável legal da área e o órgão ambiental municipal promoveu a vistoria no local, sendo que, conquanto os agentes tenham localizado armas, equipamentos (foices, machados e enxada) e um veículo no local (sem identificação da placa) na oportunidade, não houve a identificação dos terceiros invasores que praticaram os crimes ambientais dentro da fazenda, mostrando-se atualmente difícil a identificação da autoria, pois o fato ocorreu em agosto/2017 e não há maiores elementos de prova nos autos que pudessem contribuir com novas buscas nesse sentido; (ii) não se vislumbra a prática do ilícito pela responsável legal da área, a qual acionou os mecanismos de proteção dispostos em Termo de Ajustamento de Conduta firmado precedentemente com o município, objetivando a proteção da fauna e flora local e controle do desmatamento na região; (iii) a Secretaria Municipal do Meio Ambiente encaminhou relatório, dando conta de que a área está em processo de regeneração natural da vegetação. Precedente: 1.34.001.004158/2016-81 (Voto 255/2020, SO 561, de 12.2.2020) 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

203) PROCURADORIA DA

REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000180/2021-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2075 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CIVEL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. PASTO. USO DE FOGO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar suposta infração ambiental consistente em destruir com uso de fogo, 193 (cento e noventa e três) hectares de pastagem artificial, sem autorização prévia do órgão ambiental competente, no município de Ourilândia do Norte/PA, tendo em vista que: (i) segundo informação do Ibama, o dano ocorreu em área particular, não estando inserida em área de domínio federal ou protegida pela União, não havendo lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF. Enunciado nº 49/4ªCCR; e (ii) a mera atuação administrativa do Ibama no feito não representa fator determinante para a fixação da competência federal. Precedente: 1.23.005.000273/2020-14. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 204) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.25.000.001280/2020-09 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1992 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. RETORNO. 579ª SO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO. CONCESSÃO DE LICENÇAS AMBIENTAIS FRAUDULENTAS. OPERAÇÃO MARAMBAIA. SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE DO CEARÁ (SEMACE). 1. Tem atribuição o Ministério Público Estado do Ceará atuar em inquérito civil instaurado para apurar esquema de concessão de licenças ambientais fraudulentas naquele Estado com a participação de empresa responsável por estudos de impactos ambientais (Geoconsult) e servidor da Secretaria do Meio Ambiente do Ceará (Semace), tendo em vista que: (i) não há indicativos de irregularidades de obras bem como decorrentes de pagamentos de vantagens indevidas em prejuízo da Petrobrás (no âmbito da Operação Lava Jato), para viabilização de licenças ambientais pela Secretaria do Estado do Ceará, conforme voto já deliberado na 579ª Sessão Ordinária - 18/11/2020, da 4ª CCR; (ii) conforme destacado pelo Membro oficiante, não existem elementos nos autos que revelem os fatos, ora sob análise, terem sido praticados em prejuízo de órgãos federais; (iii) os fatos que dizem respeito a fraudes em licenciamentos irregulares em prejuízo de órgãos federais já foram judicializados no âmbito da Operação Marambaia, em que vários agentes foram condenados, inclusive o Réu T. D. S. (proprietário da Empresa Geoconsult ora sob investigação), que inclusive consta de veiculação de matéria jornalística de 03/12/2014, link disponível em: "<http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2016/05/Recomenda%C3%A7%C3%A3o-para-PMF-Parque-do-Coc%C3%B3-Paralisa%C3%A7%C3%A3o-da->

derrubada-de- %C3%A1rvores.pdf."; e (iv) nos termos informados pelo Membro oficiante, já tramita a Ação Penal nº 0006681- 63.2010.8.06.0043, perante a 2ª Vara da Comarca de Barbalha/CE, tendo como réus T. D. S. e A. DOS S. V., com relação à apuração de fraudes em licenciamento ambientais no âmbito do órgão ambiental estadual Semace. 2. Inicialmente, este feito tramitou perante a 5ª CCR, que analisou declinação promovida pela PR/CE, em favor do MP do Ceará, deliberando na 912ª Sessão Ordinária, em 18/05/2016, pela não homologação, mas determinando a remessa dos autos à Força Tarefa Lava Jato, por considerar, à época, eventual conexão com fatos apurados no âmbito da citada Operação. Com a suscitação de conflito negativo pela Força Tarefa da Lava Jato, com os autos já tramitando perante esta 4ª CCR (temática ambiental), o Colegiado deliberou pelo prosseguimento do feito perante a PR/CE, em razão da inexistência de nexos causal entre o objeto destes autos com os fatos apurados no âmbito da Lava Jato (579ª Sessão Ordinária - 18/11/2020, da 4ª CCR). 3. Dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de declinação de atribuições, nos termos do Enunciado 9/4ª CCR. 4. Voto pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público do Estado do Ceará. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 205) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.005224/2020-35 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1986 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. EXPLORAÇÃO ILEGAL DE MADEIRA. ASSENTAMENTO DO INCRA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar possível degradação ambiental no Projeto Assentamento Contestado, resultante de exploração ilegal de madeira, no Município de Lapa/PR, tendo em vista q u e : (i) relativo aos mesmos fatos, foi determinada a instauração do inquérito policial n.º 5072714- 06.2019.4.04.7000; (ii) no bojo do referido IPL, foi realizada vistoria no local, pelo Setor Técnico-Científico da Polícia Federal, por meio da qual foi constatado o corte de 22 árvores de eucalipto em área de reflorestamento, razão pela qual os peritos classificaram o dano ambiental como pouco significativo; (iii) segundo o laudo pericial, o corte das árvores ocorreu no período entre fevereiro de 2018 e outubro de 2019, não tendo sido constatados vestígios de intervenções recentes; e (iv) não há indicação, por ora, da autoria delitiva, e que os fatos continuam sendo apurado no Inquérito Policial n.º 5072714- 06.2019.4.04.7000, revela-se desnecessária a manutenção do presente procedimento, uma vez que, caso seja identificada a autoria delitiva, será oferecida denúncia com pedido de reparação de dano ambiental. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 206) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.007.000321/2020-71 - Eletrônico

- Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1978 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC). MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. TERRENO DE MARINHA. CONSTRUÇÃO POSSIVELMENTE IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de PIC instaurado para apurar possível construção irregular em terreno da marinha, na região do Pico de Matinhos, Município de Matinhos/PR, tendo em vista que, em vistoria ao local, a SPU verificou que a denúncia de obra irregular se originou de um conflito entre vizinhos, após o muro de divisa ter sido danificado durante trabalho de limpeza no terreno, o qual já se encontra reparado. Afirmou, por fim, a inexistência de irregularidade a ser tratada por aquele órgão. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 207) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO-PR Nº. 1.25.008.000038/2020-30 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2154 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CICLO REPRODUTIVO DE PEIXES. MANEJO DAS COMPORTAS DA UHE SALTO SANTIAGO. OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar supostas irregularidades no manejo das comportas da UHE Salto Santiago nos períodos de estiagem, desajuste que implicaria a indevida exposição das ovas da ictiofauna autóctone em detrimento do ciclo reprodutivo dos peixes, no Município de Condói/PR, tendo em vista que: (i) de acordo com o Operador Nacional do Sistema (ONS), no que diz respeito a documentos da operação hidráulica, atualmente, estão declaradas e vigentes as restrições hidráulicas de vazão defluente máxima de 19.000m³/s e de vazão vertida máxima de 17.000 m³/s, sendo que não houve violações dessas restrições hidráulicas no período de 01/01/2018 a 31/05/2021; (ii) ainda segundo o ONS, há uma Instrução Operativa Relevante (IOR) na qual consta que "para minimizar os efeitos de caráter ambiental do deplecionamento da UHE Salto Santiago, como a problemática do aprisionamento de peixes nas lagoas temporárias formadas nas margens do reservatório dessa usina, quando o reservatório da UHE Salto Santiago estiver abaixo da cota 500 m, a taxa máxima de deplecionamento praticada deverá ser de 20 cm (0,2 m) a cada 24 h, independentemente da época do ano" e a figura 3 do gráfico apresentado demonstra o cumprimento dessa instrução; e (iii) concluiu o Membro oficiante pela inexistência de irregularidades. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 208) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO-PR Nº.

1.25.014.000048/2011-03 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1931 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTOS HIDROENERGÉTICOS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado com o fim de identificar a competência do órgão ambiental licenciador das Pequenas Centrais Hidrelétricas (PCH) empreendidas na área de atribuição da PRM-Pato Branco/PR, bem como para fiscalizar a regularidade da atuação dos órgãos federais no âmbito dos respectivos licenciamentos, tendo em vista que, conforme apurou o Membro oficiante, as diligências empreendidas junto a órgãos ambientais federal e estadual, apontaram a existência de 25 (18 PCH, 4 UHE e 3 CGH) empreendimentos a serem fiscalizados, e que, pela perspectiva da atuação dos órgãos federais, os licenciamentos das PCHs empreendidas na área de atribuição da unidade de origem, não possuem irregularidades, a exceção das usinas CGH Lontras, PCH Salto Alemã e PCH Canhadão, que demandam atuação específica da Funai para serem licenciadas, o que restou devidamente providenciado mediante a instauração dos processos administrativos nºs 08620.086750/2012-17, 08620.019127/2017-63 e 08620.080300/2012-11, respectivamente, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF, nem mesmo a declinação de atribuições, ante a inexistência de indícios de irregularidades no âmbito dos processos de licenciamento dos empreendimentos hidroenergéticos fiscalizados, conforme consignou o Membro oficiante. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 209) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARUARU-PE Nº. 1.26.002.000094/2016-19 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2204 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ENTORNO DE NASCENTES E OLHOS D'ÁGUA. OCUPAÇÃO IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual ocupação irregular de área de preservação da fonte de água mineral denominada "Balneário Termal da Fazenda Velha", de propriedade particular, pela população e pela prefeitura local, devido à crise hídrica que ocorreu no Município de Madre de Deus/PE, tendo em vista que: (i) a Lei nº 9.433/1997, que prevê a Política Nacional de Recurso Hídricos, estabelece que em situações de escassez o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais, (art. 1, III); (ii) a Prefeitura de Brejo da Madre/PE informou que, diante da situação de emergência, utilizou os equipamentos de preservação e bombeamento da empresa que ocupava o local, a fim de enfrentar a crise hídrica do Município; (iii) segundo a ANM, o Município poderia utilizar os recursos hídricos para controlar a situação de escassez da região, e (iv) a ANM informou que a área em questão foi abandonada, após pedido de renúncia, por empresa de

mineração que possuía títulos minerários, não se podendo falar em ocupação irregular da área. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 210) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.006.000070/2020-06 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1993 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RETORNO (584ª SO). PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. OBRAS EM BEM IMÓVEL DO PERÍODO COLONIAL. MUNICÍPIO DE VIVÊNCIA/PE. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar a regularidade de obra em imóvel do período colonial brasileiro, localizado na Rua Vigário Rego nº 94, Município de Vivência/PE, tendo em vista que, após o retorno dos autos e realização de novas diligências determinadas na 584ª SO (necessidade de manifestação do Iphan): (i) constatou-se que o imóvel não possui tombamento a nível federal e não está inserido em área de proteção à ambiência e visibilidade de qualquer Monumento Nacional, portanto, não se encontra sob a égide do Decreto Lei 25/1937, conforme Nota Técnica nº 211/2021/COTEC do Iphan/PE; (ii) o Ente Municipal informou que indeferiu o pedido de licença para demolição e construção, em razão de o imóvel estar situado em Zona Especial de Preservação Histórico-Cultural (ZEPH) da cidade; e (iii) conforme apontado pelo Membro oficiante, a questão foi judicializada no âmbito do MP Estadual (Autos nº 0000110-80.2020.8.17.3580), inclusive com celebração de acordo judicial na fase conciliatória. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 211) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.000347/2019-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2100 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGENS. REGULARIZAÇÃO ANOMALIAS. RELATÓRIO DE INSPEÇÃO (ITEM 4.5). BARRAGEM ANAJÁS. MUNICÍPIO DE PIRIPIRI/PI. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo de acompanhamento instaurado para acompanhar as medidas a serem realizadas na Barragem Anajás, para regularização das anomalias detectadas em inspeção realizada em 09/05/2018, pela Coordenadoria Estadual do DNOCS, item 4.5 do relatório de inspeção, no Município de Piripiri/PI, tendo em vista que, conforme consignou o Membro oficiante, a Coordenadoria do DNOCS informou, em 18/06/2021, que concluiu a execução dos serviços na referida barragem, sanando todas as anomalias detectadas no item 4.5 do relatório de inspeção, inexistindo, portanto, medidas adicionais a serem adotadas no

presente momento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

212) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000224/2012-27 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2083 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. REGENERAÇÃO NATURAL. IMPEDIMENTO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar eventual impedimento da regeneração do bioma de Mata Atlântica em área de preservação permanente próxima ao Rio Catu, com o cultivo de cana-de-açúcar em seis fazendas no município de Arez-RN, tendo em vista que: (i) a SPU informou que nenhuma das poligonais das Fazendas citadas estão em Terreno da União e que as áreas questionadas são presumidamente em área alodial; e (ii) não há evidências nos autos de que a área seja pertencente ou protegida pela União, nos termos do Enunciado 49 da 4ª CCR, a justificar atuação do Ministério Público Federal. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

213) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000866/2021-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1975 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC). MEIO AMBIENTE. PESCA. CRUSTÁCEOS VIVOS. 1. Cabe o arquivamento de PIC instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art. 39 da Lei 9605/98, decorrente da detenção em barraca de 10 (dez) kg da espécie Cardisoma Guehardi vivos, abaixo do tamanho permitido e sem documento comprobatório de origem, em Extremoz/RN, tendo em vista que: (i) os animais foram apreendidos e devolvidos ao meio ambiente, o que revela a diminuta ou ausente lesão ao bem jurídico protegido; (ii) os documentos nos autos revelam que trata-se de pessoa economicamente desfavorecida que vendia os crustáceos para garantir a sobrevivência da sua família; (iii) a conduta em análise foi coibida administrativamente pela autarquia ambiental federal, que aplicou multa no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), sendo suficiente para repreender o autuado e desestimular a repetição da conduta, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. Precedente: JF-JAL-IP- 5000707-52.2019.4.03.6124 (590ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento mediante representação anônima. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do

arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 214) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.001647/2017-79 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2205 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MANGUE. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. CARCINICULTURA. AUSÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL. PRAD. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível desmate de vegetação de área de preservação permanente (mangue), sem autorização da autoridade ambiental competente, no Município de São Gonçalo do Amarante/RN, tendo em vista que o IDEMA atestou que o empreendedor está executando a contento o PRAD, conforme vistoria, dando continuidade à recuperação da vegetação de mangue no empreendimento, não tendo presenciado indícios e/ou evidências de intervenções antrópicas recentes no local, de modo que não há razão para o prosseguimento do presente inquérito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 215) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.003797/2020-85 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2127 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CRIADOURO/CATIVEIRO. JACARÉ. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar irregularidade consistente na criação de jacaré em ambiente urbano, no Município de Alvorada/RS, tendo em vista que vistoria realizada pela PMAmb constatou inexistir indícios de que haja criação desta espécie da fauna no local, não subsistindo razão para o prosseguimento do apuratório. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício, por Representação Anônima ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 216) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.003885/2020-87 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2125 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. ANPP. 1. Cabe o arquivamento de Procedimento Administrativo de Acompanhamento dos trâmites relacionado ao oferecimento de proposta de Acordo de Não Persecução Penal a C. R. da S., nos autos do IPL 2019.0003413-SR/DPF/RS (Sistema E-Proc nº 5060688-64.2019.4.04.7100), nos termos do art. 28-A do CPP, relativamente à prática do delito do art. 34 c/c art. 36 da Lei 9.605/98, consistente em pescar mariscos, sem licenciamento ambiental, no interior do Parque Nacional da Lagoa do Peixe, no Município de Tavares/RS, tendo em

vista que, após a instauração deste procedimento, o Membro oficiante promoveu o arquivamento do IPL, em razão da atipicidade da conduta, o que foi homologado judicialmente, esgotando-se o objeto dos presentes autos. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 217) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS Nº. 1.29.003.000195/2021-27 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2149 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO CULTURAL. DEMOLIÇÃO DE MAUSOLÉUS, TÚMULOS E LÁPIDES. CEMITÉRIO EVANGÉLICO DE HAMBURGO VELHO. NOVO HAMBURGO/RS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurado a partir de peças de informação MP Estadual, para apurar possível demolição de mausoléus, túmulos e lápides no Cemitério Evangélico de Hamburgo Velho, Novo Hamburgo/RS, tendo em vista que: (i) conforme consignado pelo Membro oficiante e informações do Sistema Único do MPF, não se constatou irregularidades no local, bem como fatos idênticos já foram objeto de apuração em procedimento mais antigo (PP nº 1.29.003.000187/2017-02), arquivado por esta 4ª CCR por inexistência de irregularidades; (ii) conforme informações do Iphan, o cemitério evangélico não incide sobre o uso de bem tombado e seu valor está relacionado ao conjunto, não possuindo tombamento isolado, portanto, não há que se fazer inventário das lápides. Além disso, as atividades de enterramento não interferem no tombamento; e (iii) por último, a Comunidade Evangélica Luterana de Hamburgo Velho declarou que as alegações de dano ao cemitério são infundadas, bem como não possui deliberação alguma no sentido de autorizar tais atos na necrópole. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 218) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS Nº. 1.29.006.000198/2006-00 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1970 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATERRAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível aterramento irregular de área de preservação permanente situado às margens do Saco da Mangueira, Município de Rio Grande/RS, tendo em vista que a questão foi judicializada por meio da ACP nº 5001752-09.2020.4.04.7101 em razão dos danos ambientais provocados pelo empreendimento e ajuizada na Subseção da Justiça Federal em Rio Grande, conforme verificação no Sistema Único (Manifestação nº 1436/2020) inexistindo, portanto, medidas adicionais a serem adotadas no presente feito. 2. Dispensada a

comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 219) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.000510/2019-09 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2055 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NÃO CONHECIMENTO. INQUÉRITO CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSOS FEDERAIS. ESPETÁCULO "ENSINA-ME A VIVER". MINISTÉRIO NDA CULTURA. REMESSA À 5ª CCR. 1. Não tem atribuição a 4ª CCR para analisar promoção de arquivamento em inquérito civil instaurado para apurar irregularidades referentes à prestação de contas do espetáculo "Ensina-me a viver" entregue ao Ministério da Cultura, realizado através da Lei de Incentivo Fiscal Federal (Lei Rouanet), com o PRONAC 148939, tendo em vista que a referida temática diz respeito a atos de improbidade administrativa previstos na Lei 8.429/92 e conexos, questão a ser tratada no âmbito das atribuições revisionais conferidas à 5ª CCR, nos termos art. 2º, § 5º da Resolução CSMPF nº 20, de 6 de fevereiro de 1996. 2. Voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com a remessa dos autos à 5ª CCR para eventual exercício de suas atribuições revisionais. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 220) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.000560/2018-05 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2032 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. SANEAMENTO. RESÍDUOS SÓLIDOS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar danos ambientais provocados pelo uso sistemático de veículos pesados (pás carregadeiras) nas praias da Ilha de Paquetá, para recolhimento de lixo e resíduos, tendo em vista que: (i) a Recomendação de nº 10/2019 do MPF, objetivando minimizar os impactos ambientais ao meio ambiente no local, foi acatada pela Conlurb Companhia Municipal de Limpeza Urbana, a qual passou a efetuar o recolhimento diário de forma manual, mediante o uso de cestos em ancinhos, e só excepcionalmente por meio de veículos, quando ocorram intempéries que acarretem o aumento excepcional da quantidade de resíduos; (ii) cessada a conduta danosa, não se justifica a manutenção deste procedimento. Precedente: 1.30.008.000251/2016-03 (Voto 30/2021, SO 582, de 3.2.2021). 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 221) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº.

1.30.001.002780/2018-65 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2066 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NÃO CONHECIMENTO. INQUÉRITO CIVIL. ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RETENÇÃO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. MULTAS AMBIENTAIS APLICADAS À PETROBRÁS. 1. Não tem atribuição a 4ª CCR para analisar promoção de arquivamento em inquérito civil instaurado para apurar a suposta retenção indevida de processos administrativos, referentes a autos de infração lavrados em desfavor da Petrobras, sem justificativa aparente, pela Coordenação de Exploração (Coexp) da Superintendência do Ibama no Rio de Janeiro, com a possibilidade de prescrição, tendo em vista que a referida temática diz respeito a indícios de atos de improbidade administrativa previstos na Lei 8.429/92 e conexos, questão a ser tratada no âmbito das atribuições revisionais conferidas à 5ª CCR, nos termos art. 2º, § 5º da Resolução CSMPF nº 20, de 6 de fevereiro de 1996. 2. Voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com a remessa dos autos à 5ª CCR para eventual exercício de suas atribuições revisionais. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 222) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.003114/2015-00 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1983 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. VAZAMENTO DE PETRÓLEO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar os impactos ambientais causados por derramamento de óleo proveniente do duto Orbis da empresa Transpetro, ocorrido em 19/06/2015, tendo em vista: (i) a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta entre o Instituto Estadual do Meio Ambiente_INEA e a empresa Transpetro, em 08/04/2016, que abrangeu tanto melhorias para a segurança ambiental (anexo I), quanto implementação de projetos ambientais com finalidade compensatória (anexo II); e (ii) que, conforme informação do INEA, o anexo I do TAC, referente a melhorias na segurança ambiental foi inteiramente cumprido, e, quanto ao anexo II, por se tratarem de projetos ambientais complexos, que exigem planejamento, formulação, elaboração, análise e plano de trabalho, após diversas reuniões, optou-se pela celebração de novo TAC. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de abertura de procedimento administrativo com vistas a acompanhar o cumprimento do novo Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o INEA e a empresa Transpetro objetivando a execução de projetos ambientais compensatórios pelos danos ambientais causados pelo derramamento de petróleo ocorrido no dia 19/06/2015. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 223) PROCURADORIA

DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.003185/2012-51 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1951 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. SANEAMENTO. LANÇAMENTO DE EFLUENTES. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a poluição hídrica decorrente do lançamento de esgoto doméstico no Complexo Lagunar da Barra da Tijuca e Jacarepaguá pela Companhia Estadual de Águas e Esgotos do Rio de Janeiro_CEDAE, contra a qual o MPF ajuizou a ACP nº 0013392-38.2000.4.02.510, tendo em vista que: (i) recentemente, foi concluído o processo de concessão da prestação regionalizada dos serviços públicos de fornecimento de água e esgotamento sanitário e dos serviços complementares dos municípios do Estado do Rio de Janeiro, sendo que a atual Área de Planejamento 4_AP4, que corresponde à bacia hidrográfica do Complexo Lagunar da Barra da Tijuca e Jacarepaguá (BLOCO 2 da concessão) foi vencida pelo Consórcio IGUÁ, que ofereceu ao Estado R\$ 7,286 bilhões; (ii) o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, por intermédio do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente_ GAEMA, participaram de intensa e detalhada negociação, inicialmente com a própria CEDAE e posteriormente, a partir de 2019, com o Governo do Estado e o BNDES, responsáveis pela modelagem da concorrência, buscando incorporar, no edital, as obrigações decorrentes do grave passivo ambiental decorrente do lançamento de esgoto doméstico nos corpos hídricos que deságuam no Complexo Lagunar; (iii) como resultado do processo de negociação desenvolvido, o MPF obteve a garantia, incluída no anexo Caderno de Encargos do Edital da Concorrência, do investimento de R\$ 250 milhões em ações de despoluição do sistema lagunar da Barra da Tijuca e Jacarepaguá; (iv) o conjunto de obrigações constantes do Caderno de Encargos da Concorrência concluída abrangem integralmente o objeto da ação civil pública e do presente inquérito civil, na medida em que contemplam obrigações de recuperação do meio ambiente, monitoramento do lançamento de esgoto doméstico nos corpos hídricos e universalização do serviço de coleta e tratamento do esgoto na região, com adoção do sistema de separador absoluto; e (v) em decorrência da atuação extrajudicial da Procuradoria da República no Rio de Janeiro e do GAEMA/MP-RJ, o resultado buscado com a demanda foi obtido, não havendo, desta feita, razão para o prosseguimento da ação judicial e deste IC. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 224) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004918/2020-85 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2169 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL. MONUMENTO NATURAL. EVENTO DE MARKETING. PÃO DE AÇÚCAR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar

eventual irregularidade na exibição de vídeos nas encostas rochosas do Pão-de-Açúcar, para celebrar o lançamento de um novo serviço de streaming do Grupo Disney, com autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SMAC), sem aprovação do IPHAN, no Município do Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que o IPHAN ajuizou a ACP nº 0063654-59.2018.4.02.5101, visando que a empresa se abstenha de realizar diretamente ou de autorizar que terceiros realizem intervenções, instalações provisórias e/ou eventos sem a prévia autorização do IPHAN em Bens Tombados Nacionais e respectivas áreas de entorno localizados no Município do Rio de Janeiro, estando, portanto, judicializada a presente questão, com a participação do Ministério Público Federal como custos legis. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 225) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.005365/2020-88 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2037 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. OBSTAR OU DIFICULTAR A AÇÃO FISCALIZATÓRIA DO PODER PÚBLICO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar o delito do art. 69 da Lei 9.605/98, consistente em deixar de apresentar informações ambientais no prazo determinado pela autoridade ambiental, por meio de Notificação para tanto, relativas a um acidente com tombamento de uma carreta transportando óleo lubrificante na ponte sobre o rio Itaúnas (no Km 317 da Rodovia BR-101), no município do Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que, segundo o Procurador da República oficiante: (i) os documentos foram enviados dentro do prazo da notificação, porém ao Instituto do Meio Ambiente do Estado do Espírito Santo (Iema) e não ao Ibama, restando evidenciada a ocorrência de erro retificável, apto a justificar a atipicidade da conduta, por ausência de intenção de obstar a ação fiscalizadora do Poder Público; (ii) não fosse isso, a aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) é suficiente para a prevenção e repressão de delito; (iii) no aspecto cível, logo após o acidente foram implementadas medidas emergenciais para conter os possíveis impactos ambientais pelo derramamento de óleo lubrificante, mediante o despejo e espalhamento de serragem na área afetada e o preenchimento com serragem da drenagem da ponte e do escoamento das águas pluviais, além disso, foram usadas barreiras de contenção no rio Itaúnas, sendo recolhida vegetação contaminada no seu leito e feito o replantio de sementes de capim-mombaça na lateral da rodovia, não sendo registrados danos ambientais ou à saúde, decorrentes do sinistro. Precedente: 1.22.000.002138/2019-49 (Voto 1896/2020, SO 571, de 5.8.2020). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade,

deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 226) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000193/2007-29 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2209 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. GESTÃO AMBIENTAL. PROCEDIMENTO PARA SOLTURA DE PÁSSAROS APREENDIDOS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar notícia veiculada em jornal, em 03/07/2007, sobre apreensão pela Secretaria de Meio Ambiente de pássaros silvestres e possível soltura dos animais na Reserva Biológica do Tinguá, sem os devidos procedimentos veterinários, em Petrópolis/RJ, tendo em vista que: (i) a partir de informações colhidas junto à administração da Reserva Biológica de Araras, da REBIO-Tinguá e do Parque Nacional da Serra dos Órgãos, foi possível concluir que o órgão ambiental estadual não adotou todos os procedimentos necessários à correta soltura dos animais, e, diante disso, o MPF expediu Recomendação à Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento de Petrópolis, recomendando, em suma, que a Secretaria considerasse os procedimentos elencados pelos órgãos ambientais no que tange à soltura e destinação de pássaros apreendidos e que desse publicidade desses procedimentos aos agentes florestais, a fim de que soubessem como proceder em casos semelhantes; (ii) foi realizada reunião na Procuradoria da República em Petrópolis, na data de 17/02/2014, ocasião em que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente consignou que acataria integralmente a recomendação expedida; (iii) não há nos autos notícias de que a mencionada recomendação tenha sido descumprida ou de que tenham sido constatadas novas irregularidades na soltura de pássaros por parte da Secretaria Municipal do Meio; e (iv) quanto às demais questões referentes à falta de estrutura dos órgãos ambientais para o recebimento de animais silvestres, o custeio do atendimento médico veterinário e a destinação de animais aos CETAS, tais questões já são objeto do IC nº 1.30.007.000136/2018-01. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 227) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000244/2019-56 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2202 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para acompanhar a execução de Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas referente à LAR nº IN041274, no Município de Três Rios/RJ, diante do encerramento das atividades de extração mineral, tendo em vista que o INEA encaminhou o Relatório Técnico nº 010/2021, informando que as condicionantes da LAR nº IN041274 foram regularmente atendidas, não havendo pendências a serem cumpridas. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do

procedimento mediante representação anônima. 3. Voto pela homologação do arquivamento.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 228) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S PEDRO DA ALDEIA Nº. 1.30.009.000690/2020-84 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2170 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA FIXADORA DE DUNAS OU PROTETORA DE MANGUE. COLOCAÇÃO DE CERCAS E PLACAS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível instalação de cercas e de placas de propriedade particular sobre vegetação de restinga da Praia Grande, sem autorização da autoridade ambiental competente, no Município de Arraial do Cabo/RJ, tendo em vista que: (i) apesar de solicitações, o representante não informou apontamentos precisos ou registros fotográficos e nem prestou esclarecimentos adicionais após solicitações do MPF; e (ii) a Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Arraial do Cabo informou que, após diligências, foram verificadas cercas instaladas pelo ente municipal para coibir a entrada de transeuntes e placas do poder público indicativas do PECS e do Parque Natural da Restinga da Massambaba, não tendo sido localizadas as cercas/placas de propriedade particular indicadas pelo noticiante. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 229) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE V. REDONDA/B. PIRAI Nº. 1.30.010.000513/2014-11 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2150 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL FERROVIÁRIO. PROTEÇÃO DO TRECHO DA LINHA FERROVIÁRIA BARRA MANSA/RJ À PASSA VINTE/MG. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível sucateamento e estado de abandono do trecho de linha ferroviária situada nos Municípios de Barra Mansa/RJ e Passa Vinte/MG, supostamente de interesse artístico, cultural, histórico ou arquitetônico, tendo em vista que: (i) o Iphan informou que no trecho da malha viária entre os referidos entes municipais existe a Estação Central de Quatis de Barra Mansa/RJ, com valor artístico, cultural, histórico e arquitetônico declarado; (ii) a PRM/Resende informou que lá já tramita o IC nº 1.30.008.000099/2011-46, o qual abrange em seu objeto a conservação e recuperação do conjunto ferroviário da Estação Central de Quatis, restando apenas análise acerca do valor histórico e cultural da Estação Ferroviária de Antônio Rocha de Barra Mansa/RJ; (iii) o Membro oficiante determinou a instauração de PA para acompanhar o processo de análise do valor histórico e cultural da Estação Ferroviária de Antônio Rocha; (iv) quanto às demais estações ferroviárias apontadas pelo Iphan como de valor histórico e cultural, já são objeto de procedimento próprio perante a PRM/Resende, conforme

consignado pelo Membro oficiante; (v) não se evidenciou, no caso, conduta omissiva e/ou comissiva pelo Iphan, que ensejasse a atuação preventiva do MPF na tutela do patrimônio histórico, a título de prevenção, precaução ou de reparação de dano, porquanto cumpriu as obrigações administrativas no caso, realizando os estudos necessários, conforme pontuou o Procurador da República oficiante; e (vi) quanto à esfera criminal, não se constata conduta dolosa, negligente, imprudente ou imperita por parte de quaisquer dos responsáveis, não havendo, portanto, a necessidade de adoção de medidas adicionais pelo MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 230) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000003/2010-80 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1936 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. CONSTRUÇÕES IRREGULARES (QUIOSQUES). PRAIA DE JABAQUARA. MUNICÍPIO DE PARATY/RJ. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual ocupação irregular da faixa da areia da praia de Jabaquara, por quiosques, no Município de Paraty/RJ, tendo em vista que, conforme consignou o Membro oficiante, a documentação acostada aos autos revela que a regularização fundiária na praia de Jabaquara tem sido impulsionada pelo Município de Paraty, que, entre outras medidas, catalogou os quiosques irregulares, promoveu o georreferenciamento e, no momento, finaliza o adesão ao Projeto Orla, que será implantado de forma conjunta entre os entes federal, estadual e municipal, o que permitirá ao ente municipal promover a ordenação no local, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF, salvo a instauração do procedimento administrativo de acompanhamento, uma vez que se trata de processo de regularização fundiária que pode se estender por lapso temporal considerável, circunstância que desaconselha a continuidade deste inquérito civil, o que foi determinado pelo Membro oficiante. 2. Dispensada a comunicação do representante na hipótese de instauração do procedimento mediante denúncia anônima. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento do processo de regularização fundiária no âmbito do Projeto Orla. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 231) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000005/2010-79 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2095 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA CAIRUÇU. CONSTRUÇÕES IRREGULARES. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a existência de possíveis

construções irregulares na Ilha do Pelado (três restaurantes e um cais), no interior da APA Cairuçu, tendo em vista que: (i) em relação a duas das construções, foram celebrados Termos de Ajuste de Conduta entre os responsáveis e o ICMBio, visando a regularização desses estabelecimentos comerciais, sendo que, de acordo com o que se afere dos autos, as medidas relativas ao correto descarte de efluentes já foram efetivadas; (ii) com relação à terceira construção, de responsabilidade da senhora Elizabeth Martins, o ICMBio informou, por meio do Ofício nº 1/2016, que a gestão da APA Cairuçu vem conduzindo junto a setores competentes do ICMBio a regularização da área ocupada, por meio da outorga de Termo de Autorização de Uso Sustentável (TAUS) pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU), por se tratar de família caiçara abrangida pela noção de população tradicional; (iii) conforme informado pelo ICMBio, com o advento do Decreto nº 8.775/2016, houve alteração do Plano de Manejo da APA Cairuçu, com a consequente possibilidade de salvaguardar as áreas ocupadas na porção insular da APA, por meio de zoneamento adequado de suas regras; (iv) verifica-se que o Ministério Público Federal vem monitorando os trabalhos de concessão de Termo de Autorização de Uso Sustentável por parte da Secretaria do Patrimônio da União, o que não se adéqua à finalidade de um procedimento formalmente investigativo, sendo que o instrumento mais adequado para o acompanhamento da questão é o procedimento administrativo. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de abertura de procedimento administrativo com vistas a acompanhar a completa regularização das construções irregulares na Ilha da Pelada Grande, constantes do Laudo de Vistoria Técnica n.047/2009, elaborado pela APA Cairuçu, diante das alterações trazidas pelo advento do Decreto nº 8.775/2016, que modificou o Plano de Manejo da APA Cairuçu. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 232) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000119/2012-81 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2138 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO (ETE). UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL SERRA DA BOCAINA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a situação da Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) de Trindade, construída pelo Município de Paraty/RJ, em área limítrofe do Parque Nacional Serra da Bocaina, tendo em vista que: (i) a Polícia Federal, em perícia, constatou que a ETE não se encontrava em funcionamento e não chegou a causar danos ambientais, a não ser pela possível supressão de vegetação que se encontrava no local anteriormente; e (ii) a Prefeitura de Paraty encontrou outra alternativa para a implantação do sistema de esgotamento sanitário na comunidade, fora das zonas limítrofes do Parna, estando em fase de licitação para início das obras. 2. Necessidade de apurar possível dano ambiental decorrente da supressão de vegetação que se

encontrava anteriormente no local da intervenção, conforme apontado pela perícia da Polícia Federal, sendo necessária, ainda, a realização de diligências perante o órgão ambiental para constatar se houve integral quitação do débito ou conversão da multa em outra obrigação diversa. Em caso de negativa, deve instar a autarquia ambiental federal a promover TAC de parcelamento do débito ou com estipulação de outra obrigação pertinente, sob pena de sua inclusão em dívida ativa, o nome da autuada no Cadin ou ainda protesto do título oriundo da multa em cartórios de protesto. Recomenda-se, ainda, a observar o lapso prazo prescricional de 05(cinco) anos da infração ambiental, nos termos da Súmula 467 do STJ. 3. Voto pela homologação do arquivamento quanto questão da implementação da Estação de Tratamento de Esgoto no município e pela não homologação, com retorno dos autos para diligências, no que diz respeito ao possível dano ambiental causado e pela intervenção para verificar se houve a integral quitação do débito, nos termos do item 2. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 233) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAE-RJ Nº. 1.30.015.000056/2019-29 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1962 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PRAIA DE ABRICÓ. AVANÇO DO MAR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar notícia de destruição da orla da praia de Abricó causada pelo avanço do mar no Município de Rio das Ostras/RJ, tendo em vista que: (i) as obras emergenciais de estabilização de berma praial foram devidamente finalizadas, não havendo situação de risco para os moradores da localidade, conforme afirmações do Instituto Estadual do Ambiente (INEA); e (ii) as obras de caráter definitivo para a recuperação da citada orla serão acompanhadas por comissão composta por servidores da Secretaria Municipal de Serviços Públicos, Procuradoria Municipal, Secretaria de Transportes e Mobilidade Urbana, Secretaria de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca, Secretaria de Gestão Pública, entre outros órgãos para estabelecer soluções definitivas para a orla, segundo informações da Municipalidade, não se vislumbrando, ao menos nesse momento, a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 234) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAE-RJ Nº. 1.30.015.000187/2021-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2076 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. CONDICIONANTES. CUMPRIMENTO. DUPLICIDADE DE PROCEDIMENTOS. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para acompanhar a notícia de o descumprimento, por

parte da Petrobras, das condicionantes 2.11 e 2.12 da Autorização nº 01/2014 - Retificação nº 02, emitida no âmbito do licenciamento ambiental do Projeto Rota Cabiúnas, tendo em vista que, segundo consignou o Procurador oficiente, o presente PA foi instaurado em duplicidade, por equívoco, uma vez que já havia sido instaurado o PA 1.30.015.000170/2021- 73, evitando, assim, a duplicidade de procedimentos. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 235) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.000129/2011-13 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2057 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUEOLÓGICO. SÍTIO. ATERRO SANITÁRIO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual irregularidade da Licença de Operação nº F11158, supostamente emitida sem o devido processo legal, visando a implantação de aterro sanitário, dentro de área de segurança aeroportuária, bem como a eventual existência de sítios arqueológicos na área da licença emitida, no Município de Belford Roxo/RJ, tendo em vista que: (i) a questão foi apurada em diversas ações judiciais visando a paralisação das atividades de aterro sanitário de Belford Roxo, resultando na legalidade da licença emitida (processos 0001672- 61.2011.4.02.5110, 0002152-39.2011.4.02.5110 e 0004813- 88.2011.4.02.5110), confirmado pelo TRF2ª Região); e (ii) quanto a eventual existência de sítios arqueológicos no local, o IPHAN aduziu que não há como realizar salvamento no local e também não considera necessário o monitoramento da área, em razão da extrema antropização do local, apresentando material sem contexto arqueológico. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 236) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.000995/2020-39 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1965 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ORIUNDA DA 7ª CCR. NÃO CONHECIMENTO. GESTÃO AMBIENTAL. CONDUTA DE POLICIAIS MILITARES EM FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar notícia de eventuais arbitrariedades na conduta de policiais militares que acompanhavam os servidores do ICMBio em fiscalização ambiental, fato ocorrido no Município de Campo Novo de Rondônia/RO, tendo em vista a inexistência de elementos a indicar desvio na conduta dos policiais, pois o conteúdo extraído do vídeo apresentado pelo denunciante não denota elemento que endosse as agressões alegadas em fiscalização ambiental, não passando

de mera atuação regular do órgão, portanto, não se vislumbra, a menos nesse momento, a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do Ministério Público Federal. 2. Procedimento já analisado na 7ª CCR e deliberado pelo não conhecimento. 3. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 237) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000892/2021-85 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2165 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA ARTESANAL. ACORDO DE PESCA. 1. Cabe o arquivamento, no âmbito desta Câmara, de inquérito civil instaurado para buscar soluções sobre o acordo de revezamento definido pelos pescadores artesanais G. M. I (falecido) e A. M. I., ambos filhos do pescador M. R. I. (falecido), para realização da pesca artesanal de arrasto de praia no Campeche, especificamente na área que compreende o ponto de pesca localizado a cerca de 500 metros ao norte do final da Avenida Pequeno Príncipe até o canto sul do Costão do Morro das Pedras, em Florianópolis/SC, tendo em vista que: (i) conforme consta nos autos, os particulares envolvidos chegaram a um consenso e firmaram novo acordo verbal definindo as regras de utilização das parelhas de pesca; e (ii) não cabe ao MPF agir como advogado ou defensor público, postulando, extrajudicial ou judicialmente interesses que têm natureza disponível e patrimonial, tampouco lhe compete definir como as comunidades tradicionais devem chegar a um acordo entre os seus integrantes para a realização da pesca artesanal, não havendo nada de concreto que justifique a atuação do MPF neste caso. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento nesta Câmara, com remessa dos autos à 6ª CCR para exercício eventual de suas atribuições revisionais. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 238) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001155/2018-02 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1966 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATERRAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível construção irregular de trapiche às margens do Canal da Barra da Lagoa, em Florianópolis/SC, tendo em vista que a questão foi judicializada por meio da ACP nº 5004262- 33.2013.4.04.7200 e Cumprimento de Sentença nº 5004772- 51.2010.404.7200, abarcando o objeto dos autos com a finalidade de desobstaculizar acessos e margens da citada lagoa, com as demolições pertinentes, conforme

verificação no Sistema Único, inexistindo, portanto, medidas adicionais a serem adotadas no presente feito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 239) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOAÇABA-SC Nº. 1.33.000.001417/2021-26 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2189 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CRIADOURO. CATIVEIRO. AUSÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO NO SISTEMA SISPASS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar delito tipificado no art. 29 da Lei 9.605/98, consubstanciado na conduta de deixar de manter atualizado o plantel no SISPASS, por não comunicar a fuga de um pássaro do criadouro, em desacordo com licença ambiental, no Município de Rio do Sul/SC, tendo em vista que: (i) o grau de impacto ambiental é reduzido e inexistente conduta reiterada; (ii) restou suficiente a aplicação de multa pelo órgão ambiental, no valor de R\$ 755,00 (setecentos e cinquenta e cinco reais), de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, nos termos da Orientação n. 01- 4ªCCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 240) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002542/2018-58 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1984 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO. APA DO ANATOMIRIM. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o parcelamento irregular do solo em área localizada na Rua Idivaldo Horácio da Silveira, Bairro Areias de Baixo, em Celso Ramos/SC, no interior da APA do Anatomirim, unidade de conservação federal, tendo em vista a judicialização integral dos fatos, por meio da propositura da Ação Civil Pública 5017109-86.2021.4.04.7200, perante a Subseção da Justiça Federal em Florianópolis, visando, entre outros pedidos, a adoção de providências pelo ICMBio e pela Municipalidade a fim de dar efeito aos ditamos legais e ao Plano de Manejo da APA, conforme petição inicial em anexo, em atendimento ao Enunciado nº 11 da Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento mediante representação anônima. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 241) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000145/2021-37 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1703 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PARQUE NACIONAL. CONSTRUÇÃO. 1. Não cabe o arquivamento de PIC instaurado para apurar possível conduta do art. 40 da Lei nº 9.605/98 em virtude da construção de casa de madeira de 36 m² em área de preservação permanente, no interior do Parque Nacional Serra do Itajaí, no Município de Blumenau/SC, tendo em vista que, em que pese o autor ter demonstrado interesse em retirar a edificação daquele local para construí-la em outro local, devidamente autorizado, conforme consta no respectivo relatório de fiscalização, faz-se necessário o retorno dos autos para a comprovação, junto ao órgão ambiental competente, de que foi efetivamente removida a estrutura edificada irregularmente no interior do PARNA, procedendo-se à regularização ambiental daquela área. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 242) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000115/2020-20 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2101 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. CARVÃO (ACP DO CARVÃO). EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado, a partir de representação, a qual solicita ao MPF que se manifeste acerca da possibilidade de eventual edificação em terreno situado na área de recuperação degradada pela mineração (polígono de áreas impactadas pela ACP do Carvão), no Loteamento Humberto Locks, no Município de Criciúma/SC, tendo em vista que, conforme entendimento do Membro oficiante: (i) não existem impedimentos para a realização de obra/construção no referido imóvel e/ou sua regularização, pois não há evidências de presença de rejeitos de mineração, conforme afirmações na NT 03/2021 da Companhia de Pesquisas de Recursos Minerais (CPRM), com atribuições do Serviço Geológico do Brasil e responsável pelas obras de recuperação ambiental e monitoramentos das áreas de responsabilidade da União; e (ii) considerando a intervenção em áreas de passivo ambiental, identificadas na ACP do Carvão, ter sido objeto das Recomendações 05/2019 e 06/2019 encaminhadas aos prefeitos e órgãos ambientais, municipal e estadual, cujas áreas estão abrangidas no contexto da referida ação coletiva, ressalva-se apenas que possível construção no local deve obedecer aos parâmetros definidos na legislação municipal em vigor, bem como o PRAD previsto para aquele setor. Precedentes: 1.33.003.000068/2020-14, 586ª Sessão Ordinária. 2. Registra-se que a citada PRM incluiu o imóvel, objeto dos autos, em planilha de controle de seu gabinete, com descrição das áreas com intervenção autorizada na ACP do Carvão, acompanhada da descrição do polígono, coordenadas geográficas e referência ao número do procedimento desse expediente. 3. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º Resolução nº 87/2010-CSMPF. 4.

Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 243) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000227/2015-01 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2206 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGENS DE LAGOS E LAGOAS. OCUPAÇÃO. ÁREA ANTROPIZADA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual ocupação irregular de rampas de concreto, trapiche flutuante, bancos de madeiras e galpão com estrutura de madeiras, em área de preservação permanente, às margens da Lagoa de Barra Velha, no município de Barra Velha/SC, tendo em vista que: (i) a Polícia Militar Ambiental informou que as construções verificadas são de uso coletivo e funcionam como estruturas de apoio a pescadores amadores e público náutico em atividades recreativas, caracterizando, assim, a função social prevista no artigo 3, IX, c, c/c Art. 8º, ambos da Lei nº 12.651/2012; (ii) ainda segundo registro da Polícia Militar Ambiental, a estrutura mencionada é bastante antiga, aproximadamente 20 (vinte) anos, podendo ser caracterizado como área urbana consolidada na forma do artigo 3, XXVI, sendo admitida a sua manutenção no local na forma do art. 61- A, § 12, da citada lei; e (iii) as estruturas em questão se enquadram na hipótese de atividades eventuais ou de baixo impacto, diante da natureza da atividade náutica, não havendo outras medidas a serem adotadas. 2. Dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 244) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000464/2020-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2193 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. MINERAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual supressão de vegetação e execução de lavra ou extração de minerais, sem autorização da autoridade ambiental competente, no município de Barra Velha/SC, tendo em vista que a questão já vem sendo tratada em procedimento mais antigo, o Inquérito Civil nº 1.33.005.000088/2020-75, evitando, assim, a duplicidade de procedimentos. Precedente: 1.28.000.001161/2020-36. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 245) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000155/2021-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do

Voto Vencedor: 2213 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. CONTROLE DE FAUNA DOMÉSTICA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato cível instaurada em razão de representação apresentada por particular, através do Portal do Cidadão do MPF, dando conta que, na Praia do Mar Grosso, existem aproximadamente de 10 à 12 cães soltos, que colocam em risco moradores e turistas que frequentam aquela praia, além de destruírem os ninhos das corujas buraqueiras e a vegetação de restinga existente no local, no Município de Laguna/SC, tendo em vista que os fatos relatados não geram prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. 2. Representante comunicado acerca de promoção de declinação, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 246) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000162/2021-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1979 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. AUSÊNCIA DE LICENÇA. FATO ATÍPICO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal destinada a apurar a autuação de particular pelo Ibama em razão da realização de atos de pesca sem licença, utilizando embarcação para tanto, no Município de Laguna/SC, tendo em vista que: (i) a conduta em análise é atípica, tratando-se de mera infração administrativa, prevista no art. 37 do Decreto nº. 6.514/08, pois não se amolda aos tipos penais previstos no art. 34 e 35 da Lei 9.605/98; e (ii) a infração foi coibida administrativamente pela autarquia ambiental federal por meio da aplicação de multa no valor de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, dirigidos a todos os destinatários da norma penal, não se impondo a responsabilização pelo crime e a aplicação do princípio da obrigatoriedade da ação penal, nos termos da Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR. Precedente: 1.30.009.000299/2019-46. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 247) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000380/2020-68 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2109 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. IMPEDIMENTO DE ACESSO À PRAIA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar irregularidades decorrentes de demolição e, posteriormente, nova construção de edificação no final da Rua 313-B, nº 38, supostamente

localizada a menos de 30 metros da orla, que estaria ocupando espaço público e impedindo o livre acesso das pessoas à rua, no bairro Meia Praia, em Itapema/SC, tendo em vista que: (i) de acordo com informação da FAACI_Fundação Ambiental Área Costeira de Itapema, as demolições efetuadas em Itapema/SC são autorizadas pela Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo que exige a apresentação dos manifestos de descarga dos resíduos da construção civil gerados, a fim de comprovar sua destinação correta a centro de triagem licenciado pelos órgãos ambientais competentes, ademais, ressaltou que o local em questão possui Licença Ambiental Prévia e Licença Ambiental de Instalação, para a construção de edificação multifamiliar; (ii) quanto ao impedimento de acesso das pessoas à rua, conforme informou a Secretaria Municipal de Planejamento Urbano de Itapema/SC, o acesso à orla pela rua 313-B foi temporariamente interrompido por questões de segurança para a conclusão da fundação (infraestrutura), todavia, atualmente, a via já se encontra desobstruída, conforme fotos datadas de 18/08/2020, aferidas pelo setor de fiscalização municipal, além disso esclareceu que a edificação em tela possui alvará de construção nº 067/2020, emitido em 14/05/2020; (iii) conforme consignou o Membro oficiante, em análise dos relatórios e documentos juntados pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Fundação Ambiental Área Costeira de Itapema, percebe-se que não há irregularidades na construção da obra, uma vez que possui todos os alvarás e autorizações necessárias, além da via pública não estar mais obstruída; e (iv) sobre as questões urbanísticas, tais fatos já estão sendo investigados pelo Ministério Público Estadual de Santa Catarina.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

248) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000500/2020-27 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2168 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. RECUPERAÇÃO DA ÁREA.

1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente da supressão de vegetação em área de preservação permanente, no Parque Nacional da Serra do Itajaí, no Município de Botuverá/SC, tendo em vista que o infrator pagou a multa fixada pela autoridade ambiental, bem como recuperou a área degradada, na forma do Termo de Compromisso firmado com a Prefeitura, não existindo irregularidades a serem sanadas no presente procedimento.

2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

249) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Nº. 1.34.001.001005/2017-62 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1930 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTE. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA PARA A MUDANÇA DE SEDE DA CEAGESP. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para análise da legalidade do acordo de cooperação técnica pactuado entre a Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo (Ceagesp), o Município da São Paulo e a União para estudos de implantação de uma nova central de entrepostos e abastecimento no Município de São Paulo, com a respectiva desativação da atual, tendo em vista que, conforme consignou o Membro oficiante: (i) o debate sobre a eventual mudança da localização dos entrepostos da Ceagesp é típico tema de reserva administrativa, portanto, as discussões técnicas sobre a sua conveniência e oportunidade devem se restringir ao juízo de discricionariedade da Administração Pública; e (ii) o acordo de cooperação técnica sequer foi implementado, pois, desde a data da sua assinatura (23 de junho de 2015), nenhuma outra atividade administrativa foi tomada para a sua concretização. Ainda que o convênio estivesse sendo executado, a chance de um mero acordo de criação de grupos de estudos provocar danos ambientais é extremamente remota ou inexistente. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento mediante representação anônima. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 250) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PIRACICABA/AMERICA Nº. 1.34.008.000351/2019-25 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2051 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. RETORNO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DE BARRAGEM. MINERAÇÃO DO VALE LTDA. MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ/SP. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado no curso de ação coordenada da 4ª CCR, para verificar a segurança da barragem de mineração sob responsabilidade da Mineração do Vale LTDA., no Município de Corumbataí/SP, tendo em vista que, ainda que no presente caso o órgão pericial do MPF (ANPMA) não disponha de profissional habilitado para atender a demanda que verse sobre segurança de barragens de rejeitos de mineração (Relatório Técnico nº 150/2021-ANPMA/CNP), para fins da manifestação técnica entendida como necessária por este Colegiado (voto deliberado na 577ª Sessão Ordinária, em 21/10/2020), o Membro oficiante poderá se valer de outros instrumentos, como o termo de ajustamento de conduta (TAC), eventualmente a ser firmado com o empreendedor para o custeio e produção de estudo técnico por terceiros diversos do corpo pericial da ANPMA. 2. Recomendação ao Membro oficiante para que observe o checklist definido na Nota Técnica nº 01/2020 desta 4ª CCR ((PGR-00106016/2020), bem como os limites definidos no referido Relatório (Instrução de Serviço (IS) nº 5/2019- SPPEA), qual seja, manifestação de técnico Engenharia de Minas na produção do laudo pericial. 3. Voto pela não homologação do

arquivamento, facultando-se, se for o caso, requerer a designação de outro membro para atuar no feito, com fundamento na sua independência funcional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 251) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP Nº. 1.34.010.000557/2020-40 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2093 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL FERROVIÁRIO. PONTE METÁLICA DE JARDINÓPOLIS. REMOÇÃO E DOAÇÃO AO ESTADO DO ACRE. DNIT. RECONHECIMENTO DA PONTE COMO PATRIMÔNIO CULTURAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. EXCLUSÃO DO TERMO DE DOAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para impedir a remoção e doação ao Governo do Estado do Acre, pelo DNIT, da Ponte Metálica de Jardinópolis, situada sobre o Rio Pardo, na divisa dos Municípios de Ribeirão Preto e Jardinópolis, em São Paulo, tendo em vista que o próprio DNIT reconheceu a ausência de seu domínio sobre a Ponte Metálica de Jardinópolis, tratando-se essa de Patrimônio Cultural do Estado de São Paulo, e realizou a exclusão do bem em questão de Termo de Doação efetuado com o Governo do Estado do Acre. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 252) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000077/2017-63 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1996 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. PRODUTOS PERIGOSOS. GASODUTO. INVASÃO E EDIFICAÇÕES IRREGULARES. ÁREA DO CANAL DE GÁS DE MERLUZA. TRANSPETRO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar irregularidades decorrentes de invasão edificação irregular de moradias em áreas de risco situados no Canal de Gás de Merluza, de responsabilidade da Transpetro, situadas na Alça VD 10, km 275, Rodovia Padre Manuel da Nóbrega, em frente ao Bairro Vale Verde, em Cubatão/MG, tendo em vista que as áreas já se encontram livres e desobstruídas de qualquer invasão, com ambiente propício à regeneração natural da vegetação no local, conforme relatórios de fiscalizações realizadas pela Polícia Militar de São Paulo e Secretaria de Meio Ambiente de Cubatão, realizadas em 13/09/2020 e 30/09/2020, não havendo, portanto, necessidade de adoção de medidas adicionais pelo MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 253) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PROPRIÁ-SE Nº. 1.35.000.000498/2021-72 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS

VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2128 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. REBIO SANTA ISABEL. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal para apurar o delito consistente em estacionar veículo sob restinga na REBIO de Santa Isabel, em desacordo com os objetivos desta Unidade de Conservação da Natureza, no povoado conhecido como Barra da Boca, Ponta dos Mangues, Município de Pacatuba/SE, tendo em vista a ausência de expressivo impacto ambiental decorrente da infração, bem como os autos informarem a adoção de medidas administrativas, com aplicação de multa administrativa no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), de formar que o órgão fiscalizador repreendeu o autuado e desestimulou a repetição da conduta, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF.. Precedente: 1.11.000.000179/2019-84 (Voto 5137/2019, SO 559, de 20.11.2019). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **OUTRAS DELIBERAÇÕES: 1) PRR3ª-00021681/2021 - Relator: JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Assunto: Ofício nº PRR3ª/GAB-JLBL nº 1129/2021 (PRR3ª-00021681/2021), pelo qual o Procurador da República oficiante, na qualidade de Coordenador do GT Qualidade do Ar, encaminha para apreciação desta 4ª CCR pedido de reiteração ao CONAMA da Recomendação 4ªCCR nº 01/2020, sob o fundamento de que os termos do referido ato da Câmara, permanecendo hígidos e juridicamente válidos até o presente momento, continuam a consubstanciar o posicionamento do Ministério Público Federal sobre o assunto. - Deliberação: O Colegiado deliberou, à unanimidade, pela remessa ofício ao Conama reiterando os termos da Recomendação 4ª CCR nº 01/2020 ao CONAMA. - 2) Relator: JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Assunto: Abertura de edital de chamamento para recomposição da representação do MPF perante o CONAMA e o CTNBio. - Deliberação: O Colegiado deliberou, à unanimidade, pela abertura de edital de chamamento para representação do MPF perante o CONAMA e CTNBio. - 3) Relator: NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO - Assunto: Representação em face do ex-Ministro do Meio Ambiente Ricardo Salles, contra possíveis crimes de responsabilidade praticados. - Deliberação: O Colegiado deliberou, à unanimidade, pelo envio à PRDF de cópia da representação em face do ex-Ministro do Meio Ambiente Ricardo Salles, acompanhada das recomendações encaminhadas ao MMA à época. Deliberou, ainda, pela análise das recomendações pela Assessoria de Coordenação para avaliar a possibilidade de reiterá-las ao atual Ministro do Meio Ambiente, no que for cabível. - 4) Relator: NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO - Assunto: Projeto de Lei n. 3729/2004. Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, e dá outras providências. O PL flexibiliza regras de licenciamento ambiental e traz**

alguns pontos preocupantes, quais sejam: i) licença autodeclaratória; ii) ampliação de licenças simplificadas; iii) redução da proteção de terras indígenas e quilombolas em unidades de conservação, e iv) demais tópicos que impliquem em flexibilização do licenciamento ambiental em detrimento de áreas especialmente protegidas. - Deliberação: O Colegiado deliberou, à unanimidade, pela elaboração de Nota Técnica em relação aos termos do Projeto de Lei n. 3729/2004 e envio ao Senado Federal. - **5)** Relator: JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Assunto: Aprovação de alteração no calendário de sessões do Colegiado para o 2º semestre de 2021. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela aprovação do calendário de sessões ordinárias para o segundo semestre de 2021.

JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Coordenadora Substituta

NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Titular

NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO

SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Membro suplente

MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO

PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA

Membro suplente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00321316/2021 ATA**

.....
Signatário(a): **JULIA FURIATI CAMARGO**

Data e Hora: **22/10/2021 13:47:44**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE**

Data e Hora: **11/11/2021 17:16:33**

Assinado com certificado digital

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave ca0d67f5.2c2f5260.baf15648.3e845abf